



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
D O P O R T O

Armando Filipe Nunes Costa

AS CARTAS DE CONFORTO EM PORTUGAL

Dissertação de Mestrado
Curso de Mestrado em Direito
Área de Ciências Jurídico-Empresariais.

Dissertação realizada sob a orientação do Professor
Doutor Nuno Francisco de Sá e Melo de Castro Marques

Abril - 2022



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Armando Filipe Nunes Costa

AS CARTAS DE CONFORTO EM PORTUGAL

Dissertação de Mestrado
Curso de Mestrado em Direito
Área de Ciências Jurídico- Empresariais

Dissertação defendida em provas públicas
na Universidade Lusófona do Porto no dia 22/04/2022
perante o júri seguinte:

Presidente: Prof^ª. Doutora Maria do Rosário Pereira Cardoso dos Anjos (Professora Associada da Universidade Lusófona do Porto.

Arguente: Prof. Doutor Cláudio Renato Nunes Marques Flores (Professor Adjunto Convidado da Coimbra Business School e Professor Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto.

Orientador: Prof. Doutor Nuno Francisco de Sá e Melo Castro Marques (Professor Auxiliar da Universidade Lusófona do Porto.

Abril - 2022

É autorizada a reprodução integral desta dissertação de mestrado apenas para efeito de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

“A ponderação dos *costs / benefits* no recurso às garantias pessoais e reais determinou o aparecimento das cartas de conforto no quadro do financiamento de uma sociedade-filha por uma instituição financeira, *maxime* um banco.”

Januário da Costa Gomes

Estudos de Direito das Garantias – Vol. I. 2004. Almedina, p. 16.

“La economía del siglo XXI es una economía mundial, internacional por definición. Por tanto, las opciones de obtener financiación se han multiplicado de manera exponencial. El mercado de crédito es, ahora, un mercado mundial y las tácticas a seguir en la transacción internacional de aquél, se han convertido en estrategias nucleares de la gestión empresarial.”

Pilar Diago Diago

Gentlemen`s Agreements y contratos de financiación internacional. 2012, p. 123.

“O fenómeno das cartas em apreciação tem um contexto económico e financeiro que explica o seu nascimento e desenvolvimento na praxis negocial como alternativa às garantias (reais e pessoais) codificadas, especialmente às do tipo fidejussório”

Calvão da Silva

Estudos de direito comercial (pareceres), 1999. Janeiro. Almedina, p. 370.

AGRADECIMENTOS

Os meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que me acompanharam neste capítulo tão importante da minha vida.

Como eterno estudante, quero agradecer a todo o corpo docente e estrutura da Universidade Lusófona do Porto, por me terem proporcionado a oportunidade de desbravar este caminho sob a alçada de Professores que realmente se importam com a aprendizagem dos seus alunos. Em especial, quero agradecer ao meu orientador o Professor Doutor Nuno Castro Marques pela paciência, dedicação e profissionalismo no auxílio na elaboração desta dissertação de Mestrado.

Um agradecimento sentido a todos os meus amigos e familiares, cuja paciência e apoio, em tempos tão difíceis, se revelou essencial na realização desta dissertação.

Um obrigado muito especial aos meus pais, Armando Costa e Silva e Cristina da Conceição Machado Nunes, por sempre me terem apoiado incondicionalmente, por terem estado sempre do meu lado e por me terem proporcionado a educação necessária para a conclusão deste ciclo.

Nunca esquecida, agradeço imenso à Ana Catarina Ribeiro Sousa por ter sido sempre o meu amparo, por sempre me ter incentivado a não desistir e, sobretudo, por me ter recebido com amor e de braços abertos quando a dúvida e a insegurança batiam à porta.

Não existem palavras suficientes para descrever a vossa importância, humildade e apoio. Comigo tenho as melhores pessoas, e por isso, um muito obrigado a todos os que me acompanham.

RESUMO

As cartas de conforto surgiram no seio dos grandes grupos societários com a função de agilizar o processo de financiamento de uma empresa recente ou desconhecida no mercado, cuja confiabilidade apenas resultava do facto de pertencer a uma sociedade de reconhecida solvabilidade. Deste modo, esta sociedade *holding*, munida do seu estatuto e posição no mercado, auxilia, assim, a entidade-filha no processo de obtenção de financiamento através da emissão de uma carta de conforto dirigida a uma instituição de crédito, geralmente um banco, a fim de criar a confiança necessária para a concretização da operação, sem que para isso seja necessário a prestação de garantias típicas.

Se por um lado a instituição de crédito pretende obter a garantia mais forte possível de modo a conceder, manter ou renovar o crédito à patrocinada, o objetivo da emitente recaí, tão somente, em conseguir a concretização da operação vinculando-se o mais tenuemente possível, resultando este conflito de interesses em cartas de conforto em declarações ambíguas e com duplos sentidos, de modo a que os intervenientes consigam retirar da interpretação das declarações contidas a confiança e o conforto necessários à satisfação dos seus interesses.

Deste modo, o valor e a eficácia jurídica das cartas de conforto depende do sentido das declarações concretamente emitidas por quem as subscreve, ou seja, trata-se, fundamentalmente, de um problema de interpretação e até de integração negocial. Assim, pelas dificuldades e controvérsias inerentes a esta modalidade de garantia atípica cada vez mais utilizada, entendemos desenvolver algumas questões pertinentes, tendo como base o estudo, análise e debate da doutrina e sua aplicação, na prática, na jurisprudência portuguesa.

Palavras-chave: Cartas de conforto; Garantia atípica; Patrocinante; Patrocinada; Concessão de crédito.

ABSTRACT

The letters of comfort letters emerged within large corporate groups with the function of expediting the financing process of a new or unknown company in the market, whose reliability resulted only from the fact that it belonged to a company of recognized creditworthiness. Thus, this holding company, armed with its status and position in the market, assists the subsidiary company in the process of obtaining financing by issuing a letter of comfort addressed to a credit institution, usually a bank, in order to create the necessary confidence to carry out the operation, without requiring the provision of typical guarantees.

While on the one hand, the credit institution intends to obtain the strongest possible guarantee in order to grant, maintain or renew credit to the sponsored party, the issuer's objective is only to achieve the completion of the transaction by binding itself as tenuously as possible. This conflict of interests in letters of comfort results in ambiguous and double-speaking statements, so that the parties involved are able to draw from the interpretation of the statements contained the trust and comfort necessary to satisfy their interests.

Thus, the value and legal effectiveness of comfort letters depends on the meaning of the statements concretely issued by those who sign them, that is, it is fundamentally a problem of interpretation and even of negotiating integration. Thus, due to the difficulties and controversies inherent in this atypical form of guarantee that is increasingly used, we intend to develop some pertinent issues, based on the study, analysis and discussion of the doctrine and its application in practice by the Portuguese Courts.

Keywords: Comfort letters; Atypical guarantee; Controlling Entity; Controlled Entity; Loan concession.

Abreviaturas e Siglas

Art. — Artigo

Arts. — Artigos

C.C — Código Civil

Cf. — Conforme

Cfr. — Confira

CSC — Código das Sociedades Comerciais

E.g. — Por exemplo

N. ° — Número

Ob. Cit. — Obra citada

p. — Página

Pp. — Páginas

Proc. — Processo

Ss. — Seguintes

Séc. — Século

Vd. — Vide

ÍNDICE

Agradecimentos	ii
Resumo	iii
Abstract	iv
Abreviaturas e Siglas	v
Índice	vi
Introdução	1
CAPÍTULO I – Questões Preliminares	4
1. A origem das cartas de conforto.....	4
2. Conceito e funcionalidade.....	8
CAPÍTULO II – Enquadramento jurídico	13
1. Admissibilidade e juridicidade no ordenamento jurídico português.....	13
2. Estrutura e natureza contratual.....	18
3. Forma.....	21
CAPÍTULO III – Classificação das cartas de conforto	22
1. Disposições doutrinárias introdutórias.....	22
2. Cartas de conforto fracas.....	24
3. Cartas de conforto médias.....	28
4. Cartas de conforto fortes.....	31
CAPÍTULO IV – Tipos de declarações	38
1. A problemática da interpretação das declarações.....	38
2. Declarações de conhecimento com aceitação.....	43
3. Declarações de participação.....	46
4. Declarações sobre a estabilidade da participação.....	48
5. Declarações de <i>policy</i>	51
6. Declarações de vigilância e influência.....	54
7. Declarações de solvência.....	58
8. Declarações de garantia de pagamento e de assunção de riscos.....	60

Conclusão.....	63
Bibliografia.....	68
Jurisprudência nacional.....	71
Instrumentos legislativos.....	72

As Cartas de Conforto em Portugal

Introdução

A presente dissertação foi elaborada no âmbito do Mestrado de Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito – Universidade Lusófona do Porto, sob a orientação do Professor Doutor Nuno Francisco de Sá e Melo Castro Marques e versa sobre o tema:

As Cartas de Conforto em Portugal.

Pertinência do tema

Surgidas nos EUA, na década de 60/70, do séc. XX, as cartas de conforto rapidamente ficaram conhecidas pela sua versatilidade, fator que se refletiu na sua crescente utilização no setor empresarial, resultando, desta forma, na sua transposição para outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o europeu, naturalmente, o português.

Ergueram-se como alternativas viáveis à prestação de garantias típicas¹, inerentes ao processo de obtenção de crédito, na medida em que criam a confiança necessária na instituição de crédito de que, por integrar um grande grupo económico, a patrocinada estará sempre em condições de solvabilidade bastante para o cumprimento do contrato de crédito celebrado ou a celebrar.

O seu conteúdo diverso, plasmado numa multiplicidade infindável de declarações diferentes e com formulações ambíguas e vagas, aliado ao facto de não terem um regime jurídico tipificado, representam um sério entrave na aplicação do direito pelos tribunais portugueses e cujas consequências para os intervenientes podem consistir em avultados prejuízos. Desta feita, por entendermos que na atualidade não é dada a devida relevância ao tema, decidimos analisar o conteúdo envolvente das cartas de conforto atento às posições doutrinárias e jurisprudência portuguesa.

¹ Cfr. MAZZONI, Alberto - *Le lettere di patronage*.1986. Milano, p. 10 e ss.

Sistematização do Trabalho

O objetivo da presente dissertação visa dar a conhecer o conteúdo circundante das cartas de conforto, incidindo nas suas características essenciais e expondo os diversos problemas que as envolvem. Pela sua natureza ambígua, pretendemos focar na responsabilidade e consequências da verificação do incumprimento dos compromissos assumidos pela patrocinante, consoante as declarações concretamente contidas.

Assim, num primeiro plano, de forma a contextualizar o leitor, entendemos como essencial abordar algumas questões preliminares, nomeadamente o contexto histórico que proporcionou o surgimento das cartas de conforto, bem como uma breve explicação do que representam e, sobretudo, os fatores que revelam a sua utilidade prática no setor económico-financeiro.

Num outro plano, uma vez que as cartas de conforto constituem uma modalidade atípica de garantia fruto da inexistência de regulamentação legal, sentimos a necessidade de as situar no domínio do direito, e para isto, afigura-se-nos fundamental minudenciar a questão da sua admissibilidade e juridicidade, de forma que possamos afirmar, com certeza, a sua aptidão para a produção de efeitos jurídicos e subsequente responsabilização pelo incumprimento dos compromissos assumidos. Desta feita, acolhendo a relevância jurídica das cartas de conforto importa esclarecer se existem ou não requisitos formais impostos, qual a estrutura utilizada e se estas apresentam uma natureza contratual ou extracontratual, concretizando e solidificando, desta maneira, as cartas de conforto no plano jurídico em Portugal.

Sabendo, de antemão, que poderão existir declarações com um maior ou menor grau de vinculação, iremos abordar, num terceiro momento, a problemática que envolve as cartas de conforto em concreto, explicando as diferentes modalidades de cartas e respetivos efeitos jurídico-práticos consoante os compromissos assumidos pela patrocinante, tendo sempre em atenção as várias e distintas posições doutrinárias.

Por fim, estando a formulação das declarações presentes nas cartas de conforto entregues à autonomia privada das partes, tal resulta numa multiplicidade de declarações distintas que dificulta o processo de interpretação dos efeitos pretendidos. Assim, resolvemos agrupar e distinguir, de um modo sistemático, os diferentes tipos de declarações mais comumente utilizados, de maneira que o leitor consiga perceber os diferentes compromissos assumidos pela patrocinante e grau de vinculação correspondente, bem como as responsabilidades assumidas e consequências jurídicas perante o seu incumprimento.

Metodologia

A metodologia adotada assentou num estudo teórico de obras da doutrina maioritariamente portuguesa, mas também estrangeira, extraíndo dos textos o seu sentido, de modo a compreender os aspetos mais importantes das cartas de conforto. Trata-se, assim, da opção pelo método hermenêutico ou método jurídico², onde mediante uma operação de carácter interpretativo, com recurso aos métodos de interpretação hermenêutica, nos permitiu não só, adquirir um entendimento global do que representam as cartas de conforto, mas também propiciou uma visão crítica, possibilitando, desta forma, uma análise profunda da realidade portuguesa atual das cartas de conforto.

Por conseguinte, o conteúdo verificado nesta dissertação resultou de uma recolha detalhada de informação, proveniente de inúmeras fontes literárias, designadamente através de consultas em livrarias, bibliotecas públicas e privadas, pesquisas online de trabalhos académicos, bem como revistas e artigos científicos e encontra-se redigida segundo as normas da *American Psychological Association* (APA).

Por último, a análise das decisões dos tribunais portugueses constituiu um importante recurso no processo de investigação do tema e permitiu um ponto de vista prático, mais abrangente, do campo de aplicação das cartas de conforto, da sua utilidade e da alternativa que representam no âmbito empresarial e bancário em Portugal.

² Pressupõe a velha máxima da pré- compreensão do “referente” ou o “subentendido” no entendido”. “Quer isto dizer que, sendo o compreender a apreensão do sentido e sendo este aquilo que é apreendido na compreensão, nós só compreendemos um texto se e porque ele é significativo, sendo certo que o mesmo texto só se torna para nós significativo se apreendemos a relação palavra- “coisa”. O que pressupõem que, além da apreensão da palavra que designa a “coisa”, temos sempre que fazer também uma apreensão da “coisa” designada pela palavra. Pelo que aquele que se propõem compreender tem de ter já ou de adquirir, um ponto de vista sobre a “coisa” designada. “MACHADO, João Batista - *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. 2017. Almedina, p. 206.

CAPÍTULO I – Questões preliminares

1. Origem das Cartas de conforto

A globalização e a conseqüente abertura dos mercados constituíram os pontos marcantes no pós-segunda guerra mundial, onde a existência de estabilidade política e financeira proporcionou o cenário ideal para que as empresas, outrora nacionalizadas, se expandissem para mercados internacionais, acelerando, desta forma, o processo de dinamização, crescimento e expansão de todo o setor empresarial³. Neste âmbito, este processo de expansão e inovação empresarial necessita, obrigatoriamente, de financiamento, que à data estavam entregues, por exclusivo, às instituições de crédito, sendo este processo pautado por um classicismo e por uma burocratização excessiva.

Neste sentido,

“a prevenção, pelo credor, da insuficiência do património do devedor para satisfazer todos os créditos – e, logo, o seu crédito – condu-lo, naturalmente, a exigir ao devedor a apresentação de soluções que aumentem a probabilidade de satisfação do crédito.”⁴

Pelo referido, percebemos que intrínseco à concessão de crédito estará sempre a prestação de garantias, porquanto representam a via mais segura de as instituições de crédito verem os seus interesses salvaguardados perante um eventual incumprimento do devedor.

Tradicionalmente, e por questões lógicas, as garantias reais eram privilegiadas pelas instituições de crédito para a concretização de contratos de financiamento com empresas, uma vez que adstrito ao património do devedor - a efetiva garantia geral - teríamos, em regra, um bem reservado a ser acionado no caso de incumprimento do devedor, ficando, desta forma, a instituição de crédito assegurada quanto ressarcimento do seu crédito. Neste âmbito, teríamos um reforço qualitativo da garantia geral, que conferia ao credor o direito de se fazer pagar com prioridade ou preferência a outros credores.

Geralmente, as empresas que procuravam financiamento não tinham outra alternativa senão aceitar as exigências das instituições de crédito, ficando estas vinculadas a um ónus pesado⁵, com conseqüências práticas importantes. Este incómodo - compreensível - na

³ “Como é conhecido, a época de esplendor do desenvolvimento rápido dos anos 60 e 70 foi acompanhada de importantes movimentos de concentração e integração industrial, em nome das economias de escala e da diversificação dos risco empresariais. A que se seguiu uma acelerada expansão internacional dos grupos industriais, investindo fortemente além-fronteiras fenómeno este, o dos grupos de sociedade, que continua.” Cf. SILVA, Calvão da - *Estudos de direito comercial (pareceres)*. 1999. Janeiro. Almedina, p. 394.

⁴ GOMES, Manuel Januário Costa - *Estudos de Direito das Garantias – Vol. I*. 2004. Almedina, p.8.

⁵ Neste âmbito, “As garantias reais, tradicionalmente tidas como as que conferem um grau mais elevado de segurança do crédito, têm o inconveniente de o seu custo ser elevado e de serem muito rígidas, não permitindo grande flexibilidade e adaptação à evolução dos negócios jurídicos que vão surgindo na prática comercial, o que explica um movimento na adoção das garantias do tipo pessoal”. NORONHA, André Navarro - *As cartas de conforto*. 2005. Coimbra Editora, p. 22 e 23;

prestação de garantias reais pelas empresas, aliado à morosidade e burocratização no acionamento deste tipo de garantia pelas instituições de crédito, que sempre irão preferir a satisfação do crédito mediante pecúnia invés de bens patrimoniais que terão que ser vendidos posteriormente, levou a que as garantias pessoais fossem chamadas a jogo, num comércio internacional cada vez mais interessado na rapidez e fluidez das suas operações.

Assim, no seio das garantias pessoais, a fiança rapidamente surgiu como substituta eleita, materializando, na prática, a adjudicação de um património secundário ao lado do património do devedor principal⁶ que socorreria a instituição de crédito perante o incumprimento das obrigações pelo devedor. Todavia, também as garantias pessoais apresentavam alguns constrangimentos⁷, tanto para as empresas, como para as instituições de crédito.

Neste âmbito, sabendo de antemão que o interesse das empresas passará sempre pela menor vinculação possível, aliada à intenção das instituições de crédito em não perderem importantes parceiros negociais, tais fatores levaram a uma alteração da realidade económica, onde sentiu-se, de facto, a necessidade de encontrar alternativas viáveis às fórmulas tradicionais e que postulassem uma resposta eficiente e realista à expansão comercial. Assim, para atender às necessidades das empresas, desenvolveram-se novas figuras contratuais, sendo um dos seus resultados as garantias atípicas, onde “*A fragilidade teórica desse tipo de garantias seria ultrapassada pela solidez do garante.*”⁸

Estas garantias atípicas pautam-se, desde logo, por não terem um regime concreto e tipificado na lei, levantando, em certos casos, discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu regime e quanto à sua concreta interpretação, tornando-se apelativas para as empresas por esse mesmo raciocínio. Por outras palavras, a sua falta de regulamentação é vista como atrativa para as empresas⁹, que se servem da sua inexistência para criarem as suas próprias regras, utilizando todo o seu estatuto no mercado e peso negocial para que determinada instituição de crédito conceda, mantenha ou renove crédito a uma determinada empresa onde possui um interesse significativo ou mesmo dominante, jogando com o receio

Cfr. GONZÁLEZ, Carlos Suárez - *Las declaraciones de patrocinio, Estudio sobre las denominadas “cartas de confort”*. 1994. Madrid, Ed. La Ley, p.17.

⁶ “(...) Ela reforça, quantitativamente a posição do credor permitindo-lhe sujeitar outros patrimónios a seu poder de execução, além do património do devedor quanto este não cumpre com a prestação a seu cargo” BORGES, Valéria Féres - *Fiança como garantia do cumprimento nos contrato de crédito ao consumidor*. Revista de direito das sociedades. 2016. Ano 8. n.º 4, p. 965.

⁷ Neste sentido, referimo-nos, em especial, ao plasmado no n.º1 do Art. 637.º do CC, nomeadamente ao facto de o fiador poder opor contra o credor todos os meios de defesa que competem ao devedor, para além dos meios de defesa próprios.

⁸ CORDEIRO, António Menezes - *Das cartas de conforto no Direito Bancário*. 1993.Lisboa. Edições LEX, p. 46.

⁹ Para uma abordagem sintética das vantagens e inconvenientes das cartas de conforto, ANTUNES, José A. Engrácia - *Direito dos contratos comerciais*.3ª Ed. 2012. Almedina, p535.

da instituição de crédito em perder um negócio potencialmente lucrativo, mas sobretudo, um importante parceiro negocial.

Neste âmbito, fruto de a necessidade do comércio encontrar outros mecanismos, semelhantes às garantias especiais, mas sem a sua estrutura e problemática envolvente¹⁰, as cartas de conforto surgiram de forma natural, sendo apontado o seu nascimento, pela doutrina, aos EUA, na década de 60/70 do séc. XX, com um “*valor predominantemente moral e de confiança.*”¹¹

Neste âmbito, fruto da sua proliferação e visibilidade no tráfego comercial, as cartas de conforto foram sendo reconhecidas pelas vantagens práticas oferecidas, pela sua agilidade, mas, sobretudo, pela vinculação ténue da emitente em comparação com o processo de prestação de garantias tradicionais, resultando, assim, na sua rápida transposição para outros ordenamentos jurídicos, tais como o europeu, naturalmente o português.

Mais a mais, podemos afirmar que as cartas de conforto se ergueram no seio dos grandes grupos económicos, as denominadas *holdings*¹², constituindo, assim, uma técnica de financiamento utilizada pelas demais junto das instituições de crédito¹³, de forma a desenvolver a atividade económica, comercial e produtiva de uma outra entidade, sem que para isso ficasse adstrita a obrigações que resultassem na sua substituição quanto ao pagamento. Neste sentido, as cartas de conforto apresentam-se como um produto de circunstâncias atinentes ao crescimento empresarial e expansão comercial/económica, traduzindo, de um ponto de vista didático, a internacionalização do direito bancário e do direito comercial.

Destarte, as principais vantagens da utilização das cartas de conforto dizem respeito à redução de custos económicos de natureza diversa, mas, sobretudo, pela suavização das repercussões jurídicas perante o seu incumprimento da patrocinada, porquanto o grau de

¹⁰ FERREIRA, António Pedro Azevedo - *Direito Bancário*.2005. Quid Juris Sociedade Editora, p. 707.

¹¹ CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito Bancário*. 4ª Ed.2008. Almedina, p. 772.

¹² Neste sentido, JOSÉ DAVIDE FERNANDES DA SILVA, define holding como “uma empresa responsável pela gestão de outras entidades ou mesmo de grupos de empresas, e sendo que por norma não produzem quaisquer tipos de bens ou serviços. Isto resulta num aglomerado de empresas coordenadas por uma, a holding, cuja principal missão desta é organizar e gerir todas as atividades das restantes empresas, pelo facto de esta possuir uma percentagem de participação bastante significativa do capital social das restantes.” SILVA, José Davide Fernandes da - *O Direito à Dedução do IVA pelas Sociedades Holding*. Dissertação de Mestrado em Direito Tributário e Fiscal sob a orientação do Professor Doutor João Sérgio Ribeiro, p. 1, disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44431/1/Jos%C3%A9%20Davide%20Fernandes%20da%20Silva.pdf>

¹³ Note-se que as instituições de crédito não incluem apenas os bancos, embora estes sejam a sua espécie mais importante e conhecida.

vinculação declarado não potencia o cumprimento em substituição da patrocinada pela patrocinante.

PESTANA DE VASCONCELOS¹⁴ identifica os fatores que favoreceram o recurso às cartas de conforto, e subsequente crescente utilização, nomeadamente: (i) o facto de inicialmente não constarem do anexo ao balanço¹⁵; (ii) por não afetarem tetos de financiamento bancários, fundados em acordos prévios com a instituição de crédito; (iii) motivos de ordem fiscal.¹⁶¹⁷

Já no que refere à terminologia utilizada em Portugal, esta modalidade de garantia atípica é comumente designada por carta de conforto, existindo, contudo, autores que lhe atribuem outras designações, tais como, “Declarações de Patrocínio”, “Cartas de Patrocínio” ou, simplesmente, “Cartas”.¹⁸

Por outro lado, em Itália prevalece a nomenclatura «*lettere di patronage*», sendo também conhecidas por «*lettere di gradimento*»; na França o termo predominante é «*lettre d'intención*», sendo também cónitas por «*lettre de patronage*» e «*lettre de confort*»; na Alemanha as cartas de conforto têm como designação «*atronaterklärung*», e no Reino Unido prevalece a terminologia «*letters of awareness*». Neste âmbito, fazemos nossas as palavras de ALEX HENNEMANN, quando refere que a “(...) *nomenclatura não é tão importante, ela não altera o instituto, o rótulo não pode ser mais importante que a substância.*”¹⁹

¹⁴ *Idem*, As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto. Revista de Direito Eletrónico.2004. Janeiro, p. 6; No mesmo sentido, SILVA, Calvão da - *Cartas de conforto*. In Estudos de Direito Comercial (pareceres).1999. Janeiro. Coimbra. Almedina, p.372 e 373.

¹⁵ Cfr.MAZZONI, Alberto- *Le dichiarazioni di patronage*. In Nuovi tipi contrattuali e tecniche di redazione nella pratica commerciale. 1978.Profili comparatistici. A cura di Piero Verrucoli, p. 55.

¹⁶ E.g “Devido ao seu caráter informal, evita pagamento de contribuições fiscais que impendem sobre as tradicionais garantias” MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da - *Garantias de cumprimento*. 5ª Ed.2006. Almedina, p. 157.

¹⁷ Conseguimos perceber que as repercussões jurídicas, contabilísticas e de solvência, resultantes da prestação de uma carta de conforto apresentam-se muito menos ásperas do que as sentidas com a prestação de garantias formais. Destarte, sobre os motivos que levam as empresas a preferir a emissão de cartas de conforto em detrimento de garantias pessoais, PERERA, Ángel Carrasco- *Las nuevas garantías personales: las cartas de patrocinio y las garantías a primer requerimiento*. In Tratado de garantías en la contratación mercantil. Vol. I. Parte general y garantías personales. 1996, p. 629 e ss; GOMES, Januário da Costa - *Assunção fidejussória de dívida*. 2000. Almedina, p. 407; SILVA, Calvão da Silva – *Estudos de direito comercial (pareceres)*.1999. Janeiro. Almedina, p. 372 e ss.

¹⁸ Para o efeito pretendido nesta dissertação, utilizaremos a expressão cartas de conforto, porquanto é a expressão mais utilizada no seio da doutrina e jurisprudência portuguesa.

¹⁹ HENNEMANN, Alex - *As cartas de conforto*. Dissertação de Mestrado in Garantias das Obrigações. Publicação dos trabalhos de Mestrado: Coordenação Jorge Ferreira Sinde Monteiro.2007. Almedina, p. 60.

2. Conceito e funcionalidade

As cartas de conforto traduzem-se num documento escrito em forma de carta ou epístola, e são remetidas a uma instituição de crédito²⁰ por uma determinada empresa que, em regra, detém uma posição acionista ou quotista significativa ou mesmo dominante²¹, sobre uma outra empresa, de forma que a instituição creditícia conceda, mantenha ou renove um crédito a uma empresa que não a emitente da carta de conforto. Neste sentido, a instituição de crédito será confortada ou tranquilizada com a emissão da carta, de uma forma mais ou menos intensa, quanto à seriedade da devedora no que refere ao cumprimento correto e pontual dos compromissos assumidos, mediante a prestação de informações essenciais ou através da constituição de verdadeiras obrigações.

Neste âmbito, as cartas de conforto apresentam-se como um instrumento com uma pretensa estrutura económica, mais especificamente financeira e têm como principal função²² facilitar o financiamento a uma empresa, geralmente, controlada pela patrocinante, sendo esta pretensão alcançada mediante a emissão de uma carta de conforto - que demonstra uma manifestação de apoio à patrocinada - e cujo intuito derrama na criação da confiança necessária na instituição de crédito para a realização do contrato de crédito visado, sendo este negócio “suportado” pelas declarações e compromissos presentes, em concreto, na carta.

Assim, a razão de ser, comum a todas as cartas de conforto, recai no favorecimento da realização da operação de crédito entre patrocinada e credora, sem que para isso seja necessário a prestação de outro tipo de garantia(s).

Em boa verdade, a *praxis* deste fenómeno mostra que inexistente a possibilidade de uniformização do seu conteúdo, porquanto este é composto por uma multiplicidade de declarações distintas com redações propositadamente ambíguas ou difusas, onde a patrocinante, pretendendo retirar vantagens desse tipo de redação, tentará vincular-se o mais tenuemente possível²³, ao passo que a instituição de crédito tentará, também ela, retirar

²⁰ Decreto-Lei nº298/92 – Regime Geral das Instituições de crédito e Sociedade Financeiras.

²¹ MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da - *Garantias de Cumprimento*. 5ª Ed.2006. Almedina, p. 154.

²² Para NAVARRO NORONHA, as cartas de conforto gravitam sob dois aspetos, uma “função de garantia e vinculação atenuada cabendo à vontade das partes a graduação e ponderação de cada um desses elementos, NORONHA, Navarro, ob. Cit. p. 25.

²³ Cfr. CALERO, Juan Sanchez - *Garantías bancarias: las cartas de patrocinio y las garantías a primera demanda*. In Los contratos bancarios. Ed. Civitas. Madrid 1192, p. 722 e 723; PERERA, Ángel Carrasco - *Las nuevas garantías personales: las cartas de patrocinio y las garantías a primer requerimiento*. In Tratado de garantías en la contratación mercantil. Vol. I. Parte general y garantías personales.1996. Madrid, p. 630 e 631.

vantagens da ambiguidade, interpretando que a patrocinante se vinculou de um modo mais forte do que o pretendido, tornando-se verdadeiramente complicado encontrar pontos comuns perante este conflito de interesses e por força da abundância e diversidade das declarações.

Neste âmbito, a doutrina portuguesa tem almejado encontrar pontos comuns às cartas de conforto, de modo a estabilizar a concordância de um regime que permita perceber o sentido e alcance dos efeitos que a emissão de uma carta de conforto produz. Neste âmbito, NAVARRO DE NORONHA²⁴, transmite-nos três realidades estruturantes²⁵, que facilitam a compreensão da relação trilateral que é constituída com a emissão de uma carta de conforto.

Em primeiro lugar, a outorga da carta tem sempre como condição a existência ou subsistência de uma relação jurídica obrigacional, entre duas entidades diferentes da entidade que a emite. Aqui consubstanciamos uma relação de crédito entre um credor, por regra, uma instituição de crédito, ao passo que a veste de devedor recairá sempre na entidade-patrocinada, sendo esta relação regulada e limitada pelas cláusulas do contrato firmado e cujas consequências jurídicas provenientes do incumprimento seguirão os trâmites que a lei prevê e atribui.

Em simultâneo, teremos a existência de uma relação entre a emitente da carta e a patrocinada (devedora) que na maioria dos casos se resume a uma relação societária próxima, consubstanciada por uma participação societária ou quotista da patrocinante, da qual decorre o efetivo poder de controlo, sendo a intensidade do conforto prestado tanto maior quanto maior for o grau de participação detido²⁶. Neste âmbito, temos por um lado a emitente da carta de conforto, também conhecida por patrocinante que, por regra, se apresenta como uma empresa com uma posição comercial sólida e de reconhecida solvabilidade, estatuto da qual se serve para que seja concedido crédito à patrocinada, sendo esta a ulterior beneficiária do crédito pretendido.

²⁴ *Ibidem*, Pp. 13 a 15.

²⁵ MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. cit. p. 155. Para estes autores, as cartas de conforto compreendem três traços característicos “É emitida por uma sociedade comercial numa relação de domínio a favor de uma sociedade por ela dominada. Tem, por destinatária, uma instituição financeira. Visa facilitar um financiamento a favor da aludida sociedade dominada.”

²⁶ Neste âmbito, “*When a corporation is controlled by another corporation in a parent-subsidiary relationship, the lender will see this as an important factor in considering extending credit to the subsidiary. The lender could view control as either a positive or a negative factor. Control could be negative factor, for example, in that the parent could take assets from the subsidiary, making it more difficult for the subsidiary to make appropriate payments on the loan. Control could also be seen as a positive factor in that the parent may be in a position to help the subsidiary acquire assets with which to satisfy the loan obligation.*” NOLAND, Thomas G; Noland; HARDIN, J. Russel - *A Closer Look at Comfort and Verification Letters*. In *Journal of corporate accounting & finance*. Vol. 29. Issue I. 2018, p. 85.

Destarte, pela natureza deste instrumento, percebemos que não é de todo indiferente à instituição de crédito o grau e o tipo de vínculo existente entre patrocinante e patrocinada²⁷, porquanto uma relação distante entre as partes referidas se refletirá num aumento do risco quanto à concretização da operação de crédito, por força da falta de legitimidade da patrocinante para efetivar os compromissos assumidos²⁸ e que, portanto, deverá ser tomada em linha de conta na avaliação da seriedade e capacidade de solvência da patrocinada quanto ao cumprimento das obrigações.

Por último, sabendo que as cartas de conforto surgiram como mecanismo alternativo às garantias típicas, cabendo a iniciativa da sua emissão à instituição de crédito, corrobora e firma a premissa de que a sua subscrição é feita primordialmente e concretamente no interesse do credor²⁹ e, como tal, não podemos olvidar que a sua utilização serve, antes de mais, para salvaguardar os interesses deste último, que opta, muitas das vezes, por preterir de uma garantia especial em detrimento de uma carta de conforto, de modo a não perder parceiros negociais de renome.

Por todo o exposto, percebemos que as cartas de conforto representam um instrumento jurídico que tem como objetivo a facilitação na obtenção de financiamento e que nasceu e se desenvolveu no âmbito específico dos grupos empresariais e das suas filiais, embora, atualmente, esta pretensão esteja ultrapassada por força da evolução da *praxis* empresarial.

Neste sentido, embora o seu campo de aplicação se prenda essencialmente âmbito societário, atuando com base na existência de relações societárias entre patrocinante e patrocinada, a verdade é que a sua manifestação no tráfico comercial existe agora, também, fora destas relações subjetivas, entre entidades sem qualquer vínculo, mas que recorrem a este mecanismo para facilitar a concessão de financiamentos que possibilitem a realização de determinados negócios, como por exemplo, a adjudicação de obras de construção de infraestruturas, consubstanciando, assim, um apoio indireto a um terceiro, mas que se revela essencial para que o negócio se concretize com ambas as empresas.

²⁷ Ao mesmo tempo “(...) para o banco não será indiferente que o emitente da carta seja uma entidade recém-chegada ao seu convívio comercial, sem referências determinantes, ou, ao invés, seja uma entidade já com registo firmado em contactos negociais anteriores.” FERREIRA, António Pedro Azevedo - Ob. Cit. p. 709.

²⁸ Neste sentido, se não existir um poder de controlo pela patrocinante, decorrente da participação detida, esta não terá a força necessária para influenciar o comportamento da patrocinada em ordem à verificação do bom cumprimento do contrato celebrado. Desta forma, a carta de conforto perderá alguma autonomia que lhe possa ser reconhecida e poderá, eventualmente, ser reconduzida a uma mera carta de recomendação, integrável na previsão legal do Art. 485º do Cód. Civ. Neste sentido, MONTEIRO, António Pinto; GOMES, Júlio - *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito*. In *Abvno ad omnes: 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995*. Organização de Antunes Varela.1998. Coimbra Editora, p. 414.

²⁹ Cf. MARTÍN, José Luís de Castro - *Las cartas de patrocinios*. In *Cuadernos del consejo general del poder judicial*. 1994.Madrid, p. 21.

Mais a mais, urge, ainda, a necessidade de frisar que, apesar de no passado as cartas de conforto serem, em regra, subscritas pela patrocinante previamente à realização do contrato de crédito entre patrocinada e instituição de crédito, a verdade é que, atualmente, é cada vez mais comum ser a própria instituição de crédito a tomar rédeas no negócio, e exigir, como condição e garantia, a prestação de uma carta de conforto pela patrocinante, porquanto sabe que não irá conseguir desta a prestação de um outro tipo de garantia especial.

Por conseguinte, as declarações presentes numa carta exigida pela instituição de crédito são, muitas das vezes, discutidas entre os intervenientes, pelo que, existindo este acordo prévio quanto aos compromissos a conter, em concreto, na carta, exige-se, até por uma questão de lógica, à instituição de crédito um rigor acrescido, porquanto se presume um conhecimento cirúrgico desta prática bancária cada vez mais comum, e portanto, se a sua intenção for de vincular a emitente a determinados comportamentos, as declarações devem resultar claras e expressas nesse sentido.

Por outro lado, e como já adiantamos, percebemos que a existência de uma relação societária, essencial no contexto histórico onde surgiram, não figura como requisito de verificação obrigatória para que a emissão de uma carta de conforto produza os efeitos pretendidos, sendo este o resultado da sua evolução e que a *praxis* assim o demonstra. Deste modo, parece não existir qualquer imbróglio na inversão de papel na relação trilateral existente na emissão e aceitação de uma carta de conforto, à luz do contexto histórico onde surgiram, podendo uma instituição de crédito, que na esmagadora maioria, assumirá a posição de credor, emitir uma carta de conforto a favor de uma outra entidade. No mesmo sentido, alguns autores revelam que nada parece obstar que do lado da emitente não possa estar um Estado a favor de uma empresa pública.³⁰

³⁰ “A carta de conforto também pode ser emitida por outras entidades, como por exemplo o Governo português; veja-se a referência à carta de conforto, emitida pelo Governo português a 23/7/1987, sendo garantia a CNP – Companhia Nacional de Petroquímica, SA, relativa a uma dívida de USD 250 milhões (Despacho n.º 9/94-XII, Diário da República, II Série, de 3/02/1994). Veja também o Despacho n.º 43/94-XII, Diário da República, II Série, de 4/06/1994, que substituiu uma carta de conforto emitida pelo Governo português por um aval do Estado”. MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 151 *apud* HENEMANN, Alex - *Cartas de conforto*. Dissertação de Mestrado in garantias das obrigações – Publicação dos trabalhos do mestrado, coordenação Jorge Ferreira Sinde Monteiro, p.70, nota 14.

No entanto, o mesmo raciocínio não se aplicará às autarquias locais³¹ que, por força de regulamentação e legislação própria, é-lhes barrada a prestação de garantias pessoais³². Contudo, no nosso entender, se a carta de conforto não contiver quaisquer declarações que consubstanciem a assunção de obrigações, antes assumindo um caráter puramente informativo, não nos parece existir obstáculo a sua emissão por parte de uma autarquia local, porquanto não representam uma verdadeira garantia pessoal como iremos explorar mais à frente.

Em suma, fazemos nossas as palavras do Excelentíssimo relator FERREIRA RAMOS no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2001 quando refere que,

“As cartas de conforto são tipicamente subscritas por uma sociedade, têm por destinatário um banco e visam facilitar determinado financiamento a conceder por este a uma outra sociedade – que a primeira controlada ou na qual tem, pelo menos, fortes interesses – e que representam quase sempre o culminar de uma negociação, comportando, em regra, três personagens: a instituição financeira, que concede o crédito; o beneficiário desse crédito e o “padrinho”, ou seja o patrocinante ou subscritor da carta, o qual, com esta sua declaração, “conforta” o primeiro, tranquiliza-o, inspirando nele a necessária confiança à concessão do crédito.”³³

³¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03-04-2014, no Proc. n.º 3798/13.2TBBERG.G1, onde a Câmara Municipal de Chaves (CMA) emitiu uma carta de conforto a favor de uma sociedade comercial tendo em vista a realização de obras no “Mercado de Gado de Chaves”. Este Acórdão mereceu a apreciação do Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 7/2013 – 3.º S-PL- 2Maio, que postulou “Trata-se, a nosso ver, de uma Carta de conforto do tipo “forte, em que a CMA, face ao reconhecimento de que os BN não têm capacidade financeira para suportar os pagamentos em falta, bem como a obrigação já assumida na referida Carta de Conforto pela CMA perante o BES, assume ela própria o pagamento do remanescente da dívida (capital e juros remuneratórios) não contemplada no Protocolo de 9NOV2011.

Ou seja, estamos perante a concessão de uma verdadeira garantia autónoma e pessoal. Foi, de resto, assim que a CMA e os BN interpretaram a Carta de Conforto, tendo, em função dessa interpretação, procedido ao Aditamento ao Protocolo a que nos temos vindo a referir.

Ora, nos termos do n.º 7 do artigo 23.º da Lei n.º 42/98, de 06/08(Lei das Finanças locais, à data em vigor) era vedado aos municípios conceder garantias pessoais.”

³² Art. 49.º da Lei n.º 73/2013 (Regime de crédito dos municípios), de 03 de setembro, com alterações introduzidas pela lei n.º 66/2020 de 04 de novembro, atual Lei das Finanças Locais em vigor.

³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-12-2001. In Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (III), relator Ferreira Ramos, 2001.

CAPÍTULO II – Enquadramento legal

1. Admissibilidade e juridicidade no ordenamento jurídico português

Desde o surgimento deste fenómeno, a sua juridicidade foi sempre muito questionada pela doutrina pelo facto de a patrocinante, em muitas das vezes, não pretender assumir qualquer vínculo de carácter jurídico, mas, também, pela falta de oposição por parte da instituição de crédito à ambiguidade das declarações que as caracterizam. Assim, de forma a perceber se as declarações contidas em determinada carta de conforto (ficando, neste âmbito, excluídas as cartas que consubstanciem, tão somente, a prestação de informações)³⁴ têm relevância no plano jurídico, importa analisar a questão sob dois prismas – em que o primeiro recai na sua aptidão para a criação de um vínculo jurídico entre patrocinante e credor. Já o segundo prisma, tem como objetivo demonstrar se as cartas de conforto são idóneas à verificação de consequências jurídicas nos casos de divergência entre o comportamento adotado e as declarações concretamente emitidas.

Antes de mais, importa referir que aquando da sua transposição para os ordenamentos jurídicos europeus, as cartas de conforto foram inicialmente entendidas pela doutrina como meros acordos de cavalheiros³⁵, não só pelo valor predominantemente moral e/ou de confiança onde surgiram, mas também pela propositada ambiguidade das declarações presentes. Como referido, a emitente não expressa qualquer vontade na prestação das garantias tradicionais, e/ou, inclusive, de assumir qualquer obrigação perante a instituição de crédito, suscitando, assim, dúvidas quanto à qualidade dos efeitos que as partes pretenderiam atribuir. Assim, este conjunto de fatores levou a que a doutrina as compreendesse como meros compromissos extrajurídicos ou sociais, excluindo, desta forma, a sua aptidão para a criação de vínculos jurídicos, mais as aproximando e confundindo com meros acordos de cavalheiros.

³⁴ Neste âmbito, certas e determinadas cartas fracas apenas contêm simples informações que representam, tão somente a constatação de factos, pelo que não existirá aqui qualquer tipo de acordo. Cfr. VASCONCELOS, Pestana de – Direito das garantias. 2ª Ed. 2013. Almedina, p.141.

³⁵ Na senda do referido por CALVÃO DA SILVA, aliado às circunstâncias plasmadas está também o facto de a emitente não expressar qualquer intenção ou vontade na criação de vínculos jurídicos com a instituição de crédito, e, ainda que manifestasse a vontade de assumir determinada obrigação quanto à relação a estabelecer entre patrocinada e instituição de crédito, as únicas consequências pelo incumprimento dos compromissos assumidos seriam analisados, não com base no incumprimento das obrigações, mas sob a alçada da responsabilidade civil por violação da confiança. SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 375. Por outro lado, existiam outros autores como DE SANCTIS RICCIARDONE, que pensavam as cartas de conforto como meras e exclusivas recomendações, resultando na recondução das cartas a este fenómeno, porquanto a patrocinante apenas arriscaria o seu bom nome ou crédito social junto da instituição de crédito. RICCIARDONE, Angela de Sanctis - *Patronage e raccomandazione*. In Rivista critica di diritto privato. 1983, p. 410 *apud* NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. p. 57, nota 97.

Com efeito, estes acordos de cavalheiros caracterizam-se pelo facto de o seu conteúdo, bem como a própria relação estabelecida entre as partes, relevar apenas no plano social e extrajurídico, porquanto a intenção das partes segue no sentido da relação ser exclusivamente regulada pelos princípios e valores atinentes à honra, lealdade, boa-fé e justiça, afirmando, no entanto, MENEZES DE CORDEIRO que o “*acordo de Cavalheiros, celebrado entre verdadeiros cavalheiros, prende os celebrantes com muito mais intensidade e com maior eficácia do que o mais jurídico dos vínculos*”³⁶, embora não existam verdadeiras sanções impostas pela lei perante a verificação do incumprimento dos compromissos acordados.³⁷

A primeira diferença entre as cartas de conforto e os acordos entre cavalheiros³⁸ surge quanto à natureza da relação estabelecida. Neste âmbito, os acordos de cavalheiros surgem verdadeiramente em relações entre sujeitos individuais que se conhecem e não entre sujeitos de carácter coletivo, que no caso das cartas de conforto, confluem em empresas e instituições de crédito que, *maxime*, apenas mantêm uma relação de carácter comercial.

Neste prisma, estas entidades recorrem a este instrumento procurando a obtenção de vantagens lícitas em harmonia com a finalidade a que se propõem, o escopo lucrativo, pelo que, atendendo à própria qualidade da relação pressuposta na emissão das cartas de conforto parece não fazer sentido a sua comparação com os acordos de cavalheiros, revelando-se, neste ponto, manifestamente distintas.

Neste âmbito, a doutrina³⁹ chama a atenção para o facto de as cartas de conforto serem trocadas originariamente entre grandes sociedades *holdings* e instituições de crédito que atuam em representação e no exercício das suas atividades e, portanto, a troca de cartas de conforto entre as entidades referidas, atendendo à própria natureza dos seus intervenientes, a sua atuação nada terá de pessoal. Confirmamos, porquanto a posição das intervenientes no mercado terá sempre em linha de conta a finalidade de obtenção a obtenção de vantagens patrimoniais⁴⁰, que consubstanciaram o seu surgimento, revelando, para o efeito, o carácter

³⁶ CORDEIRO, António Menezes - *Manual de direito bancário*. 4ª Ed.2012. Almedina, p. 776.

³⁷ Neste sentido “Em meios mais pequenos (que são aqueles onde este tipo acordos serão com mais regularidade celebrados) em que os sujeitos se conhecem, a violação de um acordo desta natureza é rapidamente conhecida e penalizada social e economicamente quem não cumpre. Tanto no que diz respeito a oportunidades de negócios perdidas, como à necessidade de aumentar os denominados custos de transação nos contratos com os outros sujeitos. Efetivamente, sabendo do incumprimento, as suas futuras contrapartes não quererão correr qualquer tipo de risco no relacionamento com quem não cumpriu (e fica excluído por isso do círculo de confiança), o que leva a que lhe exijam garantias pesadas e caras que doutra forma dispensariam ou aligeirariam.” VASCONCELOS, Pestana de - *As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto...* p. 8.

³⁸ Cfr. BARCHIESI, Luca - *Gentleman's Agreement*, “*Le difese contro la vincolatività del contratto*” - In II nuovo contratto.2007. Bologna, Zanichelli, p. 461e ss.

³⁹ Cf. CORDEIRO, António Menezes – *Das cartas de conforto no direito bancário...* p. 63.

⁴⁰ *Idem* - *Manual de direito bancário...* p. 776.

profissional dos sujeitos intervenientes que, mais uma vez, distancia as cartas de conforto dos acordos de cavalheiros.

Por conseguinte, nos acordos de cavalheiros parte da própria vontade das partes em retirar a juridicidade ao acordo celebrado, tornando-o, assim, alheio ao direito e eliminando, desta forma, a possibilidade de produzir efeitos jurídicos *inter partes*. Assim, esta irrelevância jurídica do acordo celebrado resultará que, no de caso de incumprimento dos compromissos assumidos, não existirão verdadeiras sanções impostas pelo direito. Neste âmbito, parece-nos que no caso das cartas de conforto é do interesse dos intervenientes, em especial da instituição de crédito, na manutenção da relevância jurídica deste instrumento, porquanto a sua relevância resultará numa ulterior maior salvaguarda dos seus interesses.

Na senda do referido, atuando os intervenientes da emissão de uma carta de conforto no exercício da sua atividade, “*não é de presumir que, no giro comercial (...) troquem cartas não sérias ou sem alcance jurídico efetivo*”⁴¹. Efetivamente, a relação material constituída com a emissão e subsequente aceitação, ainda que tácita, de uma carta de conforto, tende a escorar uma relação creditícia, celebrada ou a celebrar, entre a instituição de crédito e a patrocinada, não fazendo sentido, pelas regras da experiência comercial ⁴² que as partes pretendessem colocar a relação estabelecida à margem do direito, retirando-lhe a juridicidade e atribuindo-lhe, tão somente, a qualidade de mera carta não séria.

Destarte, esta alusão ao acordo de cavalheiros e subsequente diferenciação das cartas de conforto, ajuda-nos a firmar a ideia de que este instrumento financeiro, especialmente na atualidade e realidade portuguesa, em nada se assemelha à pretensão de que a intenção das partes passa por as enveredar para o plano extrajurídico, valendo apenas e tão somente os valores de moral e/ou confiança. Pelo contrário, as cartas de conforto são, numa crescente parte das vezes, emitidas tendo como base um acordo prévio entre a emitente e a instituição de crédito, onde são discutidas as declarações ou cláusulas que devem constar daquela carta em concreto, resultando em cláusulas cada vez mais precisas e com um conteúdo obrigacional mais forte. ⁴³

Desta forma, afastada a ideia de que as cartas de conforto representam acordos de cavalheiros, atualmente, a questão da juridicidade das cartas de conforto parece ter ficado,

⁴¹ *Idem - Das Cartas de Conforto no Direito Bancário...* p. 64.

⁴² Cf. SILVA, Calvão da - Ob. Cit. Pp. 375 e 376. Este autor refere que, atento às regras da experiência deve presumir-se a intenção jurídica nas cartas de conforto, uma vez que surgem e são utilizadas por homens de negócios e estão casualmente ligadas a contratos, normalmente a contratos de abertura de crédito ou mútuos bancários.

⁴³ “Com a sua notável difusão, os Bancos foram solicitando cláusulas mais precisas, com conteúdo obrigacional mais forte.” SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 374.

também ela, resolvida por força de uma regra ou presunção de juridicidade de algumas das cartas (em especial cartas médias e fortes) pela própria natureza das relações a que se referem e, sobretudo, pelo carácter profissional dos sujeitos intervenientes que recorrem a estas no âmbito da sua atividade⁴⁴, pelo que se deve presumir que existe uma intenção e consciência das partes na criação de vínculos jurídicos, mediante a emissão de uma carta de conforto que consubstanciam a constituição de obrigações, ou de que, pelo menos, serão aptas à produção de efeitos jurídicos relevantes (não apenas no campo da moral).

No entanto, NAVARRO NORONHA alerta que “*tratando-se de uma figura atípica, parece um pouco inconsistente falar-se de uma presunção de juridicidade, pelo menos nos termos e com os fundamentos em que aquela é apresentada.*”⁴⁵

Não obstante, a verdade é que a doutrina maioritária portuguesa aponta no sentido de uma presunção da juridicidade das cartas de conforto por força dos argumentos suprarreferidos, dos quais não protestamos, e que, até por uma questão de segurança no tráfego jurídico, confirmamos, por assertivo, até pela necessidade da atribuição de relevância jurídica às cartas de conforto.

Assim, partindo desta premissa funcional, podemos considerar que uma grande parte das cartas de conforto possuem relevância jurídica própria, quer em termos positivos, uma vez que a sua emissão é apta à constituição de um vínculo jurídico entre a emitente e instituição de crédito, passível de produzir efeitos jurídicos *inter partes*, em especial, na presença de uma carta de conforto do tipo forte, quer em termos negativos, pelos efeitos e/ou consequências jurídicas que existirão nos casos de desconformidade entre a realidade e as declarações e compromissos presentes em determinada carta de conforto.

⁴⁴ *Ibidem.* p. 375. Neste âmbito “(...) pelo domínio em que nasceram e mais se radicaram – o mundo dos negócios entre (grupos de) empresas e instituições financeiras-, pela qualidade dos sujeitos (sociedades e Bancos) e das matérias (operações financeiras) em que se inscrevem, as cartas de conforto devem ser vistas como um instrumento normalmente jurídico, e não só como declarações graciosas, declarações de vontade, simples compromissos de honra.”

⁴⁵ NORONHA, Navarro - Ob. Cit. p. 58.

⁴⁶ Contudo, existem autores que prezam pela inexistência de qualquer presunção de juridicidade relativa às cartas de conforto. Neste âmbito, DI GIOVANNI aponta para a importância na determinação da causa que deu origem à emissão da carta de conforto, causa que deve ser entendida como a justificação e o fundamento da promessa que se possa considerar inclusiva num acordo relevante do ponto de vista jurídico. Por outras palavras, será criada uma relação juridicamente relevante entre emitente e, respetivo, destinatário se existir uma causa justificativa à emissão da carta e essa causa consistirá no interesse particular da patrocinante, cuja prossecução lhe impõem o sacrifício de assumir o risco jurídico de poder ver os comportamentos assumidos exigidos coercivamente através dos recursos aos mecanismos postos ao dispor pelo direito. DI GIOVANNI, Francesco - *Le lettere di patronage*. 1984. CEDAM, p. 93 e ss. Em sentido semelhante, SUÁREZ GONZÁLEZ entende que não é possível considerar a opção da presunção de juridicidade das cartas de conforto como solução plausível, no sentido em que a realidade da figura não se pode coadunar com nenhum tipo de presunção. GONZÁLEZ, Carlos Suárez - *Las declaraciones de patrocinio, Estudio sobre las denominadas “cartas de confort”*. 1994. Madrid. La Ley, p. 67; De igual modo, contra esta presunção de juridicidade, CALICETI, Pietro - *Brevi note in tema di patronage*. 1994. Giustizia Civile – I, p. 3013.

Por todo o exposto e pelo facto de serem utilizadas entre grandes sociedades *holdings* e instituições de crédito que, por natureza, lidam com a celebração de contratos no exercício normal das suas funções, presume-se que as cartas de conforto serão acompanhadas de intenção negocial⁴⁷, presunção *iuris tantum* que poderá ser afastada mediante prova em contrário. Assim, por ser lícito às partes emitir declarações não-jurídicas, se a intenção a patrocinante for no sentido da irrelevância jurídica da carta de conforto emitida, então deverá produzir prova nesse sentido⁴⁸, cabendo o respetivo ónus da prova à parte que invocar a desconformidade.⁴⁹

Questão diversa, mas intrínseca à juridicidade, pretende-se com a admissibilidade das cartas de conforto no ordenamento jurídico português. Neste âmbito, e na senda do referido por NAVARRO DE NORONHA⁵⁰, devem apenas ser consideradas as declarações que consubstanciem a assunção de determinados comportamentos ou compromissos por parte da emitente. Por conseguinte, pela sua natureza atípica as declarações deverão ser admitidas por força do princípio da liberdade contratual e autonomia privada, plasmado no Art. 405.º do Código Civil.

Neste âmbito, apesar de as cartas de conforto não conhecerem um regime legal próprio, as mesmas estão obrigadas à verificação da validade e conformidade do seu conteúdo perante a lei. Assim, admite-se as cartas de conforto desde que sejam respeitados os limites legais, isto é, desde que o seu conteúdo ou finalidade não violem os normativos legais imperativos. Uma outra limitação, prende-se com a licitude do fim prosseguido, sendo a carta de conforto e respetivo negócio considerados inválidos, se o fim a que se propõem for ofensivo da lei, bons costumes ou ordem pública, padecendo de um vício que convergirá em nulidade, nos termos conjugados dos Art. 280.º e 281.º do Código Civil.

⁴⁷ Neste âmbito, sendo lícito às partes a emissão de declarações não-jurídicas, concordamos com PINTO MONTEIRO quando refere que não se deve recusar, em absoluto, que uma carta de conforto possa representar, apenas, um acordo de cavalheiros. PINTO MONTEIRO, António; GOMES, António Júlio - *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito*, AB VNO AD OMNES – 75 Anos - Coimbra Editora.1998. Coimbra Editora, p. 440; neste âmbito, subscrevemos, no entanto, a presunção de que as cartas de conforto são emitidas com pretensa intenção negocial, e como tal, se consubstanciarem obrigações ou comportamentos de determinada natureza entendemos que o vínculo criado e efeitos que se hão de verificar, ficarão sob a alçada do direito e, como tal, tutelados e protegidos pela lei. Assim, caso a intenção seja de fazer valer a carta de conforto como acordo de cavalheiros, tal intenção deve ser previamente e expressamente manifestada.

⁴⁸ SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 376. Este autor acrescenta que “onde não houver essa intenção extranegocial comum das partes, expressa com clareza e de modo inequívoco, a regra da juridicidade valerá, em conformidade com a tutela da confiança do destinatário razoável (Art. 236.º n.º 1, do Código Civil). Regra da juridicidade que explica a ampla e crescente difusão na prática da figura, o que não seria crível, razoável e mesmo racional e de bom senso na hipótese inversa.”

⁴⁹ MAZZONI, Alberto - *Le lettere di patronage*.1986. Milano. Giuffrè, p. 9. Este Autor refere que a prova da intenção em eliminar a relevância jurídica de determinada carta de conforto será de extrema complexidade, uma vez que será necessário demonstrar que também a instituição de crédito tinha a intenção de a colocar no plano extrajurídico ou social, o que se revelará certamente complicado.

⁵⁰ NORONHA, Navarro de - Ob. Cit. p.69.

Em suma, podemos afirmar a braços com a doutrina maioritária portuguesa, no sentido de uma presunção de juridicidade da generalidade das cartas de conforto “(...) *decorrente da própria natureza dos sujeitos intervenientes (sociedades comerciais mães e bancos) que recorrem a elas no seio da sua atividade que visa o lucro*”⁵¹, desde que não consubstancie, por exclusivo, meras prestações ou concessões de informações. Neste sentido, concordamos com CALVÃO DA SILVA quando declara que “*A regra (ou presunção) da juridicidade das cartas de conforto impõem-se!*”⁵²

2. Estrutura e natureza contratual

Confirmada a juridicidade das cartas de conforto e, subsequente, aptidão para a produção de efeitos jurídicos, importa apurar se o teor das declarações consagradas em determinada carta dão lugar à formação de um contrato ou se criam, antes, um vínculo emergente da promessa unilateral declarada pela emitente. Para além desta problemática, importa, ainda, abordar eventuais requisitos de carácter formal.

Neste sentido, no que refere à estrutura, PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE afirmam que “*a carta de patrocínio se apresenta como uma epístola dirigida a um destinatário e com a assinatura do remetente, consubstanciando, assim, uma única declaração de vontade.*”⁵³ No mesmo sentido, MENEZES CORDEIRO refere que, “*as cartas de conforto apresentam-se materialmente como verdadeiras cartas em sentido próprio: um texto, dirigido a um destinatário e com a assinatura do remetente. Elas consubstanciam, assim, uma única declaração de vontade.*”⁵⁴

Deste modo, atento à definição supramencionada, existindo apenas uma única declaração de vontade extraída de determinada carta de conforto, poderíamos interpretar que estas consubstanciam uma promessa unilateral, uma vez que se apresenta como lícito, atendendo ao princípio da autonomia privada, uma parte “*criar obrigações mediante um mero ato de vontade unilateral, sendo a carta de conforto uma manifestação clara do exercício deste poder.*”⁵⁵

⁵¹ VASCONCELOS, Pestana de - *Direito das Garantias*. 2ª Ed.2013. Almedina, p.142.

⁵² SILVA, Calvão da - *Direito Bancário*. 2001.Dezembro. Almedina, p.397.

⁵³ MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da – Ob. Cit. p. 157.

⁵⁴ CORDEIRO, António Menezes - Ob. Cit. p. 61.

⁵⁵ Neste sentido, VAN OMMESLAGHE, “*L`engagement par volonté unilateral en droit belge*”, apud MAZZONI, Alberto – Ob. Cit. p.115; NORONHA, André Navarro - *As Cartas de Conforto...*, p.83.

Neste âmbito, a emissão de uma carta de conforto poderá consubstanciar uma única declaração de vontade ainda que a carta em apreciação compreenda várias declarações, paralelas entre si, sendo certo, no entanto, que existirá apenas uma parte a assumir a prática de determinados comportamentos ou a assegurar a sua inação perante determinadas circunstâncias, recaindo este exercício, tão somente, à patrocinante⁵⁶. Assim, pela sua natureza, e analisando o Código civil português, esta promessa unilateral de adoção ou inação de determinados comportamentos ou obrigações perante outrem, poderia consubstanciar a celebração de um negócio unilateral, cujo regime se encontra estatuído no Código Civil português.

Todavia, constata-se, de forma expressa no artigo 457.º Código Civil que “*A promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei*”, vigorando, neste âmbito, o princípio da tipicidade ou do *numeros clausus*, sendo esta a principal razão do mais-querer dos contratos⁵⁷. Deste modo, as declarações presentes em uma carta de conforto, teriam obrigatoriamente que passar pelo crivo do artigo supramencionado e concluiríamos que as cartas de conforto, não fazendo parte da lista dos negócios unilaterais que o Código Civil consagra, não teriam juridicidade, sendo, desta forma, a sua admissibilidade e aptidão para a concretização jurídica da vontade manifestada, mais uma vez posta em causa. Neste sentido, MENEZES DE CORDEIRO acrescenta que “*estas asserções – que já surgiram noutros países – assentam, desde logo, num equívoco: na confusão entre o negócio, enquanto ato jurídico em si, e o documento onde ele está exarado.*”⁵⁸

Não obstante, parece ser unânime na doutrina e jurisprudência portuguesa que da emissão de uma carta de conforto, com declarações que vão no sentido do emitente assumir determinadas obrigações para com o destinatário, se depreende a existência de um acordo entre as partes referidas, que por vezes é prévio, visto que, num crescente número de casos as cartas de conforto resultam de negociações diretas entre o credor e a patrocinante, presumindo-se que o credor, enquanto beneficiário da carta, concorda com o conteúdo declarado, ao manter, renovar ou conceder crédito à patrocinada, ainda que esta aceitação

⁵⁶ Neste âmbito, MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Ed. 2005. Coimbra Editora, p.385.

⁵⁷ Neste sentido, o *numeros clausus* instituído no Art.457.º do CC, que limita as partes aos negócios jurídicos unilaterais ditados pela lei, tem contribuindo para que o recurso aos negócios unilaterais seja cada vez menor, funcionando assim como “parente pobre” face aos contratos. Cfr. ALMEDIDA, Carlos Ferreira de - *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, Coimbra. 1992. Almedina, pp.771 e ss. *apud* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *Direito das Obrigações – Vol. 1- Introdução da Constituição das Obrigações*.12ª Ed. 2015. Almedina, p. 246.

⁵⁸ CORDEIRO, António Menezes – Ob. Cit. p.61.

seja entendida como tácita, encontrando, neste âmbito, fundamento no Art.217.º do Código Civil.⁵⁹

Destarte, “*parece hoje claro que as cartas de conforto, em regra, quando não representem elas mesmas a proposta de um contrato que a outra aceita, expressa ou tacitamente, reproduzem o conteúdo de um acordo anterior a que as partes chegaram.*”⁶⁰

Concluimos, pela natureza contratual das cartas de conforto⁶¹⁶², inserindo-se, mais concretamente, no âmbito dos contratos unilaterais⁶³ na medida em que não existe nas cartas de conforto uma relação de reciprocidade ou interdependência entre obrigações principais, pois apenas existe uma declaração de vontade, a da emitente, em constituir determinadas obrigações.

Não obstante, porque o problema das cartas de conforto se prende substancialmente com a sua correta interpretação, devemos sempre atender ao conteúdo declaracional presente em cada carta de conforto, de modo a fixar o sentido e alcance com que a carta hã de valer, recorrendo, para o efeito, à doutrina da impressão do destinatário que encontra fundamento legal no Art. 236.º do Código Civil.⁶⁴ Neste âmbito, realçamos, mais uma vez, a importância da interpretação casuística das cartas de conforto, porquanto apenas terão natureza contratual as cartas que consubstanciem um conteúdo declaracional assente na assunção de determinados comportamentos, excluindo, desta forma, as cartas de conforto com um conteúdo meramente informativo, que, como não deixamos de referir, não são contratos.⁶⁵

⁵⁹ Artigo 217.º - (Declaração expressa e declaração tácita)

1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação de vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade a revelam.
2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.

⁶⁰ VASCONCELOS, Pestana de – *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto...*, p. 8.

⁶¹ “Aliás e como se viu, as jurisprudências francesa e italiana – tal como a alemã – são unânimes em detetar nas cartas de conforto uma realidade contratual. (...) Para encerrar o problema da estrutura, deve ainda recordar-se que, ao contrário das aparências e de certa doutrina, não vigora, em Portugal, nenhum princípio de tipicidade de atos unilaterais.” CORDEIRO, António Menezes de - Ob. Cit. p. 62

⁶² No mesmo sentido, MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde - *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*. 1989. Coimbra, p. 558.

⁶³ Neste âmbito, o facto de as cartas de conforto serem assinadas apenas por uma das partes não impede a sua qualificação como contratos unilaterais, uma vez que tal é, aliás, comum neste tipo de contratos, como o contrato de promessa (410.º, n.º 2, do Código Civil) ou o pacto de preferência (Art. 415.º do Código Civil). Neste sentido, LEITÃO, Luís M. Teles Menezes de - *Garantias das Obrigações*. 4ª Ed.2012. Almedina, p. 136; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-05-2016, no Proc. n.º 3798/13.2TBBRG.G2.S1. Relatora: Fernanda Isabel Pereira.

⁶⁴ Cf. SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 377 e 378. Este autor acrescenta que na determinação do conteúdo declaracional de determinada carta de conforto deve-se ter em linha de conta todos os seus elementos prévios, nomeadamente o decorrente das negociações prévias, os interesses em jogo e finalidade prosseguida. Só com a consciência destes elementos é que conseguiremos apurar a vontade declaracional comum da patrocinante e instituição de crédito.

⁶⁵ GOMES, Manuel Januário da Costa - *Assunção fidejussória de dívida...*, p. 409, nota 23; VASCONCELOS, Pestana de – *As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto...*, p. 8.

3. Forma

Já no que refere à forma, na senda do que fomos adiantando, as cartas de conforto configuram uma modalidade de garantia atípica, porquanto inexistente qualquer regime legal tipificado. Deste modo, não existindo fundamento legal⁶⁶ que exija a verificação de determinados requisitos formais, vigora o princípio da liberdade de forma constante no Art.219.º do diploma anteriormente referenciado, entendendo-se, no entanto, que bastará um simples documento escrito, cujo conteúdo será o que a emitente considerar ou, no caso de acordo prévio com o credor, o que for convencionado.

Neste âmbito, a realidade prática demonstra que as cartas de conforto são formalizadas num documento particular pelas vantagens que lhe são reconhecidas, nomeadamente pelo facto de não existirem custos envolvidos com notários, por não materializar qualquer registo do ponto de vista fiscal, contabilístico, etc.⁶⁷ No entanto, não parece existir obstáculo de que uma carta de conforto não possa ser formalizada em documento autêntico ou autenticado, por imposição da instituição de crédito ou por vontade própria da patrocinante.⁶⁸

⁶⁶ Neste sentido, NAHARRO, Monica Fuentes - *Las cartas de patrocinio*. In *Contratos mercantiles, contratos de financiación y de garantía*. Tomo IX. 2004. Ed. Thomson Reuters, p. 477.

⁶⁷ *Ibidem*, p.477.

⁶⁸ Não podemos deixar de clarificar que as cartas de conforto não constituem em si mesmas um negócio jurídico, mas sim um instrumento através do qual se pretende facilitar a concretização de um outro negócio jurídico, nomeadamente a celebração de um contrato de crédito entre patrocinada e instituição de crédito. Por conseguinte, afirmar que a carta de conforto representa a constituição de uma garantia apresenta-se incorreto porquanto a garantia decorrerá do teor do conteúdo presente na carta de conforto e da correta interpretação das declarações.

CAPÍTULO III – Classificação das cartas de conforto

1. Disposições doutrinárias introdutórias

Como refere MENEZES DE CORDEIRO, “*as cartas de conforto são dominadas pela autonomia privada, ou seja, a emitente, para além de poder escolher o tipo e a forma de compor o texto, pode opor termos condições ou simplesmente limitar quantitativamente o montante confortado.*”⁶⁹ Esta atipicidade, aliada ao facto de o conteúdo estar entregue à disposição das partes, resulta numa multiplicidade infindável de diferentes tipos de declarações que servem propósitos diferentes e que, como tal, produzirão efeitos jurídicos também eles diferentes.

Por outras palavras, a inexistência de um regime legal tipificado faz com que seja concedida aos sujeitos intervenientes a possibilidade de estabelecerem o tipo e o grau de vinculação que pretendem, bem como os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica, criando, desta forma, embora com a ressalva dos limites legais, as suas próprias regras⁷⁰, atuando as partes sempre com o intuito da maior salvaguarda dos seus interesses possível.

Destarte, não pretendemos com esta classificação apreciar cada declaração de patrocínio existente, pois tal tarefa revelar-se-ia impossível pelas razões descritas, mas, sobretudo, pela diversidade e ambiguidade que as caracterizam. Pretendemos sim, tendo como base as interpretações e conceções decorrentes da doutrina e jurisprudência, agrupar as cartas de conforto consoante o tipo de contratos que, pela natureza das declarações concretamente emitidas, dão origem, com todas as obrigações inerentes e respetivos efeitos. Desta forma, delimitaremos o objeto das cartas de conforto quanto às obrigações decorrentes dos compromissos assumidos pela patrocinante, pois só deste modo conseguiremos retirar concretamente o seu valor e eficácia jurídica.

Neste prisma, surgem várias posições doutrinárias distintas quanto à classificação das cartas de conforto⁷¹, com diferentes terminologias e efeitos jurídico-práticos. No nosso

⁶⁹ CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito Bancário...*, p.778.

⁷⁰ Neste sentido, MENEZES DE LEITÃO entende que a autonomia privada consiste na possibilidade que alguém tem de estabelecer as suas próprias regras, embora, não possamos dizer que criam regras jurídicas, porque estas são gerais e abstratas, e como tal não podem ser criadas por privados. Estes criam, sim, comandos, que só para eles vigoram, estabelecendo os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica desde que não sejam efeitos contrários à lei ou boa-fé. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Ob. Cit. p. 19.

⁷¹ E.g. ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE as classificam e distinguem como Cartas fracas; Cartas fortes e Fianças encapotadas. MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 286 e ss. E.g. ANTÓNIO PEDRO FERREIRA agrupa as cartas de conforto em cartas fracas, cartas médias e fortes. Embora a denominação se apresente igual,

entender, existem duas posições doutrinárias que, por se revelarem mais concretas, abrangentes e melhor fundamentadas, aparecem-nos como as orientações dominantes.

Por um lado, temos a posição de autores como NAVARRO DE NORONHA ou JOSÉ ENGRÁCIA, que dependendo do tipo e grau de vinculação concretamente assumido pela patrocinante, agrupam os tipos de contrato emergentes das declarações emitidas em Cartas fracas e Cartas fortes.

Por outro lado, temos a posição de MENEZES DE CORDEIRO e defendida por outros tantos autores, como PESTANA DE VASCONCELOS, que acrescentam uma carta intermédia à dupla classificação supramencionada⁷², consagrando a existência de Cartas fracas, Cartas médias e Cartas fortes.

Mediante uma análise das conceções doutrinárias quanto à classificação das cartas de conforto, constatamos que a posição de NAVARRO DE NORONHA e JOSÉ ENGRÁCIA, era vista como a posição dominante no seio da doutrina e da jurisprudência, embora nos pareça ter perdido adeptos num passado recente, talvez fruto da experimentação deste fenómeno em concreto. Neste âmbito, partindo de uma análise da orientação jurisprudencial dos tribunais portugueses nos últimos anos⁷³, conseguimos perceber que a maioria dos arestos que têm como questões de fundo cartas de conforto, apesar de mencionarem a posição da dupla classificação das cartas de conforto, consagram a posição de MENEZES DE CORDEIRO, seguindo-a.⁷⁴

Assim por força do fator referido e por entendermos ser a posição mais clara, concreta e abrangente, optamos por acolher e desenvolver a posição de MENEZES DE CORDEIRO, que nos aparece com uma interpretação com um sentido e alcance próprio, e que agrupa as declarações presentes em determinada carta de conforto que podem ir desde a mera concessão de informações, passando pela assunção de obrigações de meios e podendo culminar em verdadeiras obrigações de resultados.

a verdade é que este autor difere da tese apresentada por Menezes Cordeiro quanto ao conteúdo e efeitos, assumindo uma posição distinta. FERREIRA, António Pedro – Ob. Cit. p. 708 e ss.

⁷² A diferença reside no facto de a doutrina da dupla classificação entender que não existe diferença ao nível das consequências entre o conforto médio e forte. -neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 158, nota 327; FERREIRA, António Pedro - Ob. Cit. p. 708, nota 1163.

⁷³ E.g. Neste sentido, “Cientes de que devemos ter sempre em conta o sentido das declarações concretamente feitas pelos autores das cartas de conforto para podermos apurar o seu valor e a sua eficácia jurídica, adere-se à classificação proposta por grande parte da doutrina e da jurisprudência e que distingue, no que concerne ao seu conteúdo, entre cartas fracas, médias e fortes, sem prejuízo de, no concreto, poderem surgir figuras mistas.” (sublinhado nosso) Acórdão do STJ de 05-02-2018, no Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S2.

⁷⁴ A título de exemplo, pode-se ver o afirmado no: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-12-2013, no Proc. n.º 245/13.3TVLSB.L1-6; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03-04-2014, no Proc. n.º 3798/13.TBBRG.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-06-2016, no Proc. n.º 916-14TVLSB.L1-6.

2. Cartas de conforto fracas

As cartas de conforto fracas têm na sua génese uma função meramente informativa, *maxime*, um dever genérico de diligência⁷⁵, onde a emitente presta informações à instituição de crédito que, embora aumentem a expectativa do futuro cumprimento pela patrocinada, por regra⁷⁶, em nada a vinculam a qualquer tipo de obrigação ou prestação. Por outras palavras, são declarações que visam, tão somente, apresentar a relação entre patrocinante e patrocinada, confortando e aumentando as expectativas da instituição de crédito quanto ao futuro cumprimento da devedora, pelo simples facto de estar associada a uma outra empresa, cujo estatuto e solvabilidade é amplamente reconhecido no mercado.

No que refere ao conteúdo que envolve este tipo de cartas de conforto, é tanto comum como necessário, uma apresentação da relação que liga estas duas entidades com um mínimo de estabilidade, caso contrário, o efeito será o contrário do pretendido. Portanto, entendemos que este tipo de declaração constitui a base material de uma carta de conforto, porquanto uma relação pautada pelo descrédito e instabilidade resultará no desinteresse da instituição de crédito na aceitação e celebração do negócio pretendido.

Para além destas declarações de estabilidade, é comum a estas cartas as declarações que informam a instituição de crédito sobre a participação social detida pela patrocinante e o respetivo controlo. Por conseguinte, a patrocinante poderá fornecer informações genéricas sobre a situação empresarial da patrocinada⁷⁷, tais como, informações relativas a parceiros negociais importantes, projetos aprovados ou com aprovação pendente, etc.

Como referimos, estas informações⁷⁸ são prestadas pela emitente da carta, de modo a aumentar o grau de confiança da instituição de crédito quanto ao cumprimento rigoroso e pontual das obrigações adstritas à patrocinada, enquanto devedora, sem que para isso se vincule à adoção de determinados comportamentos. Neste prisma, “*a confiança do*

⁷⁵ CORDEIRO, António Menezes - Ob. cit. p. 70; MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 161.

⁷⁶ Para o efeito, citamos o constato no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-06-2016, no Proc. n.º 916-14TVLSB.L1-6. “O conteúdo das cartas fracas seria constituído pela concessão de informações relativas à situação da devedora e por um dever genérico de diligência, que não obrigaria a subscritora, a não ser no caso de existir um contrato de subordinação a que se referem os artigos 493º e seguintes do Código Comercial e por força do artigo 501º do mesmo código (que impõe à sociedade diretora a responsabilidade pelas obrigações da sociedade subordinada) “

⁷⁷ Cfr. MONTEIRO, António Pinto; GOMES, Júlio - *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito...*, p. 459.

⁷⁸ Não podemos deixar de referir que estas informações agrupadas nas cartas de conforto fracas representam o conteúdo mínimo de todas elas, ou seja, consubstanciam o elemento-chave e necessário em todas as cartas. Cfr. R.DE NICTOLIS - *Nuove garanzie personalizzate e reali, Garantievertrag, fideiussione omnibus, lettere di patronage. sale – lease – back*, cit., p. 380, apud VASCONCELOS, Pestana de – *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto...*, p. 9.

financiado dirige-se no sentido de que a sociedade-mãe irá atendendo à good will e à sua reputação comercial acudir a sociedade filha se necessário for.”⁷⁹

Por todo o exposto, e apesar de reconhecermos a importância atribuída às cartas de conforto fracas, até porque, não raras vezes, apresentam-se como suficientes para a concretização do negócio visado, a verdade é que não podemos acompanhar a ideia de que da concessão destas informações genéricas sobre a relação existente nasce, para a emitente, uma obrigação de informar. Neste sentido, ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE referem que se trata mais de um “*compromisso moral*”⁸⁰, até porque se a subscritora da carta recusar reconhecer qualquer valor à carta de conforto por si emitida, a verdade é que será muito complicado responsabilizá-la, tendo, tão somente, como base a missiva enviada.⁸¹

Assim, não existindo, no nosso entender, um dever concreto de prestar informações por parte da entidade emitente⁸² resultante, de forma direta da emissão, deste tipo de carta de conforto, o mesmo não se pode afirmar relativamente à necessidade de prestação de informações verdadeiras e corretas, exigindo-se, neste âmbito, à patrocinante uma atuação pautada pela observância dos bons costumes e ditames da boa-fé.

No entanto, por certo nos parece que terá necessariamente de existir um dano efetivo na esfera jurídica da instituição de crédito, nomeadamente a verificação do incumprimento pela patrocinada, porquanto não fará sentido responsabilizar a emitente se a patrocinada continuar a cumprir pontualmente com os trâmites acordados, até porque, terá que existir sempre a verificação de um dano para que a patrocinante possa ser responsabilizada civilmente.

Neste sentido, levantam-se, porém, algumas questões relativamente à responsabilidade da patrocinante pela eventual prestação de informações incorretas à instituição de crédito. Neste âmbito, ainda que seja imputado à instituição de crédito o “poder/dever” de avaliar o risco da operação a realizar, a verdade é que a reputação/ estatuto, aliado às declarações que se vão descobrir como sendo falsas, poderão ser suficientes para que este conceda crédito à patrocinada.

⁷⁹ Cfr. LARENZ/CANARIS, Schuldrecht, p. 83 *apud* GOMES, Manuel Januário da Costa - *Estudos de direito das garantias - Vol. I. 2004*. Almedina, p. 17.

⁸⁰ Vd. VEIGA, Vasco Soares da - *Cartas de Conforto ou Declarações de Patrocínio*. Revista da banca. N.º 24. 1992. outubro, p. 119 *apud* MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da - Ob. Cit. p.162.

⁸¹ *Ibidem*, Pp. 161 e 162. Neste sentido “Do ponto de vista jurídico, se a subscritora da carta de conforto, traindo a confiança que nela depositara o banco, recusa reconhecer qualquer valor à carta, não será fácil responsabilizá-la, pelo menos tendo tão-só por base aquela missiva. “

⁸² Excluindo os casos em que existe um efetivo dever de informar por força de um contrato informativo celebrado entre patrocinante e instituição de crédito. - neste sentido, VASCONCELOS, Pestana de - *Direito das garantias...*, Pp. 145 e 146.

Em resposta, PESTANA DE VASCONCELOS⁸³, refere que a responsabilização da emitente pela prestação de informações incorretas na carta de conforto terá como fundamento a violação do princípio da boa-fé, uma vez que a instituição de crédito celebrou um contrato com a patrocinada tendo como base as declarações/informações concedidas pela emitente.

Por conseguinte, não existindo um contrato entre emitente e instituição de crédito ou uma relação corrente de negócios pré-existente que dite a violação contratual, haverá responsabilização da emitente com base no Art. 227.º, n.º 1, do Código Civil⁸⁴, que versa sobre a culpa na formação dos contratos, imputando à parte causadora do dano⁸⁵ a violação de deveres laterais de conduta de informação e/ou lealdade adjacentes ao princípio da boa-fé.⁸⁶

Pese embora a necessidade da observância do princípio da boa-fé e da sua importância em todas as fases de uma relação jurídico-negocial, exigindo às partes uma atuação com disciplina e lealdade, MENEZES DE CORDEIRO afirma que a questão será solucionada recorrendo à figura consagrada no Art. 485.º do Código Civil, nomeadamente “*Concelhos, recomendações ou informações*”. Neste âmbito, o n.º 2 desta disposição legal revela que,

“A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível.”

ALEX HENNEMANN aponta no mesmo sentido⁸⁷, asseverando que deverá recorrer-se ao Art. 485.º do Código Civil para fundamentar a legitimidade da instituição de crédito para

⁸³ *Ibidem*, p. 146 e ss.

⁸⁴ Artigo 227.º (Culpa na formação dos contratos)

1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

⁸⁵ Conforme referimos, entendemos por necessário a existência de um dano na esfera jurídica da instituição de crédito, enquanto credora, uma vez que se existir a prestação de informações incorretas, mas, ainda, assim a patrocinada cumprir correta e pontualmente, não resultará qualquer problema do ponto de vista do cumprimento contratual, e, como tal, dificilmente poderá ser responsabilizada.

⁸⁶ Neste âmbito, perante o caso em que terceiros prestam informações importantes à instituição de crédito de modo a influenciar a decisão desta na celebração do contrato de crédito com a patrocinada, por influenciarem o julgamento do credor quanto à operação, entende-se que também estes terceiros se incluem no âmbito do Art. 227.º do Código Civil e, como tal, também estes terceiros poderão ser responsabilizados pela prestação de informações incorretas. Vd. MONTEIRO, António Pinto; GOMES, Júlio, *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito...*, p. 460, nota 122; Na senda do referido, MONTEIRO, Jorge Sinde; SANTOS, Cassiano dos - *Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa*. In Revista de legislação e de jurisprudência. 2007. Novembro-Dezembro. Coimbra, p. 70, nota 18.

⁸⁷ Quanto ao referido “(...) a sociedade-mãe sabe muito bem o efeito que a Carta terá no banco, pois é fácil especular que a empresa-matriz já goza de uma substancial avaliação positiva pela instituição de crédito, do contrário, a Carta seria ineficaz. Assim, quando a Carta de conforto é emitida há a formação de uma relação bilateral regida pela boa-fé, que por sua vez implica, por parte do emitente a necessidade de considerar a existência do reflexo da sua conduta. Não há como abstrair esse pensamento e sustentar a ideia de que “só vale o que está escrito” a conduta de silenciar quando a boa-fé o dever de informação precisa e verdadeira é ilícita e desencadeia o direito do banco postular a indemnização.

exigir uma indemnização à patrocinante com base na emissão de uma carta de conforto contendo informações falsas, figurando-nos a resposta concedida por MENEZES DE CORDEIRO como sendo a mais correta, desde que o conteúdo declaracional se revele como suficiente para fazer nascer na patrocinante um dever jurídico de informar a instituição de crédito.

Num ponto semelhante, SOARES DA VEIGA vai mais longe, afirmando,

“que a conduta dolosa de fornecer uma informação errada, quando a sociedade-mãe tinha pleno conhecimento do estado insolvência da filial por exemplo, mas contrariamente demonstrou convicção no adimplemento do crédito através de uma Carta de Conforto, pode ser tipificada como crime previsto no Art. 313.º do Código Penal português.”⁸⁸⁸⁹

Por todo o exposto, e na senda do referido por PESTANA DE VASCONCELOS⁹⁰, não obstante, a importância atribuída às cartas de conforto fracas que, não raras as vezes, se revelam suficientes à concretização do contrato de crédito, não podemos, no entanto, afirmar que esta modalidade de carta de conforto represente uma garantia pessoal atípica, quer *stricto* quer *lato sensu*, porquanto a sua emissão não acrescenta uma maior salvaguarda dos interesses da instituição de crédito do ponto de vista garantístico, isto é, quanto ao cumprimento efetivo pelo devedor.

Por outras palavras, não obstante, reforçar a confiança da instituição de crédito quanto à operação de crédito a realizar, com a emissão de uma carta de conforto do tipo fraca não existe um reforço quantitativo da garantia geral – o património do devedor, uma vez que não existe um património acessório a responder pela dívida em caso de incumprimento pela patrocinada.

Em suma, as cartas de conforto fracas representam uma concessão de informações pela patrocinante à instituição de crédito, *maxime*, um dever genérico de diligência, e têm como objetivo incrementar a confiança do credor quanto à seriedade da patrocinada no que refere

Assim, mesmo se a conduta não for criminosa, há responsabilidade patrimonial da matriz pela informação fornecida de maneira errada (Art. 485º do Código Civil Português), ou pela própria ocultação de dados, quando a matriz não os menciona expressamente embora saiba da sua existência.” HENNEMANN, Alex - Ob. Cit. p.73.

⁸⁸ Vd. VEIGA, Vasco Soares da - *Cartas de Conforto ou Declarações de Patrocínio...*, p. 119; HENNEMANN, Alex - Ob. Cit. p. 72.

⁸⁹ Este autor refere-se ao Art. 313º do Código Penal de 1982, versão anterior a 1995, que equivale ao atual Art. 217.º do Código Penal, que consagra o crime de burla.

⁹⁰ Neste âmbito, “Para considerarmos, eventualmente algumas delas como garantias, dependendo sempre do conteúdo, teríamos, porém, mesmo assim, que recorrer a um critério muitíssimo amplo e diluído de garantias” - que não adotamos - E, mesmo dentro deste, seriam garantias fracas.

Pelo que em termos técnicos não se trata de uma garantia especial das obrigações. Não existe um reforço qualitativo sobre um bem certo e determinado, ou um conjunto de bens destacados para esse efeito, ou quantitativo, pela junção de um outro património àquele do devedor da obrigação principal” VASCONCELOS, Pestana de - *As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto...*, p.11;

ao cumprimento correto e pontual das obrigações por si assumidas, de forma a potencializar a realização da operação de crédito visada.

Neste âmbito, a emissão de uma carta fraca cria na instituição de crédito a ideia de que, por integrar um grupo empresarial de renome, a patrocinante irá acompanhar o desenvolvimento da patrocinada de perto e que suprirá as dificuldades desta, embora não o assuma, ficando a instituição de crédito mais confortada talvez do ponto de vista moral.⁹¹

No entanto, apesar de consubstanciarem informações essenciais, as declarações inerentes às cartas fracas em nada vinculam a emitente ao cumprimento, porquanto não existe a intenção materializada de se obrigar ou vincular a determinadas obrigações. Não obstante, no caso de a patrocinante prestar informações erradas ou incorretas poderá ser responsabilizada perante a verificação de danos na esfera jurídica da instituição de crédito, tendo sempre em consideração a verificação do nexo de causalidade.

3. Cartas de Conforto Médias

Não obstante conterem informações características das cartas fracas, as cartas de conforto médias ou intermédias ultrapassam o carácter meramente informativo das primeiras, assumindo a patrocinante, neste âmbito, a adoção de determinados comportamentos instrumentais ao resultado ou a sua inação perante determinadas circunstâncias, que consubstanciam a constituição de verdadeiras obrigações.

No entanto, estas cartas médias só fazem verdadeiro sentido se existir uma relação societária próxima entre patrocinante e patrocinada, porquanto só uma relação consubstanciada numa participação ou influência forte permitirá à emitente colocar em prática os compromissos a que se vinculou.

De um modo geral, nas cartas de conforto médias são comuns as declarações que vão no sentido de a emitente se comprometer em acompanhar e seguir de perto o cumprimento da obrigação pela patrocinada, dirigindo, para o efeito, um “*certo grau de esforço*”.⁹² Neste âmbito, realçando a dificuldade inerente à interpretação das declarações presentes nas cartas de conforto, MENEZES DE CORDEIRO aponta o *quantum* de esforço razoavelmente exigível à patrocinante computando-o (i) no cumprimento integral dos deveres da emitente para com a participada; (ii) no ajustamento do capital da participada aos montantes

⁹¹ Por essa razão, SOARES DA VEIGA refere a hipótese de um compromisso meramente moral. VEIGA, Soares da - Ob. Cit. p. 119.

⁹² CORDEIRO, António Menezes - Ob. Cit. p. 72.

confortados, (iii) na concessão de todo o apoio técnico e logístico necessário para o cumprimento, etc.⁹³

Em concreto, nas cartas de conforto médias estão presentes declarações que representam verdadeiras obrigações de meios⁹⁴, onde a vontade declarada vai no sentido de a patrocinante se comprometer a determinados comportamentos instrumentais para a verificação do correto e pontual cumprimento pela patrocinada, mas que não se traduzem em qualquer acréscimo da massa patrimonial posta ao serviço do credor, sendo, portanto, consideradas como “garantias impróprias”.

Neste âmbito, exige-se à patrocinante uma atuação diligente e sagaz, de modo que o resultado, neste caso o correto e pontual cumprimento pela patrocinada, se verifique. Neste sentido, a patrocinante não pretende, de modo algum, se vincular ao resultado *per se*, mas antes garantir, perante a instituição de crédito, a realização dos seus melhores esforços no acompanhamento e na vigilância da patrocinada, de forma a potencializar o seu cumprimento, enquanto a relação de crédito a estabelecer ou estabelecida, vigorar.

Destarte, esta assunção ou constituição de um dever de vigilância e acompanhamento resultará num conforto acrescido para a instituição de crédito, porquanto é nela criada a expectativa de que a emitente utilizará a sua influência e participação sobre a patrocinada, de forma que, caso seja necessário, a patrocinante evite ou supra circunstâncias potencialmente danosas aos interesses do credor.

Neste prisma, para a efetivação das prestações prometidas será necessária a existência de um controlo societário efetivo, não sendo, portanto, de todo irrelevante o grau de participação detido⁹⁵, pois só assim terá a patrocinante as condições e legitimidade necessárias para atuar conforme o declarado, caso contrário, terão um significado muito diminuto⁹⁶ do ponto de vista garantístico, sem qualquer tipo de força ou fundamento, pois a patrocinante não terá como intervir diretamente na gestão ou esfera económico-financeira da patrocinada.

MENEZES CORDEIRO caracteriza este conforto médio “*como uma garantia impropria combinada, isto é, uma garantia que não se traduz num acréscimo da massa patrimonial posta ao serviço do credor, mas antes numa teia de prestações que, em termos práticos*

⁹³ *Ibidem*, p. 72.

⁹⁴ E.g. a carta analisada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01-03- 2008. Relatora: Maria Rosário Barbosa, CJ (II), 2008, p. 90 e ss, *apud* VASCONCELOS, Pestana de – *Direito das Garantias*..., p. 149, nota 430.

⁹⁵ Cfr. SEGNI, Mario - *La lettre de patronage come garanzia personale impropria*. In *Revista di diritto civil*. Parte prima. 1975, p. 175 e ss; No mesmo sentido, SILVA, Calvão - *Ob. Cit.* p.390.

⁹⁶ MONTEIRO, António Pinto; GOMES, Júlio- *Ob. Cit.* p. 453.

facilitarão o desempenho do devedor”⁹⁷, ou, pelo menos, espera-se que sim, consubstanciando um aumento da confiança da instituição de crédito quanto ao correto e pontual cumprimento patrocinada bem mais significativo do que o conforto retirado perante uma mera carta de conforto fraca, uma vez que nas cartas médias, a emitente, para além da prestação de informações, constitui verdadeiras obrigações perante o eventual credor.

Assim, estas condutas e/ou atuações correspondem a verdadeiras prestações de facto que se traduzem na assunção de determinados comportamentos, que podem ser positivos, consubstanciando uma ação real, efetiva e material (*de facere*)⁹⁸, ou ainda, negativos, traduzindo-se numa omissão (*non facere*)⁹⁹, obrigando-se a emitente, neste âmbito, a abster-se da prática de comportamentos potencialmente lesivos dos interesses do credor. Destarte, a relevância e o alcance dos compromissos assumidos dependerão, naturalmente, do concretamente redigido na missiva e da sua correta interpretação.

Questão diversa, diz respeito à eventual responsabilização da emitente pelo incumprimento da patrocinada quando na base da constituição da relação obrigacional esteve uma carta de conforto médio.¹⁰⁰

Neste âmbito, entendemos que terá que existir um incumprimento parcial ou definitivo das obrigações adstritas à patrocinada, uma vez que, se esta cumprir com as suas obrigações de forma pontual, não existirão motivos para a instituição de crédito exigir uma indemnização à emitente pela inobservância das obrigações de meios assumidas. Certo é que, perante o incumprimento da patrocinada, para que a emitente possa ser responsabilizada é necessário, não só produzir prova de que a patrocinante não cumpriu com as obrigações de meios assumidas, mas também que esse incumprimento está diretamente ligado ao incumprimento da patrocinada.

Por outras palavras, terá que existir a verificação do nexo de causalidade entre o incumprimento da devedora e o incumprimento das obrigações a que a emitente se comprometeu que, regra geral, se traduzem em obrigações de meios consubstanciada na vigilância e influência¹⁰¹. Por força do exposto, exigindo-se a verificação do nexo de

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 03/04/2014, no Proc. n.º 3798/13.2TBBRG.G1. Relator: António Sobrinho.

⁹⁸ E.g. Manter ou reforçar a participação detida ou a orientar a gestão da patrocinada de forma rigorosa, sem movimentações perigosas nos quadros da empresa, etc.

⁹⁹ E.g. Comprometer-se na obrigação de não reduzir a participação detida na entidade patrocinada.

¹⁰⁰ Neste âmbito, por não se vincular diretamente ao resultado, nunca à patrocinante lhe poderá ser exigido o cumprimento da obrigação em substituição da patrocinada.

¹⁰¹ Neste sentido, “(...) sempre que estiver em causa uma simples obrigação de meios, fica dependente da prova, eventualmente difícil, de dois pressupostos: a violação e o incumprimento da dívida pela sociedade dominada. Saliente-se,

causalidade referido, compreende-se que a responsabilização da patrocinante não opera de forma imediata, ainda que se venha a provar que não cumpriu com o obrigado. Por outro lado, resulta claro que se a patrocinante cumpriu com as obrigações de acompanhamento e vigilância prometidas, então, ainda que a patrocinada incumpra ou fique insolvente, a patrocinante não poderá ser responsabilizada.¹⁰²

Neste âmbito, se a emitente subscrever uma carta de conforto assumindo obrigações de meios, “o incumprimento desta obrigação terá de ter as consequências normais de um incumprimento contratual, ou seja, haverá responsabilidade contratual nos termos do artigo 798º do CC (...)”¹⁰³¹⁰⁴, por força da natureza contratual atribuída às cartas de conforto, nomeadamente como contratos unilaterais.

Por conseguinte, por força do plasmado no Art. 342.º do Código Civil ¹⁰⁵, recairá à instituição de crédito o ónus de provar que a patrocinante não agiu com a diligência necessária e prometida, na vigilância e no acompanhamento da patrocinada, resultando no seu incumprimento das obrigações contratualizadas. Não obstante o referido, será sempre deveras complicado a instituição de crédito provar a inobservância do declarado pela patrocinante, a respetiva culpa e, bem como, a verificação donexo de causalidade entre o referido e os prejuízos verificados na sua esfera jurídica.

Por todo o exposto, compreendemos que a função destas cartas de conforto média visa mais acautelar do que propriamente garantir o cumprimento, e como tal, não podemos afirmar que se as declarações presentes consubstanciem verdadeiras garantias pessoais atípicas, *stricto sensu*.

No entanto, como não deixamos de referir, o conforto retirado é certamente superior do que o retirado com a emissão de uma mera carta fraca, uma vez que a patrocinante se compromete ou, na prática ativa de determinados comportamentos instrumentais ao resultado, ou, na omissão de terminadas ações que possam prejudicar ou complicar o cumprimento pela devedora. Deste modo, a confiança criada na instituição de crédito revela-se, muitas das vezes, suficiente à celebração do negócio jurídico pretendido, ficando os seus

pois, que, na prática, é, em princípio, mais fácil fazer a prova da violação de um dever de resultado do que de uma obrigação de meios.” MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 162.

¹⁰² VASCONCELOS, Pestana de – *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto...*, p.12.

¹⁰³ Artigo 798.º - (Responsabilidade do devedor)

1. O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

¹⁰⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-06-2016, no Proc. n.º 916-14.7TVLSB.L1-6. Relatora: Maria Teresa Pardal; Em sentido semelhante, ALMEIDA, Carlos Ferreira - *Contratos III – Contratos de liberalidade, de cooperação e de risco*. 3ª Ed.2019. Almedina, p. 233 e ss.

¹⁰⁵ Artigo 342.º - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

interesses salvaguardados pelos melhores esforços prometidos pela patrocinante quanto à verificação do resultado, pelo que, prezando pela sua relevância no ponto de vista garantístico, também nós entendemos que se qualificam como garantia pessoal atípica, embora, apenas em sentido amplo e já não em sentido *strictu*.¹⁰⁶

4. Cartas de conforto fortes

As cartas de conforto fortes compreendem um grau de vinculação superior pela emitente, na medida em que da interpretação das declarações presentes neste tipo de carta, conseguimos depreender uma vontade manifesta da emitente em se obrigar à verificação do resultado pretendido, isto é, ao cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas pela patrocinada. Não obstante as declarações poderem assumir formulações distintas, o objetivo da sua emissão haverá de ser comum a todas as cartas de conforto fortes, isto é, garantir o cumprimento das obrigações adstritas à patrocinada, de forma mediata ou imediata. Deste modo, a satisfação do interesse do credor será tutelada por duas vias, nomeadamente pela patrocinada, por força do contrato celebrado ou, em última *ratio*, pela patrocinante.¹⁰⁷

Neste âmbito, ao contrário das obrigações de meios contidas nas cartas de conforto médias onde a emitente, apenas, se obriga a auxiliar a patrocinada no correto e pontual cumprimento, nas cartas de conforto fortes compreendemos declarações que vão no sentido de verdadeiras obrigações de resultados¹⁰⁸¹⁰⁹, das quais extraímos deveres específicos de *dare*¹¹⁰, constituindo as obrigações em jogo verdadeiras garantias.¹¹¹ Deste modo, por força

¹⁰⁶ Neste sentido, também esta modalidade de cartas de conforto não constitui uma modalidade de garantias pessoais em sentido estrito, conforme a caracterização que fizemos delas.

A expectativa do credor do cumprimento por parte da creditada, no entanto, é certamente maior do que se existisse somente uma carta de conforto fraca, dadas as obrigações assumidas pelo patrocinante. O que permite qualificá-la como uma garantia pessoal no sentido amplo.” VASCONCELOS, Pestana de – *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto...*, p.12.

¹⁰⁷ Ou seja, estaremos aqui perante “declarações com um conteúdo funcionalmente correspondente ao de uma promessa de facto terceiro, o que torna o emitente responsável perante o beneficiário pela não verificação do facto garantido” Acórdão do STJ de 05-02-2018, Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S2.

¹⁰⁸ “Note-se, porém que há cartas de conforto donde decorrem obrigações de resultado que não devem ser consideradas” cartas fortes”. É o caso do que se passa, p. ex., com a obrigação de manter a participação social na sociedade creditada”. MONTEIRO, Jorge Sinde; SANTOS, Cassiano dos - *Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa*. In Revista de Legislação e Jurisprudência. 2007.Novembro-Dezembro.Coimbra, p. 69, nota 10, *apud* VASCONCELOS, Pestana de - *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto...*, p. 13, nota 54.

¹⁰⁹ Assim, “As cartas de conforto fortes são as únicas que proveem uma obrigação de resultado, em que o emitente se obriga a permitir o cumprimento pela entidade patrocinada, ou a suprir diretamente a falta de cumprimento.” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-06-2016, no Proc. n.º 916-14.7TVLSB.L1-6.

¹¹⁰ CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito Bancário...*, p.778.

¹¹¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-05-2016, no Proc. n.º 3798/13.2TBBRG.G2.S1. Relatora: Fernanda Isabel Pereira; Em sentido semelhante, Acórdão do STJ de 07-12-2005 (Revista n.º 3558/05), (7.º Secção).

do declarado ficará a emitente adstrita à concreta verificação do cumprimento do contrato de crédito celebrado entre patrocinada e instituição de crédito, sendo-lhe exigida uma atuação ativa e de influência na gestão interna da patrocinada, sob pena de, perante o incumprimento da patrocinada, poder ter que indemnizar o credor.

Neste prisma, ALEX HENNEMANN refere que

“a matriz assume uma obrigação de resultados, e assim normalmente, tem o dever de manter a filial em condições de adimplir o empréstimo podendo pormenorizar como fará isso em concreto ou não. Se através de intervenção direta, com fornecimento de capital ou de forma indireta intermediando a capitalização de clientes, ou mesmo prometendo conceder uma garantia tradicional à instituição credor no caso de incumprimento.”¹¹²

Na senda do referido, de um ponto de vista didático e no que refere aos seus efeitos, podemos, de um modo geral, agrupar as obrigações quanto ao resultado, presentes nas cartas de conforto fortes.

Num primeiro grupo, onde declarações de solvência e de garantia de pagamento se parecem misturar, a emitente compromete-se, de certa forma, em providenciar os meios necessários para que a patrocinada esteja na posição de cumprir com as suas obrigações, através de empréstimos de dinheiro, do seu aumento de capital, etc.¹¹³ Neste âmbito, a obrigação da satisfação do crédito do credor estará, ainda, a cargo da devedora, uma vez que estas declarações da emitente não comportam a intenção de cumprir no seu lugar. Contudo, a patrocinante compromete-se à verificação do resultado e, eventualmente, na adoção de determinados comportamentos para a sua concretização, e, como tal, perante o incumprimento da devedora, poderá resultar para a emitente a obrigação de indemnizar a instituição de crédito pela inobservância do resultado prometido.¹¹⁴

Neste prisma, a patrocinante poderá ir mais longe, no sentido de garantir efetivamente o cumprimento por parte da patrocinada ou poderá atestar que o interesse do credor será satisfeito por uma outra via, podendo, inclusive, assumir a responsabilidade pelos eventuais danos ou prejuízos que surjam na esfera jurídica da instituição de crédito, por força da verificação do incumprimento da patrocinada.

Num segundo grupo, embora estes tipos de declarações levantem algumas dúvidas, a emitente declara que perante a verificação do incumprimento pela entidade por si patrocinada, lhe substituirá no cumprimento, entregando ao credor o crédito remanescente,

¹¹² HENNEMANN, Alex - Ob. Cit. p.78.

¹¹³ E.g. destas declarações: “Asseguramos que, em caso de incumprimento das obrigações assumidas, disponibilizaremos ao nosso associado os fundos necessários para regularização do mesmo” SILVA, Calvão da - *Direito Bancário...*, p. 412.

¹¹⁴ Apesar de falarmos, neste âmbito, em prestações específicas *de dare*, a verdade é que não existe aqui a um pagamento direto ao credor, sendo este elemento que as distingue das garantias típicas. Cfr. VASCONCELOS, Pestana de - *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto...*, p. 13.

cujo teto limite representará os valores de financiamento acordados. Deste modo, o interesse da instituição de crédito, enquanto credor, é inteiramente garantido, *ab initio* pela patrocinada e em última *ratio* pela emitente, revelando estas declarações uma vinculação total da emitente à relação obrigacional estabelecida, resultando num conforto acrescido para o credor quanto ao ressarcimento do crédito cedido.

Destarte, no que refere ao enquadramento destas cartas de conforto fortes enquanto modalidade de garantia, à primeira vista, parecem encaixar, de forma natural, na modalidade das garantias pessoais atípicas, por força da qualidade das declarações emitidas, das quais resultam um maior grau de vinculação assumido pela emitente, convergindo, deste modo, num conforto acrescido da posição do credor quanto ao cumprimento da devedora. No entanto, MENEZES DE CORDEIRO¹¹⁵ alerta que a determinação do regime de garantia em causa é uma questão complicada e complexa, uma vez que as cartas de conforto se apresentam repletas de ambiguidade e, também, pela inexistência um regime legalmente tipificado.

Este autor refere que a solução mais fácil seria reconduzi-las à figura da fiança pela semelhança da natureza de algumas das declarações plasmadas em certas e determinadas cartas fortes¹¹⁶. Deste modo, perante uma carta de conforto com declarações como “*O emitente pagará se for necessário*” ou “*o emitente pagará de acordo com o estado da relação principal*”¹¹⁷, que exprimem e revelam, manifestamente, uma vontade de garantir o cumprimento de forma acessória pela emitente, parece existir um consenso entre as partes no sentido da fiança. No entanto, esta questão, quer pensada em abstrato, quer traduzida em concreto, representa e acarreta naturais complexidades.

Não obstante a posição aqui assumida quanto à classificação das cartas de conforto, a verdade é que também diferentes posições doutrinárias parecem seguir no mesmo sentido. Neste sentido, autores como ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE, perante declarações que expressam a intenção da emitente se comprometer diretamente ao

¹¹⁵ CORDEIRO, António Menezes de - Ob. Cit. p. 73.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 73. Neste sentido “Os deveres de resultado que resultam das cartas de conforto forte dão lugar a deveres de prestar, por parte da emitente. Tratar-se-ia, pois, duma simples garantia pessoal atípica.

Torna-se muito melindroso, perante a natureza lacónica ou mesmo ambígua das cartas de conforto, determinar o regime da garantia em causa. O mais simples seria, naturalmente, reconduzi-la à fiança, numa orientação que foi assumida por jurisprudência estrangeira, embora tenda a ser abandonada. O óbice: tradicionalmente, a fiança exige uma específica manifestação de vontade nesse sentido, como transparece do Artigo 628º/1 do Código Civil. Se o conforto forte fosse uma fiança, ele implicaria dois traços essenciais:

-ele teria natureza acessória – Artigo 627º/2 do Código Civil – sofrendo as vicissitudes da relação principal;

-ele conferiria ao garante o *beneficium excussionis* artigo 638º/1 daquele Código.

Logo, se algum desses traços resultar do texto da carta de conforto (...), será possível determinar um consenso das partes no sentido da fiança. “

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 73.

cumprimento da obrigação assumida pela patrocinada, classificam este tipo de cartas de conforto, precisamente como “*Fianças encapotadas*”¹¹⁸. No mesmo sentido, CALVÃO DA SILVA as enquadra na classificação de “*Fianças dissimuladas*.”¹¹⁹¹²⁰

Por outro lado, ALEX HENNEMAN refere que,

“(…) não é papel da carta de conforto forte se assemelhar com a fiança, porque neste caso adentraria no domínio de outra garantia, já tipificada pelo direito. Se fosse esta a intenção das partes assim teriam procedido, observando a disciplina legal do assunto. Cada instituto tem uma natureza jurídica própria, e no âmbito das obrigações assumidas por grandes grupos empresariais, com assessorias jurídicas experientes, deve ser respeitada a vontade dos integrantes do negócio jurídico.”¹²¹

Na senda do vertido, segue JANUÁRIO GOMES DA COSTA aludindo ao facto de que, “*O incumprimento desse dever não legitima uma exigência de cumprimento por parte do banco financiador à sociedade-mãe, mas antes uma exigência de indemnização, nos termos gerais.*”¹²²

No nosso entender, para além da natureza das cartas de conforto e do facto de terem surgido como alternativa às garantias pessoais, esta divergência surge clara, sobretudo, pela inexistência de um regime legal tipificado das cartas de conforto que arremate estas questões de forma determinante. Por outro lado, a fiança apresenta-se como uma modalidade de garantia típica com um regime estatuído na lei, e do qual decorrem determinados requisitos de verificação obrigatória. Por estes motivos, alguns autores entendem que existe uma barreira estanque quanto à possibilidade de uma carta de conforto forte, que consubstanciem a manifestação expressa no sentido da patrocinante substituir no cumprimento à patrocinada, ser reconduzida a uma fiança.

Destarte, o principal argumento contra a recondução deste tipo de cartas de conforto fortes, à figura da fiança, parece residir, precisamente, no requisito imposto no Art. 628.º,

¹¹⁸ Neste prisma “Uma terceira categoria de carta de conforto reporta-se àquelas missivas em que o seu conteúdo literal comporta uma verdadeira obrigação de pagar em vez e em substituição do devedor principal; tais cartas de conforto apresentam-se, na verdade, como fianças encapotadas, como garantias autónomas, eventualmente, como uma convenção *del credere* e, até, dependendo das circunstâncias, como um reconhecimento de dívida”. MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 163.

¹¹⁹ Perante a declaração presente na Carta I, nomeadamente “Ainda autorizamos que, em caso de incumprimento das obrigações assumidas pela ..., seja debitada qualquer das nossas contas em Portugal junto desse Banco, pelo contravalor em escudos, dos montante devidos e não pagos, ao câmbio do dia...” CALVÃO DA SILVA refere que “O patrocinante exprime aqui de modo inequívoca a vontade de pagar diretamente ao credor a dívida do terceiro patrocinado em caso de incumprimento deste. Neste caso, a carta de conforto perde toda a autonomia como figura *sui generis* de garantia, porquanto não passa de fiança. De facto, esta é uma garantia de pagamento da dívida principal pelo fiado, se o devedor não cumprir. É o que acontece na presente carta de conforto, “desqualificada “em fiança, com o patrocinante a substituir-se à patrocinada no reembolso do crédito ao banco.” SILVA, Calvão da - *Estudos de Direito Comercial (pareceres)*..., p. 393.

¹²⁰ No mesmo sentido, no Acórdão do STJ de 18-03-2003, no Proc. nº 03A057, é referido que “(…) nos casos de declarações fortes, em que o emitente garante o resultado, em termos de assumir o pagamento se o participado não pagar, há uma garantia de pagamento, uma fiança dissimulada (ou encapotada, segundo outros Autores)”.

¹²¹ HENNEMANN, Alex - Ob. Cit. p.78.

¹²² GOMES, Januário da Costa - *Estudos de Direito das Garantias* – Vol. I..., p. 17.

n.º 1, do Código Civil, que refere que “*A vontade de prestar fiança deve ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal*”.

Na nossa opinião, esta imposição legal não pode ser vista como um entrave à recondução deste tipo de cartas de conforto fortes à modalidade de garantia aludida, porquanto parece resultar unânime que, para o efeito, não só não se exige “*formulas (...) sacramentais*”¹²³, como “*a declaração de fiança, apesar de presente em carta de conforto, não deixa de ser expressa, no sentido da lei (Art.217 do Código Civil)*”¹²⁴, pelo que a vontade expressa e manifesta no sentido de garantir diretamente o cumprimento adstrito à patrocinada deverá ser respeitada, existindo um conjunto substancial de autores que apontam em sentido semelhante.

Assim, as cartas de conforto fortes com declarações que compreendam uma manifesta vontade de garantir diretamente o cumprimento, obedecendo, deste modo, aos requisitos instituídos no preceito legal supramencionado, teriam, obrigatoriamente, de conter os traços essenciais da fiança, em especial, a natureza acessória proclamada no Art. 627.º, n.º 2 do Código Civil¹²⁵, e, desta forma, ficaria a emitente na dependência estrutural e funcional da obrigação do devedor, ficando sujeita às vicissitudes da relação principal. Por conseguinte, a emitente teria à sua disposição todos os meios de defesa que assistem ao devedor, inclusive, o *beneficium excussionis*, previsto no Art. 638.º do Código Civil¹²⁶, que lhe permitiria recusar cumprir com a obrigação assumida pela patrocinada - a devedora principal - enquanto os bens desta não fossem totalmente escoados.

Chegado até este ponto, importa referir que, não obstante o referido, velamos pela autonomia das cartas de conforto como modalidade de garantia pessoal atípica que surgiu fruto de necessidades próprias dos grupos societários para problemas específicos. Não obstante, não podemos aceitar que cartas de conforto fortes cujas declarações acarretam expressamente a substituição no cumprimento da dívida pela emitente, e que, subsequentemente, comportam todos os elementos característicos da fiança, não possam ser reconduzidas a esta garantia pessoal, porquanto estaríamos não só a criar problemas na segurança e tráfico jurídico-bancário, como também a comprometer a posição do credor e, inclusive, a própria utilização e aceitação das cartas de conforto. Destarte, não pretendemos atribuir os efeitos jurídicos adjacentes ao contrato de fiança às cartas de conforto, mas antes

¹²³ VASCONCELOS, Pestana de - *As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto...*, p.13.

¹²⁴ SILVA, Calvão da - *Direito Bancário...*, p.413.

¹²⁵ Art. 627º, n.º 2 do Código Civil “A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor”.

¹²⁶ Art.638º, n.º 1 do Código Civil “Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito.”

a sua recondução¹²⁷ a esta modalidade de garantia típica, na presença do conteúdo aludido e uma vez verificados os requisitos legalmente impostos.

Mais a mais, o contexto atual é bastante diferente do contexto histórico onde surgiram as cartas de conforto, sendo a emissão destas cartas, numa grande parte dos casos, exigida pela instituição de crédito que, não logrando a prestação de uma garantia típica, salva a realização de um negócio possivelmente lucrativo através da exigência de uma carta de conforto, cujo conteúdo é estudado e analisado por si, de modo a ver os seus interesses garantidos.

Por conseguinte, também não podemos colher o argumento de que se a vontade da emitente fosse no sentido de uma fiança teria, desde logo, optado por esta, prescindindo, assim, da emissão de uma carta de conforto¹²⁸, porquanto a presença de declarações que materializam a intenção da acessoriedade da dívida, acarretam, na prática enormes vantagens do ponto de vista fiscal, de balanço, de imagem e prestígio, ficando, assim, a instituição de crédito segura quanto à satisfação dos seus interesses, a patrocinada satisfeita por lhe ver concedido o crédito e a emitente exultante por não ter apresentado, à cabeça, uma garantia tradicional.

Por todo o exposto, entendemos que na presença de declarações expressas que vão no sentido de a emitente pagar a dívida em substituição da patrocinada incumpridora, essas cartas de conforto fortes sejam reconduzidas, neste caso¹²⁹, à figura da fiança, porquanto, em comunhão com a doutrina¹³⁰ e jurisprudência¹³¹, percebemos que não só não existe obstáculo a essa recondução como é manifesta essa intenção perante as declarações do género das aludidas. Isto significa, que as cartas de conforto fortes, com um conteúdo declaracional semelhante ao suprarreferido seriam absorvidas pela figura da fiança, deixando a carta de

¹²⁷ Neste âmbito, entendemos que esta recondução não pode operar de forma automática até porque tal seria prematuro e extremamente incorreto do ponto de vista prático, porquanto exige-se uma interpretação casuística e com atenção aos elementos negociais prévios. Só assim se poderá determinar o valor e a eficácia das declarações.

¹²⁸ Neste sentido, NICOTRA, Francesco - *Una garanzia atipica: le lettere di patronage*. In Altalex.2015. Setembro, 2015, p. 5 e ss.

¹²⁹ Não obstante termos desenvolvido a recondução de uma carta de conforto forte à figura da fiança, nada impede que, dependendo do concreto conteúdo declaracional, não se extraia a prestação de uma outra garantia típica, não sendo, portanto, a recondução à fiança caso exclusivo. Nada impede, por exemplo, que o conteúdo de determinada carta de conforto siga no sentido da prestação de uma garantia autónoma à primeira solicitação pela emitente. Destarte, para uma abordagem desta temática recomendamos MONTEIRO, António Pinto; GOMES, Júlio - Ob. Cit. p. 428-438 e 448 e ss.

¹³⁰ Para além dos autores referidos, mais se inclui, como subscritor, PIREZ, José Maria Fernandes - *Direito Bancário, 2º vol. II - As Operações Bancárias*.1995. Editora: Rei dos Livros, p.423.

¹³¹ E.g. No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-12-2013, no Proc. nº 245/13.3TVLSB.L1-6, é referido que “(...) apenas nas cartas de conforto forte é que o emitente assume uma obrigação de resultado. Ou seja, apenas nestas o emitente assume o dever de pagar ao banco financiador, caso a empresa financiada não cumpra, daí resultando uma garantia pessoal atípica, a qual, em termos típicos, é assumida por uma outra via, a garantia bancária, o aval ou a fiança. Daí se qualificar estas cartas de conforto fortes como “uma fiança dissimulada (ou encapotada, segundo outros Autores)”.

conforto de “existir”, porquanto esta modalidade de garantia apresenta um regime legal tipificado com características próprias.

Não obstante, velamos pela autonomia das cartas de conforto como um instrumento financeiro com natureza puramente indemnizatória, cujo teto limite da responsabilidade da patrocinante se prenderá com a inobservância das obrigações de resultados assumidas, com as devidas consequências materiais, mas que apenas consubstanciam deveres específicos *de dare*, isto é, de prestar.

Assim, na presença de declarações que representem a assunção de obrigações de resultados pela emitente, mas cuja intenção vai, apenas e somente, no sentido de auxiliar ou conceder os meios necessários para que a patrocinada cumpra com as suas obrigações, a emitente será responsabilizada pela inadimplência da devedora, sendo legítimo à instituição de crédito a exigência, à emitente, de uma indemnização pelos danos sofridos ou na entrega do montante confortado¹³², desde que tal lhe seja imputável.

Naturalmente, tendo a patrocinante se vinculado ao correto e pontual cumprimento pela patrocinada, a verificação do incumprimento defeituoso ou definitivo compreende, de forma automática, a verificação do incumprimento da patrocinante, pelo que, atento à natureza contratual das cartas de conforto fracas, será a patrocinante responsabilizada contratualmente, por força do Art. 798.º do Código Civil.

Neste âmbito, os interesses da instituição de crédito serão salvaguardados de um modo manifestamente superior e, portanto, estamos perante verdadeiras garantias pessoais quer atípicas, quer por vezes típicas. No entanto, e em jeito de sobreaviso, citamos o elucidado por NAVARRO DE NORONHA que refere que,

“Como em quase tudo o que respeita à redação e à interpretação das cartas de conforto, a diferença, na prática, é sempre muito ténue e a distinção muito dificultada pelo carácter esfumado das declarações que nem sempre apresentarão a clareza dos exemplos por nós adiantados. Apenas o teor integral da carta de conforto, as negociações prévias e até os termos em que foi celebrado o contrato patrocinado poderão auxiliar o interprete.”¹³³

¹³² Neste âmbito, a definição de cartas de conforto fortes de MENEZES DE CORDEIRO apresenta-se abrangente e faz pleno sentido, quanto refere que “(...) é uma garantia eventualmente combinada com determinadas prestações de serviços; a garantia poderá ser autónoma ou tipo fiança e assumir, ainda, diversas particularidades, em função da interpretação concreta.” CORDEIRO, Menezes de - Ob. Cit. p. 75.

¹³³ NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. p. 198.

CAPÍTULO IV – Tipos de declarações

1. A problemática da interpretação das declarações

Conforme fomos adiantando, as cartas de conforto representam um instrumento jurídico atípico, cujo conteúdo está entregue à autonomia privada das partes levando, deste modo, a que as declarações sejam formuladas com um carácter propositadamente ambíguo e duvidoso. Neste âmbito, de entre todas as características enunciadas, a ambiguidade é talvez a que lhe é mais reconhecida, porquanto muita da sua utilidade prática decorre precisamente desta possibilidade de redação que, para as partes intervenientes, é vista mais como atributo do que propriamente como um defeito.

Deste modo, é dado como certo que, na relação trilateral constituída¹³⁴ com a emissão de uma carta de conforto, todas as partes intervenientes esperam obter algum tipo de vantagem ou benefício que seja compatível com a ulterior finalidade que se prende substancialmente com a obtenção de lucro. Por outras palavras, neste jogo de interesses, as formulações ambíguas são deliberadamente perseguidas pelas partes, esperando, cada uma, que da interpretação das declarações resulte a salvaguarda dos seus interesses.

Por um lado, fica clara a vantagem da ambiguidade para a patrocinada, porquanto faz com que a instituição de crédito, confortada pelas declarações aparentemente protetoras dos seus interesses, privilegie uma operação de crédito, concedendo-o, que de outra forma, talvez não o fizesse. Do lado do credor, a ambiguidade representa também um benefício visto que, desta forma, e com base numa interpretação própria das declarações, poderá retirar argumentos suficientes para uma maior responsabilização da patrocinante perante o incumprimento da patrocinada, num negócio que talvez não existisse se fosse exigido outro tipo de garantias. Por fim, do lado da patrocinante, permite a concessão de crédito à sua participada, sem que, para o efeito, se vincule diretamente ao cumprimento, redigindo e interpretando as declarações nesse sentido.

MENEZES CORDEIRO refere que “*estes interesses não são inteiramente contrapostos, mas também não são coincidentes, ou seja, as cartas de conforto tendem a formar-se no difícil ponto de equilíbrio entre estes dois vetores opostos.*”¹³⁵ O mesmo refere FRANCESCO NICOTRA, assumindo que é neste ponto de encontro de interesses opostos,

¹³⁴ Cfr. DOMINGUEZ, Justino F. Duque -*Las cartas de patrocinio*. In AAVV “Nuevas entidades, figuras contractuales y garantías en el mercado financiero”, p. 736 e ss.

¹³⁵ CORDEIRO, António Menezes - Ob. Cit. p. 65.

onde entram em jogo interesses económico-financeiros atuais, que ambas as partes encontram a satisfação dos seus interesses através da emissão de uma cartas de conforto,¹³⁶ cujo recurso permite uma maior agilidade e flexibilidade nestas operações negociais.

Assim, em consequência deste “*jogo do gato e do rato*” ou “*esconde-esconde*”¹³⁷, as fórmulas apostas numa concreta carta de conforto revelam-se propositadamente com duplos sentidos, emergindo destas várias e possíveis interpretações, que serão mais ou menos favoráveis dependendo do sujeito que as intente interpretar. Destarte, por todo o exposto, perante cláusulas ambíguas, a patrocinante interpretará que se vinculou o menos possível, enquanto a recetora da carta acreditará, certamente, no contrário.¹³⁸

Conforme referimos, esta característica resulta da própria natureza das cartas de conforto e apresenta como principais fatores a inexistência de regime legal e subsequente entrega do conteúdo das cartas de conforto ao campo da autonomia privada que, por força da contraposição de interesses dos sujeitos intervenientes, aliado ao facto de que o seu conteúdo estar em constante mutação, levou a que as declarações presentes nas cartas de conforto se revelassem propositadamente bipolares, dificultando, desta forma, o labor da doutrina e jurisprudência em lidar com as cartas de conforto no encontro com estas em concreto.¹³⁹

Desta forma, uma vez que o grau de garantia efetivamente prestado e, subsequentemente, conforto retirado da carta, depende do conteúdo efetivamente declarado¹⁴⁰ e da sua correta interpretação, declarações ambíguas que manifestam implicitamente a salvaguarda de interesses ocultos ou omissos, representarão uma alteração do significado jurídico e, subsequentemente, acabarão por, no caso de incumprimento, ter consequências práticas importantes e prejudiciais, em regra, para a recetora da carta. Neste âmbito, a determinação dos efeitos jurídicos e consequências práticas terá de ser determinada com uma análise particular, conforme o caso, das concretas declarações contidas em determinada carta.¹⁴¹

Destarte, atenta a realidade prática atual, por força da sua evolução histórica e maior proliferação e difusão das cartas de conforto, é do nosso entender que a ambiguidade presente nas declarações contidas nas cartas em circulação no mercado português tenderá a

¹³⁶ NICOTRA, Francesco - *Una garanzia atípica: le lettere di patronage*. In *Altalex*. 2015. Setembro, p. 14.

¹³⁷ SILVA, Calvão da - *Ob. Cit.* p. 373.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 74; NORONHA, André Navarro - *Ob. Cit.* p. 24 e ss.

¹³⁹ Cfr. ACERBIS, Guglielmo - *le lettere di patronage*. In *I contratti – IPSOA Quotidiano*. 1999, p. 241 e ss.

¹⁴⁰ Cf. NAHARRO, Monica Fuentes - *Cartas de Patronio: algunas reflexiones sobre la construcción jurisprudencial del fenómeno*. In *Revista de derecho bancario y bursátil*. 2008. Junho, p. 49 e ss.

¹⁴¹ Neste sentido, “(...) devemos ter sempre em conta o sentido das declarações concretamente feitas pelos autores das cartas de conforto para podermos apurar o seu valor e a sua eficácia jurídica (...)” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-02-2018, no Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S2. Relatora: Rosa Tching.

ser substancialmente menor do que aquando da sua introdução e desenvolvimento inicial, porquanto, como aliás já referimos, as cartas de conforto surgem, numa grande parte dos casos, não por mera espontaneidade da patrocinante, mas sim por exigência expressa da instituição de crédito, que não logrando na obtenção de uma garantia típica, se contenta com uma garantia atípica deste género.

Desta feita, nos casos em que as cartas de conforto são exigidas pelas instituições creditícias e, certamente, nas situações em que o seu conteúdo é previamente debatido, as cláusulas nelas constantes tenderão a ser o mais precisas possíveis, eliminando, gradualmente, este calcanhar de Aquiles. Por conseguinte, e na senda do referido por CALVÃO DA SILVA¹⁴², também nós entendemos que se o destinatário da carta de conforto for uma instituição de crédito, esta terá obrigatoriamente que conhecer, melhor, inclusive, que um destinatário normal ou médio, que as declarações presentes, in concreto, em determinada carta de conforto, da qual beneficiará e que adveio na sequência de negociações preexistentes à sua emissão, valerão com o sentido pretendido por esta, não deixando, assim, margem para dúvidas quanto à proteção que se pretende fazer valer.

Deste modo, na eventualidade de encontrarmos declarações ambíguas presentes numa carta de conforto, sobretudo as que não tiveram as suas cláusulas debatidas parte a parte e que resultem numa difícil interpretação dos compromissos assumidos e respetivos efeitos, perante o incumprimento da patrocinada haverá sempre por necessário encontrar respostas para uma correta interpretação do seu conteúdo, sob pena de as consequências práticas resultarem em elevados prejuízos para a lado do credor.

Neste sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, bem como outros autores¹⁴³, configura a solução para este problema com recurso à teoria da impressão do destinatário, canonizada no Art. 236.º do Código Civil e amplamente defendida pela maioria da doutrina e jurisprudências portuguesa. Neste âmbito, é referido no seu n.º 1 que “*A declaração comercial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele*”, acrescentando o seu n.º 2 que “*Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.*”¹⁴⁴

¹⁴² SILVA, Calvão da - *Direito bancário...*, p. 377 e ss.

¹⁴³ *Ibidem.* p. 376 e ss.

¹⁴⁴ Consagra a regra da *falsa demonstratio non nocet* que “permite declarar, em tais negócios, válido o sentido de uma declaração que não tenha qualquer correspondência ou rasto, ainda que rudimentar, no texto do respetivo documento, desde que se verifique um duplo condicionalismo: a) que tal corresponda à vontade real e concordante das partes; b) e que a tal

Nas palavras de EVARISTO MENDES, a teoria da impressão do destinatário aparece-nos, pelo menos na jurisprudência, “*como a ideia de um método objetivista, temperado com elementos subjetivistas, na esteira, designadamente, de Pires de Lima e Antunes Varela.*”¹⁴⁵ Nesta vertente, o declaratório normal, colocado na posição do real desclaratório, não deverá atender, tão somente, ao sentido objetivo e concreto da declaração, pois, o recurso, em exclusivo, ao elemento literal se revelaria insuficiente. Assim, “*em homenagem aos princípios da proteção da confiança e da segurança do tráfico jurídico... a lei, no entanto, não se basta com o sentido compreendido realmente pelo declaratório (entendimento subjetivo deste).*”¹⁴⁶

Por outras palavras, este declaratório normal, posicionado na veste do declaratório real, deverá também procurar determinar a vontade real do declarante atendendo aos elementos prévios e/ou preparatórios, bem como ao relevo que se poderá atribuir ou não, ao eventual conhecimento da vontade do declarante pelo declaratório, tendo sempre presente a concreta declaração em que se funda a interpretação.

Efetivamente, este declaratório normal colocado na posição do real destinatário é descrito por MOTA PINTO, como uma

“*pessoa com razoabilidade, sagacidade, conhecimento e diligência medianos, considerando as circunstâncias que ela teria conhecido e o modo como teria raciocinado a partir delas, mas figurando-a na posição do real destinatário, e o modo como aquele concreto declaratório poderia partir delas ter depreendido um sentido declaratório*”¹⁴⁷.

Partindo do prisma do declaratório normal colocado na posição do real declaratório definido supra, na busca pelo sentido da declaração este terá obrigatoriamente que tomar em linha de conta todos os elementos envolventes que levaram à materialização do concreto negócio jurídico, nomeadamente, os termos em que foram pensados e redigidos o negócio; os interesses de ambas as partes que as levaram a atuar; a finalidade pretendida e todas as discussões e negociações que antecederam, no nosso caso, a emissão de uma carta de

validade não se oponham as razões determinantes da forma do negócio.” Acórdão do Tribunal de Coimbra de 27-09-2005, Proc. n. ° 1939/05; E que ocorre, nas palavras de HEIRINCH EWAL HÖRSTER “em (...) situações em que declarante e declaratório se exprimem mal e se entendem bem, apesar de este entendimento comum contrariar o uso linguístico ou o sentido normal das expressões empregues.” HÖRSTER, Heirinch Ewal, In A parte geral do Código Civil Português – Teoria geral do direito civil. 1992, P.p. 511 e 512.

¹⁴⁵ MENDES, Evaristo - *Interpretação e integração do negócio jurídico - Texto provisório*, concluído em setembro de 2012, cuja versão definitiva será inserida, sob a autoria de Evaristo Mendes/Fernando Sá, no Comentário ao Código Civil, a publicar pela Universidade Católica Editora, disponível em:

[http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Interpretacao_e_integracao_do_negocio_juridico_\(Final\).htm](http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Interpretacao_e_integracao_do_negocio_juridico_(Final).htm)

¹⁴⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 05-07-2012, no Proc. n. ° 1028/09.0TVLSB.L1.S1.

¹⁴⁷ PINTO, Paulo Mota - *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Almedina, p. 208 *apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-07-2012, proc. n. ° 1028/09.0TVLSB.L1.S1.Relator: António Joaquim Piçarra.

conforto.¹⁴⁸ Para o efeito, interessa-nos, tão somente, os comportamentos declarativos que consubstanciem declarações negociais, não relevando as declarações que não apresentam relevância jurídica e que, portanto, não representam verdadeiros compromissos negociais.

Por outras palavras, e já no âmbito das cartas de conforto, sabendo que a sua interpretação se apura em concreto e de modo casuístico, para efeitos de determinação do seu conteúdo declaracional e subsequente sentido interpretativo juridicamente relevante, não se pode, neste âmbito, ignorar tudo o que envolveu a emissão de uma carta de conforto, desde as negociações e conversações prévias até à culminação no definitivamente acordado e firmado na carta enviada e aceite, expressa ou tacitamente, pelo credor¹⁴⁹. Deste modo, o conteúdo da carta de conforto será interpretado com base no contexto ou enredo prévio, não relevando, tão somente, o conhecimento autónomo da vontade da emitente pela beneficiária da carta.

Assim, partindo da premissa que o grau e relevância jurídica das obrigações assumidas pela patrocinante depende do concreto teor das declarações presentes em determinada carta de conforto, e, de modo a perceber os efeitos práticos específicos ao tipo de declaração emitida, sentimos a necessidade de agrupar e esmiuçar as declarações mais comumente utilizadas na realidade prática portuguesa, projeto que nos propomos *infra*.

¹⁴⁸ “No âmbito desses elementos de informação ou circunstâncias, que, apesar de meios auxiliares da interpretação, podem revelar-se decisivos, cumpre assinalar: (i) o contexto negocial em que a declaração aparece; (ii) eventuais antecedentes próximos ou elementos preparatórios; (iii) o ambiente ou contexto externo, de facto e jurídico, em que a declaração é emitida; (iv) a finalidade da declaração (ou negócio); (v) o tipo de negócio em causa, bem como os valores e interesses em jogo; (vi) as práticas negociais gerais, ou usos, especialmente relevantes no comércio internacional, e as concepções do tráfico que tenham relação com o negócio em causa; (vii) a anterior e subsequente prática negocial entre declarante e declaratório, se existir; (viii) o modo como a declaração ou negócio em que se integra vem sendo executado.” MENDES, Evaristo - *Interpretação e integração do negócio jurídico...*, p. 6.

¹⁴⁹ Neste âmbito, o Art. 237.º do Código Civil, consagra que “em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalecerá, no caso dos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente, e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.”

2. Declarações de conhecimento com aceitação

Com as declarações de conhecimento¹⁵⁰ a emitente declara um conhecimento prévio da relação ou operação creditícia, a celebrar ou manter, entre patrocinada e instituição de crédito, demonstrando o seu entendimento das circunstâncias que a fazem recorrer à emissão de uma carta de conforto¹⁵¹. Pela sua generalidade, objeto e conteúdo, “*a carta de conforto, como a conhecemos não prescinde da declaração do seu subscritor de que conhece a relação jurídica estabelecida ou a estabelecer entre o destinatário da carta e o terceiro patrocinado*”¹⁵², constituindo estas declarações um elemento essencial deste instrumento, exigindo-se, como requisito, a sua materialização em todas as cartas de conforto emitidas, seja de forma expressa ou implícita.

Por conseguinte, estas declarações de conhecimento podem ter uma cobertura mais ou menos ampla, porquanto (i) a emitente pode declarar, tão somente, o conhecimento da existência da eventual relação obrigacional, como por exemplo “*O banco Z, confirma que tem conhecimento da operação proposta (...)*”¹⁵³ e/ou (ii) um conhecimento mais aprofundado da relação, especificando ou demonstrando conhecer os contornos que a relação irá assumir, mediante declarações como “*Fomos informados pela X que a vossa instituição se propõem a conceder-lhe um financiamento pela quantia de ..., por um prazo de ...*”.¹⁵⁴

Neste âmbito, nos casos em que a emitente declara um conhecimento pormenorizado da relação estabelecida ou a estabelecer, é entendido pela doutrina majoritária¹⁵⁵ que para além desta declaração de conhecimento, temos uma declaração de aprovação da relação obrigacional, cuja vontade pode ser manifestada de forma expressa ou tácita. Assim, a carta de conforto é “*acompanhada, de forma expressa ou implícita, tendo em conta a perspetiva da interpretação da vontade dos interessados, da aprovação ou concordância com o negócio creditício.*”¹⁵⁶

¹⁵⁰ Normalmente são combinadas com outro tipo de cláusulas e no fundo é através desta combinação que o patrocinante conforta e tranquiliza o destinatário com mais ou menos intensidade. Cfr. SILVA, Calvão - *Estudos sobre o Direito Comercial (pareceres)*..., p. 378.

¹⁵¹ Cf. SOLDATI, Nicola - *Le lettere di “patronage” nella prassi bancaria*. In *Rivista Ventiquattrore Avvocato*. nº 9, 2008. Settembre, p. 56.

¹⁵² NORONHA, André Navarro de - *Ob. Cit.* p. 29.

¹⁵³ MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da - *Ob. cit.*, p. 100.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ E.g. NORONHA, André Navarro – *Ob. Cit.* p. 31; SILVA, Calvão da – *Ob. Cit.* p. 381 e ss.

¹⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-03-2017, no Proc. nº 1194/14.3TVLSB.L1-2.Relatora: Ondina Carmo Alves.

Deste modo, no que refere às declarações de aprovação de crédito por parte da patrocinante, até por uma questão de lógica, é implícito o seu consentimento da operação creditícia a realizar entre patrocinada e instituição de crédito, julgando-a, na sua perspetiva, como “positiva, válida e eficaz”¹⁵⁷, e que no entender de MAZZONI “*implica a obrigação de tudo fazer, no âmbito da sociedade controlada, para sanar eventuais vícios ou irregularidades que, afinal, afetem o negócio patrocinado.*”¹⁵⁸

Neste sentido, urge a necessidade de perceber o *quantum* de esforço exigível, bem como o alcance jurídico destas declarações e respetivos efeitos *inter partes*. Naturalmente, é de fácil compreensão que este tipo de declarações não têm a força necessária para constituir fonte de responsabilidade da emitente perante um eventual incumprimento da patrocinada, pelo que estas declarações de conhecimento não constituem a materialização de qualquer obrigação para a emitente, e, como tal, não assumem a veste de um compromisso jurídico¹⁵⁹, mais, antes, se aproximando de um eventual compromisso extrajurídico ou social.

No entanto, compreende-se que a emissão de uma carta de conforto visa a produção de efeitos na esfera jurídica de terceiros que não raras as vezes resulta suficiente para a concretização do negócio visado, pelo que se entende que estas declarações, por mais simples e/ou simplificadas que sejam, não podem ser reconduzidas à mera inutilidade.¹⁶⁰ Desde logo, estas declarações auxiliam no esclarecimento da finalidade que motivou o recurso à carta de conforto, bem como balizam os potenciais efeitos para a esfera jurídica da patrocinante.¹⁶¹

Para além do referido¹⁶², as declarações de conhecimento tem um importante valor probatório, na medida em que, sem eventuais provas em contrário - pois será sempre ilidível -, a emitente não poderá alegar que desconhecia a operação e/ou detalhes, se especificou pormenores da relação obrigacional ou declarou expressamente a sua aceitação. Neste último caso, parece-nos claro, até por uma questão de lógica, que ao declarar conhecer e aprovar a relação, a emitente renuncia à possibilidade que lhe assiste, dependendo do grau e

¹⁵⁷ SILVA; Calvão da - ob. Cit. p.381.

¹⁵⁸ Cfr. Mazzoni - *Le lettere di patronage*. 1986. Milano, Pp. 173 e 174 *apud* SILVA, Calvão da - ob. Cit. p.381.

¹⁵⁹ Cfr. GONZÁLES, Carlos Suárez, *Las declaraciones di patrocinio, Estudio sobre las denominadas “cartas de confort”*..., p. 100.

¹⁶⁰ Cfr. RODRIGUES, João Vasconcelos Barros - *A juridicidade das cartas de conforto*. Dissertação de Mestrado.2012. Porto, p.29, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15712/1/A%20juridicidade%20das%20cartas%20de%20conforto%20-%20Jo%C3%A3o%20Vasconcelos%20Barros%20Rodrigues.pdf>

¹⁶¹ Cfr. NORONHA, André Navarro de - Ob. Cit. p. 29.

¹⁶² Mais se inclui “(...) a declaração de conhecimento do crédito assume relevância prática na determinação, determinidade e determinabilidade do objeto (art.280 do Cód. Civ)”. SILVA, Calvão da - *Direito bancário*..., p. 403.

configuração do controlo efetivo, de impugnar a operação ou opor ao credor a sua falta de concordância com as condições envolventes ao crédito cedido, em parte ou na sua totalidade, ou, ainda, opor-se a qualquer outro pormenor subjacente à operação de crédito.

Neste âmbito, se a emitente declarar conhecer e aprovar a relação obrigacional entre patrocinada e instituição de crédito e, mais tarde, aventar que não existiu qualquer consentimento prévio da relação da sua parte, tal significaria um claro *venire contra factum proprium*¹⁶³, violador dos ditames da boa-fé e bons costumes, convergindo naturalmente em abuso de direito¹⁶⁴ previsto no Artigo 334.º do Código Civil, porquanto com a emissão da carta, a emitente criou na instituição de crédito a certeza e a confiança de que aceitava a constituição da relação e subsequente operação, contradizendo-se, mais tarde, aventando de forma contrária ao inicialmente declarado.¹⁶⁵

Questão diversa, é o caso de a emitente declarar conhecer e aprovar a relação obrigacional, contribuindo, de forma direta, para a concretização do negócio visado com a concessão de informações incorretas ou falsas, ou, ainda, de forma indireta, declarando conhecer e aceitar um contrato que subsiste em informações imprecisas ou viciadas, sendo esses facto do seu conhecimento prévio.¹⁶⁶¹⁶⁷ Destarte, perante tal embuste, e considerando a imperatividade destas informações serem fidedignas, a doutrina entende que a emitente poderá ser responsabilizada com base no Art. 485.º do Código Civil, nomeadamente por

¹⁶³ “Estruturalmente, o *venire* postula duas condutas da mesma pessoa, lícitas em si, mas diferidas no tempo. Só que a primeira – o *factum proprium* – é contraditada pela segunda – o *venire*. O óbice que justificaria a intervenção do sistema residiria na relação de oposição que, entre ambas, se possa verificar. Há diversas sub-hipóteses. O *venire* é positivo quando se traduza numa acção contrária ao que o *factum proprium* deixaria esperar; será negativo caso redunde numa omissão contrária no mesmo *factum*.” CORDEIRO, António Menezes - Artigo doutrinal - *Do abuso de direito: estado das questões e perspectivas*. In Revista da Ordem dos Advogados. Vol. 65. n.º 2.2005. Setembro, p. 337 e ss.

¹⁶⁴ “Perante o preceituado neste artigo, o exercício do direito não deve exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, por a todos se impor uma conduta de acordo com os padrões da diligência, da honestidade e da lealdade exigíveis no comércio jurídico.

Assim, os sujeitos de determinada relação jurídica devem atuar como pessoas de bem, com correção e probidade, de modo a contribuir, de acordo com o critério normativo do comportamento, para a realização dos interesses legítimos que se pretendam atingir com a mesma relação jurídica.

Os limites impostos pela boa-fé são excedidos, designadamente, quando alguém pretenda fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior, quando tal conduta objetivamente interpretada, de harmonia com a lei, justificava a convicção de que se não faria valer o mesmo direito. O mesmo se diga dos limites impostos pelos bons costumes, ou seja, pelo conjunto de regras éticas de que costumam usar as pessoas sérias, honestas e de boa conduta na sociedade onde se inserem. Por outro lado, os direitos devem ser exercidos de acordo com o fim social e económico para que a lei os concebeu. Se forem exercidos para fins diferentes daqueles para que a lei os consagrou, ainda que tal exercício seja útil ao autor, poderá haver abuso de direito, se tal exercício ofender claramente a consciência social dominante” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-04-2008, no Proc. n.º 2889/2008-6. Relator: Pereira Rodrigues.

¹⁶⁵ “Do ponto de vista jurídico, se a subscritora da carta, traindo a confiança que nela depositava o Banco, recusa reconhecer qualquer valor à carta que subscreveu não será fácil responsabilizá-la” VEIGA, Soares da - *Direito Bancário*. 1997. Coimbra. Almedina, p. 380.

¹⁶⁶ Neste âmbito “Se declarar conhecer e aprovar o crédito e existirem cláusulas específicas com informações falsas ou inexatas, com alguma importância, então poderá haver responsabilidade do *patronus*.” SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 381.

¹⁶⁷ No mesmo sentido, ACERBIS, Guglielmo- *Contratt generali: le lettere di patronage*. I Contratti n.º 3.1999, p. 243.

“*Concelhos, recomendações ou informações*”¹⁶⁸, se o conteúdo declaracional resultar suficiente para fazer nascer na esfera jurídica da patrocinante um dever jurídico de informar. Não obstante, certo é que, neste prisma, para que a emitente possa ser responsabilizada terá de existir um dano na esfera jurídica da instituição de crédito por força da verificação do incumprimento parcial ou definitivo pela patrocinada, que se compreende como necessário.

3. Declarações de participação

As declarações de participação representam um dos tipos de declarações mais comuns nas cartas de conforto e pressupõem a existência de um vínculo societário significativo ou mesmo dominante entre patrocinante e patrocinada, manifestamente essencial¹⁶⁹, uma vez que o conforto da instituição de crédito recairá na sua existência e no quanto mais forte se verificar ser esse vínculo¹⁷⁰. Assim, nestas declarações a emitente informa a instituição de crédito do grau que detém no capital social da patrocinada, podendo ser mais ou menos específica quanto às informações prestadas.

Neste sentido, aliada a estas declarações que informam o grau de participação detido pela patrocinante, é também comum serem acompanhadas de outras declarações que indiquem que essa participação se manterá durante a efetividade do contrato de crédito a realizar entre a instituição de crédito e patrocinada. Para além das referidas, podem ainda ser incluídas declarações que informem, não só o grau de participação, mas de que forma é que essa participação se reflete no grau de controlo, especificando se, para o efeito, detém uma participação maioritária ou minoritária.¹⁷¹

Naturalmente, quanto mais extensas forem as informações concedidas pela emitente, maior será o conforto da instituição de crédito, diminuindo, desta forma, o grau de risco a assumir por esta na contratação com a patrocinada. Neste âmbito, em função da efetiva participação detida pela patrocinante, a instituição de crédito terá que perceber e ter sempre em linha de conta, o interesse que a emitente possui em exercer a sua influência para manter

¹⁶⁸ Vd. MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde - Ob. Cit. p.557, nota 351.

¹⁶⁹ “Elemento fundamental para infundir confiança no negócio à instituição de crédito” uma vez que “(...) só a circunstância de integrar um grupo de prestígio lhe empresta a (con)fiabilidade que a instituição financeira entende suficiente para a concessão do crédito”. SILVA, Calvão da - Ob. cit. p. 383.

¹⁷⁰ Cf. Acórdão do Tribunal de Lisboa de 30-03-2017, no Proc. nº 1194/14.3TVLSB.L1-2.Relatora: Ondina Carmo Alves.

¹⁷¹ Regra geral, o que se verifica mais comum no comércio jurídico das cartas de conforto é a existência de uma relação de controlo efetivo entre a emitente e a patrocinada, mas não tem necessariamente que ser assim. Neste âmbito, poderá existir uma participação minoritária por parte da emitente ou mesmo outro tipo de relação, em tudo distinto ao referido. Cfr. ALLEGRI, Vincenzo- *Brevi note sulle lettera di patronage*. In Banca, borsa e titoli di credito. 1982.Parte I, p. 321 *apud* NORONHA, André Navarro- Ob. Cit. p. 33.

a patrocinada em condições de cumprimento.¹⁷² Com efeito, quanto maior for a participação detida pela patrocinante maior será o interesse desta na manutenção da solvência da patrocinada, sob pena de se ver arrastada e/ou prejudicada perante o incumprimento da patrocinada, mais não seja a nível reputacional.

Efetivamente, no que refere ao alcance e relevância jurídica destas declarações de participação, resulta-nos cristalino que a emitente não fica adstrita a nenhuma obrigação, na medida em que este tipo de declarações representa, tão somente, a constatação de um facto, à semelhança do que resulta das declarações de conhecimento. Por conseguinte, na eventualidade de se verificar uma modificação ou alteração, residual ou substancial, da participação que a emitente declarou ter à data da emissão da carta de conforto, não parece resultar, atento ao conteúdo e natureza destas declarações, qualquer obrigação de a emitente informar a instituição de crédito dessa circunstância.¹⁷³

Porém, durante a vigência do contrato celebrado poderão surgir eventuais problemas na esfera jurídica da instituição de crédito, por força desta modificação ou alteração da participação detida e, nesse caso, terá sempre de ser apreciada a questão da violação do princípio da boa-fé, e estabelecer – embora resulte sempre complicado - o nexos de causalidade entre a alteração efetuada e o prejuízo da instituição de crédito. Neste âmbito, presume-se a verificação do incumprimento, parcial ou definitivo, da patrocinada decorrente da alteração efetuada desde que a emitente conseguisse prever que tal modificação resultaria em sérios inconvenientes para satisfação do crédito do credor.

Em suma, no espectro destas declarações, “*O emitente dá (...) a conhecer as faculdades que detém relativamente à patrocinada, mas (ainda) não se obriga a exercê-las*”¹⁷⁴, não consubstanciando a constituição de qualquer obrigação, porquanto representam a prestação de uma informação que, não raras as vezes, é de conhecimento geral. Não obstante o aludido, a verdade é que estas declarações assumem uma enorme importância, porquanto comportam um importante valor probatório, que impede que a emitente impugne, por discordância, a relação estabelecida entre patrocinada e instituição de crédito, relação que mereceu o seu aval.

¹⁷² Cfr. MAZZONI - *Le lettere di patronage*. In le operazioni bancarie (a cura di) G. B. Portable. Tomo II. 1978. Milano, p. 1079 *apud* ACERBIS, Guglielmo - Ob. Cit. p. 242.

¹⁷³ Cfr. GONZÁLEZ, Suárez - Ob. Cit. p. 111 e ss.

¹⁷⁴ Cfr. NORONHA, André Navarro - Ob. cit. Pp. 32 e 33.

4 - Declarações sobre a estabilidade da participação

As declarações sobre a estabilidade da participação decorrem das referidas declarações de participação, mas representam um âmbito mais alargado e um alcance mais pronunciado do ponto de vista jurídico, na medida em que a emitente se compromete na adoção de determinados comportamentos que se prendem essencialmente com a manutenção da estabilidade da patrocinada, de modo a que esta esteja nas condições bastantes ao cumprimento correto e pontual das obrigações adstritas.

Se por um lado, as declarações de participação dão a conhecer o vínculo societário que liga a emitente e patrocinada naquele momento fáctico, as declarações sobre a estabilidade asseguram à instituição de crédito, de uma maneira mais ou menos específica, que essa relação se manterá estável – ou, pelo menos, que não se degradará – podendo, inclusive, obrigar-se a comunicar a instituição de crédito no caso de eventuais modificações substanciais ou solicitando mesmo o seu consentimento antes de operar tais alterações.¹⁷⁵

Na prática, e citando NAVARRO DE NORONHA, “*A relação a estabelecer, manter ou prorrogar entre o banco e a patrocinada é uma relação duradoura de execução periódica ou continuada*” pelo que, sendo as meras declarações de participação insuficientes¹⁷⁶, a emitente, para além de dar a conhecer a relação e grau de controlo, terá de declarar que aquela concreta relação se apresenta estável e que assim se manterá até ao cumprimento efetivo do contrato celebrado, uma vez que o interesse e conforto da instituição de crédito recairá precisamente na premissa de que a relação se irá manter tão ou mais estável do que a verificada à data do declarado. Deste modo, inerente a este tipo de declarações estará sempre uma referência à situação que se há de verificar no futuro quanto à relação entre a emitente e a patrocinada, apresentando-a com um mínimo de estabilidade exigido.

Destarte, estas declarações sobre a estabilidade da participação podem assumir diversas formulações, com diferentes tipos de compromissos, nomeadamente:

(i) A emitente poderá declarar que manterá a participação detida à data da emissão da carta de conforto inalterada, podendo, neste âmbito, obrigar-se a não transferir a participação que detém (ficando, assim, adstrita a uma obrigação *non facere*) ou, poderá comprometer-se

¹⁷⁵ Cfr. CELLUPICA, Camilla - *I labili confini tra lettera di patronage, fideiussione e contratto autonomo di garanzi: approfondimento*. In *Rivista Diritto.it*, p. 2.

¹⁷⁶ Neste âmbito, as declarações que incidem sobre a estabilidade da relação entre emitente e patrocinada surgem comuns às cartas de conforto, precisamente pelo facto de as declarações, exclusivas, de participação serem insuficientes para a produção dos efeitos visados. A simples informação da relação societária existente entre ambas não constituiu para a emitente nenhuma obrigação, pelo que a instituição de crédito perante tais declarações, tenderá ou a exigir algo mais ou, simplesmente, a declinar o negócio se tal se revelar arriscado e não retirar o conforto necessário.

a manter essa participação até ao efetivo cumprimento do contrato (obrigação que implica a prática de um determinado ato, pelo que, representa a constituição de uma obrigação de *facere*)¹⁷⁷;

(ii) Poderá, ainda, declarar que mesmo que a sua participação reduza face ao registado aquando da emissão da carta de conforto, tal não diminuirá mais do que a percentagem necessária para a manutenção e exercício do controlo efetivo sobre a patrocinada (por regra, não inferior a 51%);¹⁷⁸

(iii) Poderá comprometer-se a manter a mesma percentagem de participação detida, mas, na eventualidade de existir alguma modificação ou alteração dessa percentagem, assume o compromisso de informar a instituição de crédito dessa alteração¹⁷⁹, de forma que esta possa fazer nova avaliação do grau de risco;

(iv) Poderá, ainda, declarar que na eventualidade de se registar uma modificação substancial na participação, que afete diretamente a satisfação dos interesses da instituição de crédito, a declaração proclamada poderá ser substituída por uma outra garantia, típica ou atípica, fixada *a priori* ou *posteriori*, consoante a vontade das partes.

No que refere ao alcance jurídico destas declarações, importa referir que as mesmas representam uma manifestação de vontade da emitente na sua emissão apresentando-se como voluntárias e perfeitamente válidas, pelo que, não obstante consubstanciarem a assunção de determinados comportamentos pela emitente perante o incumprimento da patrocinada, a patrocinante não poderá ser responsabilizada pela dívida, nem lhe poderá ser exigido o cumprimento em substituição do devedor.¹⁸⁰ No entanto, uma vez que estas declarações de estabilidade de participação constituem um elemento persuasivo na outorga do contrato celebrado entre instituição de crédito e patrocinada, o seu incumprimento dará lugar à responsabilização da patrocinante, com consequências mais ou menos gravosas, consoante o teor das declarações.

Neste sentido, temos, desde logo, a questão da não verificação do aviso prévio em caso de modificação ou alteração da participação, se a emitente o houver prometido. Neste âmbito, o aviso prévio visa conceder à instituição de crédito a oportunidade de avaliar o risco

¹⁷⁷ E.g. “A Y não tenciona afetar ou alterar a sua participação indireta no capital da Z” MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta - Ob. Cit. p. 100.

¹⁷⁸ CALVÃO DA SILVA refere-se a este tipo de declaração como declarações de controlo, dando como exemplo “É nossa firme intenção manter pelo menos 51% do capital durante a duração do contrato” SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 383.

¹⁷⁹ Por uma questão de lógica, entendemos que perante esta declaração, no caso de a emitente aumentar a sua participação na entidade patrocinada não terá de o comunicar a instituição de crédito, porquanto, apesar de se registar a uma modificação na participação detida à data da emissão da carta de conforto, tal não afeta a instituição de crédito nem representa, de modo algum, um risco acrescido para esta.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 383.

resultante da alteração verificada e adaptar-se à nova realidade de maneira a proteger os seus interesses¹⁸¹. Destarte, perante uma modificação substancial que afete a capacidade de cumprimento da patrocinada, e subsequentemente, que aumente de forma considerável o risco da operação para a instituição de crédito, apresenta-se como razoável a concessão, a esta última, a possibilidade de solicitar a prestação de outras garantias, ou, em última *ratio*, resolver o contrato celebrado, encontrando legitimidade para tal no Art. 437.º do Código Civil¹⁸², por alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.

Com efeito, se a emitente declarar e incumprir com a obrigação de comunicar previamente a alteração substancial das circunstâncias iniciais, resultando esta inação em prejuízos para o credor, seguimos o entendimento que se verifica o incumprimento definitivo¹⁸³ da obrigação assumida, pelo que, comprovada a existência do nexo de causalidade entre o incumprimento do aviso prévio e os danos que resultarem na esfera jurídica da instituição de crédito, poderá a emitente ser obrigada a indemnizar a instituição de crédito, com base no Art. 483.º do Código Civil¹⁸⁴. Neste caso, importa referir, que entendemos que terá que existir uma diminuição da capacidade de cumprimento ou impossibilidade da patrocinada em cumprir com o contrato outorgado, porquanto entendemos ser, neste âmbito, a única fonte de danos possível.

Por último, perante declarações falsas ou incorretas de confirmação da participação e manutenção da mesma, a emitente poderá ser responsabilizada com base na violação do Art. 485.º do Código Civil. No entanto, se as declarações versarem sobre o controlo efetivo da emitente sobre a patrocinada e tal se revelarem falsas, como são declarações determinantes para a celebração do contrato de crédito, CALVÃO DA SILVA entende que, no mínimo, a

¹⁸¹ Neste âmbito, a declaração de aviso prévio em caso de modificação ou alteração das circunstâncias pode ser mais ou menos específica, podendo a emitente estabelecer um prazo concreto de antecedência ou optando por termos não tão precisos que exprimem a obrigação de avisar previamente sem clarificar quando e de que modo irá ser feita. O mais comum, é a emitente declarar que avisará a instituição de crédito com a antecedência suficiente, entendendo-se por suficiente o tempo necessário para que esta avalie a nova situação e decida em conformidade com os seus interesses. Cfr. RODRIGUES, João Vasconcelos Barros - *A juridicidade das cartas de conforto...*, p. 36.

¹⁸² Artigo 437.º - (Condições de admissibilidade)

1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.

¹⁸³ Cfr. NORONHA, André Navarro de - Ob. Cit., p. 183; Em apontamento semelhante, GONZÁLEZ, Suárez - Ob. Cit. p. 116 e ss.

¹⁸⁴ ARTIGO 483º (Princípio geral)

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

emitente será responsabilizada extracontratualmente, podendo, inclusive, preencher os requisitos da responsabilidade pré-contratual,

“na medida em que a patrocinante é parte no contrato de patronage e terceiro interessado no negócio patrocinado, em cuja fase negociatória se insere qualificada as cartas de conforto. Pelo que se exige a observância da Boa-fé, tanto nos preliminares como na formação do contrato.”¹⁸⁵

5- Declarações de *policy*

Nas declarações de *policy* a emitente informa a instituição de crédito, de forma mais ou menos específica, da sua política de relacionamento com a entidade patrocinada¹⁸⁶ apresentando, desta forma, os critérios assumidos na relação até à data da emissão da carta de conforto, critérios esses que normalmente refletem uma política de apoio e proximidade, de maneira a criar na beneficiária da carta a crença ou convicção de que os mesmos critérios continuarão a ser investidos enquanto o contrato de crédito se mantiver em efetividade.

Efetivamente, estas declarações consubstanciam apenas uma mera concessão de conteúdo informativo na medida em que a emitente, recorrendo a termos ambíguos, vagos ou genéricos, tende a não se obrigar na adoção de nenhum compromisso perante a instituição de crédito.

Neste âmbito, a emitente pretende criar na instituição de crédito a confiança de que mantém uma política de relação próxima com a patrocinada e que essa relação irá continuar a se verificar no futuro, criando, desta forma, a expectativa de que a emitente apoiará a patrocinada ativamente no plano económico e que, até por uma questão reputacional, contribuirá para que a patrocinada esteja sempre em condições favoráveis ao cumprimento dos seus créditos¹⁸⁷. Assim se percebe através dos seguintes exemplos:

“É nossa política o apoio às nossas participadas e fazer o possível para que nenhuma instituição de crédito registe qualquer perda decorrente das suas operações com elas. Esta política será seguida para o crédito por vós concedido à Z”¹⁸⁸, ou ainda, “É nosso timbre apoiar as participadas ou orientar a sua gestão de modo rigoroso, etc.”¹⁸⁹

Neste âmbito, apesar de ser notória a falta de intenção da emitente em prestar ou assumir qualquer obrigação, a relevância prática deste tipo de declarações é imensa, uma vez que,

¹⁸⁵ SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 387.

¹⁸⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-03-2017, no Proc. nº. 1194/14.3TVLSB.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.

¹⁸⁷ No mesmo sentido, SOARES DA VEIGA quando refere que “Pelas quais a sociedade dominante manifesta que é hábito manter as suas participadas em condições de honrar os seus compromissos” VEIGA, Soares - Ob. Cit. p. 381, nota 183.

¹⁸⁸ MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da - Ob. Cit. p.288.

¹⁸⁹ CORDEIRO, António Menezes - Ob. Cit. p. 70.

não raras as vezes, estas declarações se revelam suficientes para criar na instituição de crédito a confiança necessária para a outorga de um contrato de crédito com a patrocinada. No entanto, por regra, a emitente ao declarar a política mantida com a patrocinada não especifica quais os atos concretamente praticados no passado e como é que estes se manterão presentes na relação constituída ou a constituir¹⁹⁰, pelo que estas declarações de *policy*, atento à intenção da emitente e conteúdo declarado, apresentam-se de fraca relevância do ponto de vista jurídico.

Assim, seguindo o idealizado e expresso por NAVARRO DE NORONHA¹⁹¹, por força da natureza que fomos descrevendo, alguns autores colocam estas declarações de *policy* no campo extrajurídico ou que, *maxime*, consistem em meras declarações de comportamento, pelo que os seus efeitos jurídicos serão escassos ou praticamente nulos. Outros autores apresentam-nas, ainda, como obrigações de carácter meramente moral e outros referem que a ser considerada a sua natureza jurídica o seu objeto será indeterminável¹⁹², uma vez que, perante estas declarações, não se consegue encontrar referência a nenhuma atuação específica e, subseqüentemente, a nenhum negócio jurídico em concreto.

Assim, também estas declarações de *policy* não vinculam a emitente a nenhum compromisso *stricto sensu*, na medida em que, da redação da carta de conforto se depreende a sua intenção nesse sentido¹⁹³, demonstrando a emitente, apesar das declarações sobre a política até à data assumida, um cuidado cirúrgico em não se obrigar a manter essa mesma política durante a efetividade do contrato, criando tão somente a crença de que o fará em salvaguarda dos interesses da instituição de crédito e da confiança depositada.

Todavia, não obstante o referido, pela relevância prática e força que possuem, também estas declarações não podem ser reconduzidas à mera irrelevância jurídica e, como tal, a visão apontada pela doutrina é que “*estabelecem uma vinculação especial, de modo que a modificação da política não é inteiramente livre e arbitrária, devendo ser razoável*”.¹⁹⁴

¹⁹⁰ Cf. GONZÁLEZ, Suárez - Ob. Cit. p. 131. Este Autor defende que não podem ser colocadas condições ou limites à liberdade de atuação da patrocinante com base nas declarações de comportamento futuro, se as partes tiveram o cuidado de não se obrigar a essa determinada conduta futura e a instituição de crédito tiver aceitado o risco e/ou possibilidade de a atuação da emitente se revelar distinta da declarada.

¹⁹¹ NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. Pp. 40 e 41.

¹⁹² Neste âmbito, quanto à determinabilidade imposta pelo Art. 280.º do CC, trata-se de um requisito do objeto que se encontra ligado à possibilidade. Um objeto indeterminável constitui um objeto impossível de determinar. Neste sentido, não existindo a possibilidade de determinar a prestação, não existe qualquer vinculação para o devedor” CARVALHO, Jorge Morais - *A determinabilidade do objeto do negócio jurídico como limite à Autonomia Privada*. In Revista Jurídica da Universidade de Santiago. Ano I. n.º 1. 2013. Janeiro/Dezembro, p. 163.

¹⁹³ Cfr. MAZZONI, Alberto - *Le lettere di patronage...* p. 346.

¹⁹⁴ NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. p. 42; Cfr. GONZÁLEZ, Suárez - Ob. Cit. p.134.

Destarte, por força deste vínculo especial, recairá sobre a emitente um dever de lealdade e correção próprio e decorrente da boa-fé exigida nas diferentes fases do negócio jurídico. Deste modo, parece-nos assertiva a possibilidade de a emitente poder ser responsabilizada por condutas desleais ao declarado, lesando culposamente os interesses da instituição de crédito. Com efeito, a situação inversa também aqui se impõe, de modo que, perante o incumprimento da patrocinada, se a emitente tiver atuado de forma correta e diligente, tendo em atenção a confiança que as suas declarações criaram na instituição de crédito quanto ao cumprimento pontual da obrigação em causa, esta não será responsabilizada a qualquer nível.

Por conseguinte, MAZZONI¹⁹⁵ considera que, no caso de a emitente declarar, de forma voluntária, uma *policy* diferente da que realmente tem, poderá ser responsabilizada, uma vez verificados os requisitos impostos pelo Art. 483º do Código Civil, com base na responsabilidade aquiliana ou extracontratual¹⁹⁶. No nosso entender, qualquer responsabilidade imputada à emitente terá de ser proporcional ao grau de culpa que efetivamente possua. Porém, podemos adiantar, desde já, que provar o referido será extremamente complicado, na medida em que a instituição de crédito, por regra, não tem conhecimento das concretas políticas adotadas dentro do meio societário das empresas com quem contrata, pelo que a verificar-se a situação supra exposta, teria, quase que obrigatoriamente, de ser um facto notório e de conhecimento mais ou menos geral.

Por todo o exposto, percebemos que a emitente não pretende assumir qualquer obrigação ou estabelecer qualquer vínculo jurídico, referindo-se, tão somente, de forma mais ou menos concreta, a política mantida com a patrocinada, sendo certo que a sua verificação no futuro será sempre imprevisível, atento às imensas variáveis presentes. Assim, o conforto da instituição de crédito perante estas declarações, quanto ao nível de proteção jurídica, apresenta-se frágil, correndo o risco da operação, por exclusivo, ao credor.

¹⁹⁵ MAZZONI, Alberto - *Le lettere di patronage...*, p. 92 e ss.

¹⁹⁶ À semelhança do exposto quanto às declarações sobre a estabilidade da participação, na eventualidade da emitente declarar determinada política com a patrocinada, recaindo o conforto da instituição de crédito na continuidade de adoção dessa política, se no decurso do contrato esta política se revelar manifestamente diferente, então, neste caso, poderá se enquadrar no predisposto no Art. 437.º do Código Civil, porquanto consubstancia uma alteração substancial das circunstâncias prévias á celebração do negócio. Deste modo, e partindo do enunciado do referido artigo, terá a instituição de crédito enquanto lesada, o direito de resolver o contrato ou modificá-lo segundo juízos de equidade, se as exigências das obrigações assumidas afetarem gravemente os princípios da boa-fé e não se não estiverem cobertas pelos riscos próprios do contrato.

6- Declarações de vigilância e influência

Nas declarações de vigilância e influência, a patrocinante assume o compromisso de acompanhar a patrocinada no exercício da sua atividade e a exercer a sua influência sobre esta, no sentido de a colocar nas melhores condições possíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante a instituição de crédito¹⁹⁷. Por outras palavras, a patrocinante compromete-se na realização dos seus melhores esforços, concretizados quer mediante o exercício de vigilância da patrocinada, quer na sua gestão de negócios desta.¹⁹⁸

Por conseguinte, estas declarações são comumente utilizadas nas cartas de conforto e, portanto, apresentam-se suscetíveis de uma grande diversidade de conteúdo, onde, por regra, são subscritas com formulações ambíguas, pelo que o grau de compromisso assumido pela patrocinante e respetivos efeitos dependerão forçosamente da sua concreta interpretação. Deste modo, o conforto da instituição de crédito perante estas declarações do exercício de vigilância e influência dependerá da vontade e grau de vinculação assumido pela patrocinante, apondo, deste modo, a sua confiança na promessa, mais ou menos precisa, de que a emitente tudo fará para que a patrocinante cumpra com o acordado.¹⁹⁹

Neste âmbito, o grau de conforto que a instituição de crédito retirará deste tipo de declarações dependerá, ainda, em larga escala do grau efetivo de participação e controlo detido pela patrocinante, na medida em que para o exercício do declarado pressupõem-se a necessidade de uma relação estrutural próxima entre patrocinada e patrocinante, da qual resultará a possibilidade e legitimidade da patrocinante para influenciar e/ou corrigir qualquer facto ou circunstância suscetível de prejudicar os interesses do credor, pelo que é manifestamente essencial, aliado a estas declarações, a informação do grau de participação e respetiva forma de controlo.

No entanto, apesar do suprarreferido, “(...) *nada impede que um sócio minoritário, sem poder de controlo, prometa o cumprimento da patrocinada – promessa de facto terceiro*”²⁰⁰.

Entendemos, no entanto, que estas declarações terão um significado diminuto, porquanto na

¹⁹⁷ Cfr. CELLUPICA, Camilla - I labili confini tra lettera di patronage, fideiussione e contratto autonomo di garanzi: approfondimento..., p. 2.

¹⁹⁸ Neste sentido “Assume neste grupo de casos uma obrigação de meios, traduzida na realização dos melhores esforços, tanto na vigilância das sociedade filha, como num sua gestão dos negócios desta, para que a patrocinada esteja em condições de cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito. “VASCONCELOS, Pestana de – *As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto*...., p. 12.

¹⁹⁹ E.g. deste tipo de declarações “Mais asseguramos a V. Exas que o banco Z se propõem acompanhar a evolução da vida social da sociedade X e envidará todos os esforços para que o cumprimento daquelas obrigações se processe tempestivamente.” MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da - *Garantias de cumprimento (Estudo Teórico-Prático)*, 1994.Coimbra. Almedina, p. 100.

²⁰⁰ SILVA, Calvão da - Ob. Cit. Pp. 390 e 391.

prática, o exercício de influência prometido por um sócio minoritários recairá, tão somente, na abstenção de atuações impeditivas ou pejorativas do cumprimento da patrocinada²⁰¹, pelo que o conforto que a instituição de crédito retiraria destas declarações provenientes destes sócios minoritários, que não possuem participação social bastante para interferir nas decisões da patrocinada, seria praticamente nulo.

Neste âmbito, apesar da sua vasta multiplicidade de formulações, uma declaração de compromisso de vigilância e influência pela patrocinante criará na sua esfera jurídica a obrigação na verificação de um “(...) resultado intermédio, e não concretamente ao cumprimento da patrocinada, mas tendencialmente o de estar em condições de o fazer.”²⁰² CALVÃO DA SILVA configura-as como obrigações de meios²⁰³, onde a patrocinante invés de prometer a verificação do cumprimento, compromete-se, tão somente, em utilizar o seu poder de controlo para o exercício de vigilância e influência, para que a patrocinada preserve a situação declarada e o seu estado de solvabilidade.

Neste âmbito, no que refere ao alcance e efeitos jurídicos, e seguindo o pensamento de NAVARRO DE NORONHA e LÓPEZ URIEL²⁰⁴, também nós entendemos a necessidade de distinguir as declarações de vigilância das declarações de influência, porquanto uma não equivale à outra no que refere ao tipo de comportamentos a adotar. Entendemos, no entanto, que a ligação entre os dois compromissos se apresenta extremamente estreita até porque ambas pressupõem uma manifestação do controlo detido pela patrocinante, no sentido de auxiliar a patrocinada no cumprimento das suas obrigações.

Assim, no que refere às declarações de influência, entendemos que pressupõem um acompanhamento ativo (vigilância) pela patrocinante e não um comportamento que se traduz numa atitude nefasta e isenta, pautada por uma atuação de não interferência perante uma má gestão da patrocinada, muito pelo contrário. Por outro lado, um compromisso de vigilância apenas fará verdadeiro sentido se a patrocinante mantiver uma relação de proximidade com a patrocinada e se demonstrar vontade em transmitir à instituição de

²⁰¹ Neste sentido, tratando-se de um sócio minoritário da patrocinada, o compromisso assumido tem por base obrigações com “(...) um conteúdo estritamente negativo, o de se abster de qualquer ato que possa impedir o pagamento por parte da sociedade devedora”. MONTEIRO, António Pinto; GOMES, Júlio - *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito...*, p. 453; SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 390.

²⁰² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-03-2017, no Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1-2. Relatora: Ondina Carmo Alves.

²⁰³ No mesmo sentido, “(...) contém uma obrigação jurídica de fazer algo, de origem contratual, mas só podendo ser qualificadas como obrigações de meios (e não de resultados).” VEIGA, Vasco Soares da - Ob. Cit. p. 381.

²⁰⁴ Cfr. NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. pp. 45 e 46; URIEL, Santiago Lopez - *Las declaraciones de patrocinio y su función de garantía*. In *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*. n.º 72. 1986-1987, p. 342.

crédito informações sobre circunstâncias das quais resultem potenciais riscos para os interesses do credor ou de interceder para a sua não verificação.

Deste modo, percebemos que a assunção exclusiva deste compromisso de vigilância pressupõe, como requisito mínimo, a obrigação da patrocinante comunicar à instituição de crédito circunstâncias que possam prejudicar ou impossibilitar o pontual cumprimento da patrocinada, de modo que o credor tenha a oportunidade de avaliar o grau de risco efetivo para os seus interesses e agir de forma a protegê-los ou salvaguardá-los.

Por conseguinte, perfilhamos, ainda, a opinião de NAVARRO DE NORONHA²⁰⁵, que entende que, perante esta declaração exclusiva de vigilância, se a patrocinante possuir um grau de controlo suficiente que lhe permita exercer a sua influência sobre a patrocinada, presume-se a obrigação da patrocinante em, pelo menos, exercer o seu poder de controlo sobre esta no sentido de manter a situação económico-financeira e solvabilidade declarada à data da emissão da carta de conforto. Assim o parece impor o princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações e o dever de acessório de cuidado com os interesses da contraparte.²⁰⁶

Questão diversa, são as declarações de vigilância e influência de âmbito mais alargado que recaem na promessa de “*tudo fazer*” ou “*fazer o possível*”, comprometendo-se a patrocinante perante a instituição de crédito na prática de determinados comportamentos nesse sentido, assumindo a observância de determinadas obrigações de *facere*, pelo que, uma atuação inversa à declarada poderá ser causa suficiente para que a patrocinante possa ser responsabilizada perante o incumprimento da patrocinada, uma vez, verificados determinados requisitos legais. Neste sentido, SOAREZ DA VEIGA²⁰⁷, refere que tal atuação pode dar lugar a uma ação de danos e perdas se se tiver verificado o incumprimento da patrocinada e, uma vez, demonstrado o nexo de causalidade entre o incumprimento verificado e a parca atuação da patrocinante na vigilância e influência da sua participada.

Neste âmbito, importa referir que o incumprimento por parte da patrocinada não implica automaticamente o incumprimento da patrocinante quanto aos deveres de vigilância e influência assumidos, porquanto a patrocinante poderá cumprir estritamente com o declarado, mas, ainda assim, não conseguir evitar o inadimplemento da patrocinada. No

²⁰⁵ Cfr. NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. p. 46.

²⁰⁶ *Ibidem*.

²⁰⁷ “O não cumprimento por parte da sociedade subscriitora das suas obrigações pode dar lugar a uma ação de perdas e danos, se se demonstrar o incumprimento contratual e a relação de causalidade entre o incumprimento e o prejuízo sofrido pelo banqueiro (prova eventualmente difícil de fazer)”. SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 381.

sentido inverso, SUAREZ GONZALEZ²⁰⁸ entende que, verificado o incumprimento da patrocinada, se deverá pressupor o incumprimento da patrocinante na sua obrigação de influência, pelo que esta deverá ser responsabilizada. Apesar de entendermos a lógica de tal raciocínio, atento às imensas variáveis²⁰⁹ presentes no setor económico-empresarial, acolhemos o sentido inverso, ao qual realçamos a importância da prova a produzir e, sobretudo, da verificação do nexo de causalidade entre o incumprimento das obrigações assumidas pela patrocinante e incumprimento da patrocinada, como causa dos concretos prejuízos na esfera da instituição de crédito.

Questão diferente, é o caso da patrocinante cumprir com as obrigações assumidas de vigilância e influência, velando, deste modo, pelo correto e pontual cumprimento da patrocinante e, subsequentemente, pelos interesses da instituição de crédito. Neste caso, entendemos que esta não poderá ser responsabilizada perante o incumprimento da patrocinada e/ou perante a sua declaração de insolvência²¹⁰, assumindo a instituição de crédito, nesta situação, o risco exclusivo da operação de crédito.

Destarte, detendo a patrocinante o poder de controlo sob a patrocinada, está obrigada a atuar com zelo e esmero, pelo que a sua atuação durante a vigência do contrato deverá ser pautada por critérios gerais de diligência,²¹¹ sendo também este o critério utilizado na verificação do incumprimento dos compromissos a que se vinculou.

²⁰⁸ GONZÁLEZ, Suárez - Ob. Cit. 154.

²⁰⁹ E.g. A patrocinada poderá entrar em insolvência e, como tal, incumprir com o contratualizado com a instituição de crédito. No entanto, se a patrocinante se tiver cumprido com as obrigações a que ficara adstrita, não poderá ser responsabilizada. *Mutatis Mutandis* para as situações em que a patrocinante se obriga no exercício de influência e vigilância da patrocinada e não o consegue exercer por fatores que são externos e alheios à sua vontade. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-03-2017, no Proc. nº 1194/14.3TVLSB.L1-2.

²¹⁰ Neste sentido, “(...) cumprindo a sociedade mãe as suas obrigações, se o devedor não realizar a sua prestação ou for declarada a sua insolvência, o credor, em regra, nada poderá fazer face ao patrocinante e, normalmente, em particular se estivermos no âmbito da insolvência, terá de acarretar com o prejuízo.” VASCONCELOS, Pestana de – As garantias difusas no financiamento societário: as cartas de conforto..., p. 12.

²¹¹ Cfr. GONZÁLEZ, Suárez - Ob. Cit. p.143; De igual modo, SILVA, Calvão da - Ob. Cit. p. 390.

7. Declarações de solvência

Por regra, nas declarações de solvência a patrocinante informa a instituição de crédito das condições de solvabilidade da patrocinada e assume o compromisso de utilizar o poder de controlo detido para que esta mantenha, durante toda a efetividade do contrato de crédito, condições de solvabilidade favoráveis ao cumprimento das obrigações assumidas perante o credor.

Neste âmbito, pelo facto de o conteúdo estar na inteira disposição das partes, as declarações de solvência apresentam-se com um conteúdo muito volátil, manifesto em diferentes tipos de formulações dissemelhantes, geralmente ambíguas, que afetarão, não só o compromisso assumido, mas também o respetivo grau de vinculação e instrumentos postos ao serviço da verificação do cumprimento pela patrocinada.

Destarte, nas suas formulações mais genéricas, as declarações de solvência podem ser confundidas com as declarações de *policy*, porquanto podem assemelhar-se com declarações que visam, tão somente, informar a instituição de crédito da solvabilidade da empresa, fator que se liga diretamente à política utilizada e seguida pela patrocinada.

Não obstante, o conforto que a instituição de crédito retira destas declarações resulta manifestamente superior do que nos tipos de declarações com conteúdo meramente informativo e visa infundir a confiança de que a patrocinante, mediante o declarado, tudo fará para que a patrocinante esteja numa situação financeira estável e bastante para o correto e pontual cumprimento das obrigações contratualizadas. Desta forma, a patrocinante obriga-se à verificação de um resultado intermédio que se resume em manter a patrocinadas nas condições ideais²¹², ou pelo menos suficientes, para o cumprimento, mas não necessariamente de cumprir em substituição desta.

Neste âmbito, a doutrina é clara em classificar os compromissos assumidos pela patrocinante perante declarações de solvência como obrigações de *facere e non facere*²¹³, naturais obrigações de meios²¹⁴, porquanto é nítida a intenção da patrocinante em não se vincular de forma direta ao resultado pretendido. Assim, perante declarações da patrocinante no sentido de fazer tudo o que lhe seja possível devemos entender como sendo declarações

²¹² Cfr. SOLDATI, Nicola - *le lettere di "patronage" nella prassi bancaria*. In Rivista Ventiquattrore avvocato. n° 9, 2008. Settembre, p. 56; MAZZONI, Alberto - *lettere di patronage*. In *digesto*. IV Ed. Vol. VIII.1992, p. 566; neste sentido, a patrocinante, geralmente, obriga-se a manter a estrutura acionista detida na patrocinada, bem como a vigiar e exercer a sua influência sobre esta, mas, sobretudo, compromete-se em não extravasar o património da patrocinada de forma a ter liquidez suficiente para cumprir com as obrigações contratualizadas.

²¹³ Cfr. CORDEIRO, António Menezes - Ob. Cit. p. 70.

²¹⁴ Cfr. NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. p. 51 e ss.

diretamente ligadas e, em exclusividade, à manutenção da solvência da patrocinada, porquanto as declarações vão limitar o objeto dos seus compromissos nesse sentido, e, portanto, nunca poderão representar uma garantia de cumprimento.

É exemplo deste tipo de declarações, a formulação “ (...) *asseguro-vos que faremos todo o necessário para que a nossa filial disponha de tesouraria suficiente permitindo-lhe fazer face às suas obrigações face a vocês (...)*”²¹⁵, a qual deu azo a uma ação de condenação na forma ordinária, cuja decisão do Tribunal de primeira instância acabou alvo de recurso, apreciado, neste âmbito, pelo Supremo Tribunal de Justiça (Proc. n. ° 03A057), porquanto a Autora entendeu que a declaração supracitada, a par de outras declarações de grau e compromisso menor, representava uma garantia de cumprimento.

No sentido do até aqui vertido, o douto Acórdão entendeu que tal declaração continha tão somente uma obrigação de meios, típica das declarações de esforço médio, revelada, em especial, pela afirmação de que a patrocinante tudo faria para que a filial dispusesse de tesouraria suficiente, e na qual não se encontra a assunção de uma garantia de pagamento prestada pela patrocinante, pois tais declarações não representem obrigações *de dare*.²¹⁶

No entanto, não obstante a patrocinante não se obrigar diretamente ao cumprimento, a verdade é que, ainda assim, assume o compromisso de manter um nível de solvência da patrocinada que permita cumprir com as suas obrigações, pelo que, a sua não verificação poderá dar lugar à possibilidade de ser responsabilizada perante o credor, sendo, neste âmbito, o incumprimento da patrocinada condição *sine qua non*, para o efeito.

Deste modo, se o incumprimento advier da impossibilidade de prestação pela patrocinada, a patrocinante não poderá ser responsabilizada se esta impossibilidade não for imputável à devedora, nos termos do n.º 1 do Art. 790.º do Código Civil²¹⁷. Contudo, se a impossibilidade do cumprimento da obrigação resultar da simples falta de meios para o efeito, verifica-se que a patrocinante incumpriu com os compromissos assumidos em ordem

²¹⁵ “A C ora ré, endereçou à autora a carta, que se encontra na versão em língua portuguesa a fls. 212 do autos denominada Carta de Conforto e datada de 26 de Agosto de 1996 contendo o que abaixo vem transcrito (...) a nossa política é a de controlar a gestão e a direção desta filial bem como de a sustentar financeiramente de tal modo que o vosso estabelecimento não corra riscos derivados das operações com a D seja qual for a causa; de acordo com esta política eu asseguro-vos que faremos todo o necessário para que a nossa filial disponha de tesouraria suficiente permitindo-lhe fazer face às suas obrigações face a vocês por causa das operações supra mencionadas os nossos cumprimentos de acordo com a presente carta serão válidos enquanto vocês não tiverem obtido pagamento integral das operações supra mencionadas ” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-03-2003, no Proc. n. ° 03A057. Relator: Reis Figueira.

²¹⁶ *Ibidem*. Por conseguinte, “deteta-se ainda um compromisso de fazer tudo o necessário para que a filial disponha de tesouraria suficiente, bem como a declaração de que este compromisso se mantém até reembolso total das responsabilidades da empresa participada, o que corresponde a uma obrigação de meios, típica das declarações de esforço médio: (...) O que não se encontra na carta de conforto é a assunção da garantia de pagamento, o compromisso de pagar a própria emitente, se o devedor não pagar. E só este compromisso, correspondendo a uma declaração forte, envolvia responsabilidade da “C”, sociedade anónima francesa.”

²¹⁷ A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.

à manutenção da solvência da patrocinada, e como tal, será responsabilizada com base no Art. 798.º do Código Civil, atinente à responsabilidade contratual. No entanto, atento à substância da obrigação assumida, a responsabilidade da patrocinante será, *maxime*, de natureza puramente indemnizatória.

8. Declarações de garantia de pagamento e de assunção do risco de perdas

Ao contrário das declarações abordadas anteriormente, onde a patrocinante assume, tão somente, o compromisso instrumental de manter a patrocinada nas condições mais favoráveis de forma a atingir o resultado pretendido, neste tipo de declarações a patrocinante vai mais longe²¹⁸, e, para além do referido, garante efetivamente que a patrocinada cumprirá ou atesta que o interesse da instituição de crédito será satisfeito por outra via que não a principalmente acordada. Desta forma, opera-se com estas declarações a uma transferência dos riscos económicos da operação de crédito para a esfera jurídica da patrocinante.

Destarte, a força do compromisso assumido resulta, naturalmente, num interesse acrescido para a patrocinante no correto e pontual cumprimento da patrocinada, que resultará - ou pelos menos se espera que resulte - numa vigilância ativa e constante da gestão da patrocinada que lhe permita, deste modo, antecipar eventuais factos ou circunstâncias que possam comprometer o pagamento das prestações contratadas, e exercer, de forma cirúrgica, a sua influência com um zelo bastante que permita à patrocinada não entrar em incumprimento contratual, sob pena de recair sobre si o dever jurídico de indemnizar a instituição de crédito.

Desta feita, no entender de NAVARRO DE NORONHA podemos ter dois tipos de declarações substancialmente diferentes, mas equivalentes quanto à sua função económica.²¹⁹ Nas primeiras, denominadas declarações de garantia de pagamento, a patrocinante garante o efetivo e integral cumprimento pela patrocinada, representando, neste sentido, uma verdadeira promessa de facto terceiro²²⁰. Por sua vez, nas segundas, denominadas declarações de assunção de risco de perdas, são emitidas declarações no

²¹⁸ Por outras palavras, “A confiança da instituição bancária, neste caso, não se fundou num esforço em ordem ao cumprimento, vulgo, numa obrigação de meios do banco não se fundou numa obrigação de meios, há uma verdadeira promessa de cumprir caso a patrocinante não o faça”, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-03-2017, no Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1-2.

²¹⁹ NORONHA, André Navarro - Ob. Cit. p. 54.

²²⁰ Cf. SILVA, Calvão da - *Direito Bancário – Programa, conteúdos e métodos de ensino*. 2001.Dezembro. Almedina, p.402.

sentido de a patrocinante suportar as perdas ou prejuízos que surjam na esfera da instituição de crédito, por força da não verificação do resultado prometido, adstrito à patrocinada.

Neste âmbito, a responsabilidade da patrocinante emerge do incumprimento das obrigações prometidas pela verificação do inadimplemento contratual da patrocinada, sendo este último condição *sine qua non* para que na esfera da patrocinante surja o dever jurídico de indemnizar o credor, devendo o seu interesse se entender como satisfeito no momento em que se produza o reembolso do remanescente (em falta) do valor concedido à patrocinada. Mais a mais, é necessário que o incumprimento verificado seja considerado culposo²²¹, isto é, que tenha como causa razões ou circunstâncias imputáveis à patrocinada ou patrocinante, pelo que se a patrocinada deixar de cumprir com as suas obrigações por razões externas e/ou alheias à sua vontade, fora, portanto, do seu alcance, tal resultará, para o efeito, na exclusão da responsabilidade da patrocinante.²²²

Por conseguinte, não obstante o grau de vinculação acrescido em ordem ao correto cumprimento pela patrocinada, a verdade é que estas declarações não manifestam a intenção da patrocinante cumprir em substituição da devedora principal, uma vez verificada a sua incapacidade de cumprimento e, como tal, não poderá a instituição de crédito exigir a restituição do montante em dívida diretamente à patrocinante como se de uma fiança se tratasse.

No entanto, em virtude da correlação direta entre o compromisso assumido e a verificação do cumprimento, entendemos que a patrocinante promete um resultado determinado, específico e concreto. Deste modo, resulta de fácil compreensão que a natureza da obrigação aqui assumida pela patrocinante consubstancia uma obrigação de resultado²²³, porquanto esta última, a par do já sobejamente exposto, se compromete ao cumprimento integral e efetivo quer pela via do cumprimento da patrocinada, que garante, quer pela indemnização que a patrocinante assume entregar se a patrocinada não dispuser de meios que a permitam fazê-lo, resultando numa tutela dos interesses da instituição de crédito bastante mais intensa e firme.

²²¹ Como aliás resulta da decisão proferida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-02-2018, no Proc. n.º1194/14.3TVLSB.LI.S2. Relatora: Rosa Tching, quando sentencia que “Tudo isto a significar que o incumprimento por parte da recorrente da obrigação por ela assumida na Declaração de Compromisso objeto do presente litígio, não poderá deixar de ser tido como culposo, face à presunção de culpa decorrente do Art. 799º do C. Civil, que a recorrente não logrou ilidir, sobre ela recaindo a obrigação de indemnizar a autora pelo não pagamento da dívida da II, S.C.R., S.A.” condenando assim a patrocinante a indemnizar a instituição de crédito, que houvera intentado ação declarativa de condenação sob forma de processo comum contra as entidades-mãe, pela emissão de uma carta de conforto forte que visava a concessão de crédito a uma entidade-filha, entidade esta que acabou por incumprir com as obrigações contratualizadas.”

²²² Cf. VEIGA, Soares da - *Cartas de conforto ou declarações de patrocínio...*, p.123.

²²³ Obrigações, pois, *de dare*, que no nosso entender abarcam, também, as obrigações de *facere* e *non facere* para a verificação do resultado pretendido.

Questão diversa, surge na presença de declarações, tais como “*pagaremos se for necessário*” ou “*a patrocinante pagará, de acordo com a relação principal*”²²⁴, onde se depreende interpretativamente a vontade manifesta da patrocinante no sentido de cumprir em substituição da patrocinada, caso esta não disponha meios suficientes para o efeito. No nosso entender, suportado pelo referido por PESTANA DE VASCONCELOS e MENEZES CORDEIRO²²⁵, se estiverem reunidos os pressupostos exigidos para a fiança²²⁶, perante tais declarações, pressupõem-se um consenso entre as partes nesse sentido²²⁷. Neste caso, somos do entendimento que na presença destas declarações, que comportam literalmente uma obrigação de pagar o que não foi pago pela patrocinada, o regime da fiança consumiria a carta de conforto em questão, até porque dispõe de um regime legal tipificado, e, portanto, deixaríamos de ter uma carta de conforto para, na nossa opinião, passar a ter um verdadeiro contrato de fiança.

Noutro caso, teremos que optar pela autonomia das cartas de conforto, admitindo-se quando muito uma graduação ao montante que a patrocinante assumiu confortar, atento as circunstâncias concretas da intervenção e em função da interpretação retirada do conteúdo declaracional da carta de conforto em concreto, bem como todo o circunstancialismo envolvente²²⁸. Neste âmbito, perante os tipos de declarações enunciados, teremos a prestação de uma verdadeira garantia pessoal atípica pela patrocinante, que revela, no nosso entender, a natureza exclusivamente indemnizatória das cartas de conforto.

²²⁴ CORDEIRO, António Menezes de - Ob. Cit. p. 73.

²²⁵ VASCONCELOS, Pestana de - *Direito das Garantias...*, pp. 150 e ss; Cf. CORDEIRO, António Menezes de - Ob. Cit. p.73.

²²⁶ Por uma questão de não repetição de texto, não abordaremos de forma extensa este tópico, o qual remetemos para o exposto no Cap. III - ponto 4 desta dissertação. No entanto, quanto ao referido seguimos o pensamento de MENEZES DE CORDEIRO quando refere que “A validade da fiança depende da obrigação principal – artigo 132º/1; a fiança segue a forma da obrigação principal – artigo 628º/1; o âmbito da fiança é o da obrigação principal – artigo 651º, todos do Código Civil. Além disso, a acessoriedade confere ainda natureza civil ou comercial à fiança em função do que se passe com a obrigação principal; por fim, o devedor não se libera pelo facto de alguém, com o seu credor, contrato de fiança em relação ao seu débito”. *Ibidem*, p. 73, nota 135.

²²⁷ Contra a recondução das cartas fortes à figura da fiança, MAZZONI, Alberto – *Lettere di patronage. 1992... p. 577 e ss.*

²²⁸ *Ibidem*. p.74.

Conclusão

O objetivo da presente dissertação de mestrado era dar a conhecer os aspetos essenciais das cartas de conforto, tendo como base o debate e análise efetivado pela doutrina e jurisprudência portuguesa.

Desta feita, mediante o estudo efetuado conseguimos rastrear a origem deste instrumento jurídico-financeiro à segunda metade do Séc. XX, atuando, por regra, no contexto de grandes grupos económicos que, servindo-se da sua reputação ou estatuto no mercado, auxiliavam as suas filiais na obtenção de crédito, emitindo, para o efeito, uma carta de conforto cujo conteúdo pode apurar-se mais ou menos forte quanto ao grau de vinculação pretendido.

Na senda do referido, podemos afirmar que a emissão de uma carta de conforto cumpre a função económica de prestação de auxílio ou apoio financeiro, eximindo-se a patrocinante e patrocinada dos obstáculos contabilísticos e fiscais que representa a prestação de garantias típicas, quer pessoais quer reais, facilitando, desta maneira, a obtenção de crédito a uma empresa, que por si só, não reúne o estatuto necessário para a obtenção de financiamento sem a prestação das referidas.

Por conseguinte, pela própria natureza e contexto histórico onde surgiram as cartas de conforto, regra geral, por detrás da sua emissão existe uma relação societária próxima entre patrocinante e patrocinada, embora nada impeça que do lado da patrocinante esteja um sócio minoritário ou até uma entidade que não possua qualquer tipo de participação quotista ou acionista sobre a patrocinada.

Não obstante, por certo se terá sempre a constituição de uma relação trilateral com a emissão de uma carta de conforto compreendida entre patrocinante, patrocinada e instituição de crédito, onde todos os intervenientes esperam retirar vantagens próprias, atuando as cartas de conforto numa espécie de limbo entre os interesses que resultam opostos, mas não totalmente divergentes.

Do ponto de vista jurídico, estas caracterizam-se pela inexistência de um regime legal tipificado, convergindo, desta feita, na sua conhecida atipicidade. Desta forma, compreendemos que pela falta de regulamentação legal, todo o envolvente às cartas de conforto está entregue à autonomia privada e, como tal, têm as partes a liberdade de criar as regras do seu próprio jogo, desde que o objeto não esbarre nas pretensões legais, costumes ou princípios impostos pela boa-fé, apresentando-se, desta forma, como uma manifestação clara do princípio da autonomia privada.

Pelos fatores supramencionados, o conteúdo das cartas de conforto converge numa multiplicidade infindável de declarações com formulações distintas onde, geralmente, as declarações contidas são redigidas de forma que, dependendo do sujeito que as leia e interprete, se consiga depreender que os seus interesses serão salvaguardados, convergindo na ambiguidade pela qual se caracterizam. Deste modo, tornou-se difícil congregar uma visão unitária da natureza jurídica das cartas de conforto, embora haja pontos de convergência nas aspetos mais importantes da matéria, muito por força da labor efetuado pela doutrina e jurisprudência portuguesa, no estudo e análise das características e efeitos jurídico-práticos deste instrumento.

Assim, por força das características enunciadas, aliado ao facto de terem surgido com pretensão valor moral ou de confiança, as cartas de conforto foram inicialmente entendidas pelo ordenamento jurídico europeu, entre os quais o português, como meros acordos de cavalheiros, onde a relação estabelecida, por acordo e vontade das partes, relevava apenas no plano social e extrajurídico, sendo reguladas apenas pelos valores atinentes à honra, lealdade, boa-fé e justiça. No entanto, rapidamente se percebeu que pela própria qualidade dos intervenientes, pelos interesses em causa e, sobretudo, pelo facto de atuarem no exercício das suas funções, não era esperado que trocassem cartas não sérias sem qualquer sentido ou alcance jurídico.

Neste âmbito, como a relação material constituída através da emissão de uma carta de conforto tende a escorar uma eventual relação creditícia entre uma instituição de crédito e a patrocinada, a sua natureza apresenta-se incompatível com a pretensão de que a vontade das partes seria no sentido de retirar a eficácia jurídica aos compromissos efetivamente assumidos, pelo que a doutrina depressa compreendeu a necessidade atribuir eficácia jurídica aos efeitos subjacentes e, como tal, impôs-se a presunção ou regra da juridicidade das cartas de conforto, embora não deva ser negado que algumas cartas fracas não possam representar meros acordos de cavalheiros.

Por conseguinte, confirmada a sua juridicidade e analisada a estrutura subjacente conseguimos depreender que a emissão de uma carta de conforto consubstancia uma única declaração de vontade, da patrocinante, em assumir determinados vínculos e obrigações, na medida em que não é contíguo às cartas de conforto a existência de uma relação de reciprocidade ou interdependência entre obrigações principais. Neste âmbito, nunca poderiam as cartas de conforto subsistir sob a alçada dos negócios unilaterais, por força da

taxatividade imposta pelo Art. 457.º do Código Civil, pelo que se preza pela sua natureza contratual, mais concretamente no âmbito dos contratos unilaterais.

Por todo o exposto, compreende-se como necessária uma análise minuciosa e casuística de cada carta de conforto a fim de determinar os efeitos que podem decorrer do incumprimento da patrocinante quanto aos compromissos assumidos, bem como o alcance e eficácia intrinsecamente ligados ao conteúdo da mesma, revelando-se o recurso às regras da interpretação e integração dos negócios jurídicos vertidas no Código Civil português, essenciais para a verificação da concreta vontade da patrocinante quanto ao conteúdo declarado e grau de compromisso assumido.

Deste modo, percebemos que o elemento primordial das cartas de conforto prende-se fundamentalmente com o seu conteúdo, que varia quanto ao grau de vinculação, podendo manifestar-se na prestação de meras informações, passando pela assunção de compromissos meramente instrumentais do cumprimento, tais como no auxílio e apoio da patrocinada, e culminando em verdadeiras obrigações perante o resultado a que a devedora se obrigou.

Esta é, aliás, a posição por nós seguida quanto à classificação das cartas de conforto, pensada, inicialmente, por MENEZES DE CORDEIRO e defendida por outros tantos autores. Sabendo, de antemão, que a doutrina diverge quanto a este ponto, e apesar de entendermos que no passado a posição da dupla classificação das cartas de conforto ocupava a posição maioritária, a verdade é que após a análise efetuada da corrente jurisprudencial mais recente deparamo-nos com uma crescente adoção da tripla classificação das cartas de conforto que compreende a divisão entre cartas fracas; médias e fortes, diferenciando e atribuindo a importância necessária à constituição, pela patrocinante, de obrigações de meios e de resultado.

Por um lado, as cartas de conforto fracas compreendem, na sua génese, uma essência meramente informativa, onde, em regra, são prestadas informações à instituição de crédito que, embora essenciais, não materializam a intenção de assumir qualquer tipo de vínculo ou compromisso e que, portanto, são entendidas por não figurarem como garantias pessoais atípicas, quer em sentido estrito, quer em sentido amplo.

Num ponto intermédio, surgem as cartas de conforto médias onde para além das referidas informações, que se subsumem como requisito mínimo de todas as cartas de conforto, a patrocinante obriga-se na adoção de determinados comportamentos instrumentais ao resultado e que potencializam o cumprimento da patrocinada, permitindo que esta esteja nas melhores condições para o cumprimento das obrigações adstritas, sem, no entanto, se

vincular diretamente ao resultado pretendido. Estão, pois, aqui compreendidos deveres específicos de *fare* e *non fare* que consubstanciam meras obrigações de meios, sendo entendidas como garantias pessoais atípicas apenas em sentido amplo.

Por último, temos as cartas de conforto fortes, nas quais a patrocinante compromete-se diretamente à verificação do correto e pontual cumprimento pela patrocinada, ficando, assim, a patrocinante, por força das declarações emitidas, adstrita às obrigações contratualizadas pela patrocinada com a instituição de crédito.

Deste modo, pela natureza e grau de conforto retirado das declarações contidas nas cartas de conforto forte, depreende-se a intenção de se vincular ao resultado e, portanto, inerentes a estas declarações temos deveres específicos de *dare* que consubstanciam a raiz das obrigações de resultado e solidificam a natureza meramente indemnizatória deste fenómeno, emergindo estas cartas fortes como verdadeiras garantias atípicas, e por vezes, sendo mesmo reconduzidas a garantias típicas, como a fiança ou garantia autónoma.

Na senda do referido, para efeitos de melhor contextualização da realidade prática e para um melhor entendimento dos efeitos advindos de determinado tipo de declaração, entendemos como necessário sistematizar as declarações mais comumente utilizadas, percorrendo e distinguindo o grau de compromisso efetivamente prestado pela patrocinante e expondo os respetivos efeitos jurídicos no caso de incumprimento do declarado.

Por conseguinte, também não olvidamos ou negligenciamos as situações consignadas pela violação do princípio da boa-fé, em especial, pela prestação de informações falsas ou incorretas que se aprazem propensas a viciar o correto julgamento da instituição de crédito quanto ao grau de risco do negócio, e, bem como a eventual adoção, pela patrocinante, de comportamentos culposos e lesivos dos interesses da instituição de crédito, os quais a emissão da carta de conforto pretendeu salvaguardar.

Concluimos com o entendimento de que as cartas de conforto representam uma figura com uma enorme utilidade prática no setor bancário, mas, sobretudo, empresarial, cuja dimensão tem crescido exponencialmente nos últimos anos, por força das suas características atrativas. Neste sentido, apesar do facto de não terem um regime legal tipificado e de se apresentarem ambíguas constituir um problema, são precisamente estes fatores que as caracterizam e distinguem, e como tal, entendemos que este instrumento deve continuar a ser estudado pela doutrina, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu regime e não a sua alteração.

Para nós, as cartas de conforto representam um fenómeno interessante e algo negligenciado, que se pauta por ser uma verdadeira alternativa às garantias típicas no processo de obtenção de financiamento, com características atrativas e que dinamizam e facilitam a concessão de crédito a empresas pequenas ou menos conhecidas. Assim, esperamos que a presente dissertação tenha cumprido o objetivo proposto, isto é, dar a conhecer as cartas de conforto à luz da realidade teórico-prática portuguesa, com a esperança que sejam desenvolvidos mais estudos sobre a temática.

Bibliografia

- Acerbis, Guglielmo. (1999). *Le lettere di patronage*. I contratti – IPSOA Quotidiano;
- Antunes, José A. Engrácia. (2020). *Direito dos contratos comerciais*, Almedina;
- Barchiesi, Luca. (2007). *Gentleman`s Agreement, II nuovo contratto*; BOLOGNA, Zanichelli;
- Borges, Valéria Féres. (2016). “*Fiança como garantia do cumprimento nos contrato de crédito ao consumidor*”. Revista de Direito das Sociedades. Ano 8. n.º 4;
- Calero, Juan Sanchez. (1992). *Garantías bancarias: las cartas de patrocinio y las garantías a primera demanda*. Los contratos bancários. Civitas. Madrid;
- Carvalho, Jorge Morais. (2013). “*A determinabilidade do objeto do negócio jurídico como limite à Autonomia Privada*”. Revista Jurídica da Universidade de Santiago, Ano I. n.º 1. Janeiro/Dezembro;
- Cellupica, Camila. (2020). *I labili confini tra lettera di patronage, fideiussione e contratto autonomo di garanzia: approfondimento*. Diritto civile e commerciale - disponível em:
https://www.diritto.it/i-labili-confini-tra-lettera-di-patronage-fideiussione-e-contratto-autonomo-di-garanzia-approfondimento/#_ftnref3;
- Cordeiro, António Menezes. (1993). *Das cartas de conforto no Direito Bancário*. Edições LEX. Lisboa;
- Cordeiro, António Menezes. (2005). Artigo Doutrinal: *Do abuso de direito: estado das questões e perspetivas*. Revista da Ordem dos Advogados. vol. 65. n.º 2. Setembro;
- Cordeiro, António Menezes. (2008). *Manual de Direito Bancário*. 4ª Edição. Almedina;
- Diago, Pilar Diago. (2012). *Gentlemen`s Agreements y Contratos de Financiación Internacional*. Cuadernos de Derecho Transnacional, Vol. 4. n.º1;
- Faria, Jorge Leite Areias Ribeiro de. (2020). *Direito das Obrigações – Vol. I*. 2ª Edição. Almedina;
- Ferreira, António Pedro A. (2009). *Direito Bancário*. Quid Juris - Sociedade Editora;
- Gomes, Manuel Januário da Costa. (2000). *Assunção fidejussória de dívida*. Almedina;
- Gomes, Manuel Januário da Costa. (2004) *Estudos de Direito das Garantias*. Vol. I. Almedina;
- Gomes, Manuel Januário da Costa (2010). *Estudos de Direito das Garantias*. Vol. II. Almedina;

- González, Carlos Suárez. (1994). *Las declaraciones di patrocínio, Estudio sobre las denominadas "cartas de confort"*. La Ley. Madrid;
- Hennemann, Alex. (2007). "*Cartas de Conforto*". Garantias das Obrigações. Publicação dos Trabalhos de Mestrados com a coordenação do Prof. Doutor. Jorge Ferreira Sinde Monteiro. Almedina;
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. (2015). *Direito das Obrigações – Vol. I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 12ª Edição. Almedina;
- Martinez, Pedro Romano & Ponte, Pedro Fuzeta da. (1994). *Garantias de cumprimento (Estudo Teórico-Prático)*. Coimbra. Almedina;
- Martinez, Pedro Romano & PONTE, Pedro Fuzeta da. (2006). *Garantias de Cumprimento*. 5ª Edição. Almedina;
- Mazzoni, Alberto. (1978). *Le dichiarazioni di patronage*. In Nuovi tipi contrattuali e tecniche di redazione nella pratica commerciale. Profili comparatistici. A cura di Piero Verrucoli.
- Mazzoni, Alberto. (1986). *Le lettere di patronage*. Milano. A. Giuffrè;
- Mazzoni, Alberto. (1992) *Lettere di patronage*. In digesto. IV Ed. Vol. VIII. Utet.
- Mendes, Evaristo (2012). *Interpretação e integração do negócio jurídico - Introdução aos arts. 236º a 239º*. Setembro. disponível em:
[http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Interpretacao_e_integracao_do_negocio_juridico_\(Final\).htm#_edn1](http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Interpretacao_e_integracao_do_negocio_juridico_(Final).htm#_edn1);
- Monteiro, António Pinto e PINTO, Paulo Mota. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Edição. Coimbra Editora;
- Monteiro, António Pinto & Gomes, Júlio. (1998). "*Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito*". *Ab vno ad omnes: 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995*. Organização de Antunes Varela. Coimbra Editora;
- Monteiro, Jorge Ferreira Sinde. (1989). Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações. Almedina;
- Monteiro, Jorge Ferreira Sinde & Santos, Cassiano dos. (2007). *Carta de patrocínio, relação de grupo e providências de recuperação da empresa*. Revista de Legislação e Jurisprudência. Coimbra. ano 137º. Novembro-Dezembro;
- Naharro, Mónica Fuentes. (2016). "*Las cartas de patrocínio y la cuestionada juridicidad de las cartas 'débiles'*". in El préstamo hipotecario u el mercado del crédito en la Unión Europea, Dykinson;

- Neto, Abílio. (2018). *Código Civil anotado*. 20ª Edição atualizada. Abril. Ediforum;
- Nicotra, Francesco. (2015). *Una garanzia atipica: le lettere di patronage*, – disponível em: [Una garanzia atipica: le lettere di patronage \(diritto.it\)](http://www.diritto.it);
- Noland, Thomas G; Noland; HARDIN, J. Russell. (2018). “A Closer Look at Comfort and Verification Letters”. in *Journal of corporate accounting & finance*. Vol. 29. Issue I;
- Noronha, André Navarro. (2005). *As Cartas de Conforto*, Coimbra Editora;
- Perera, Àngel Carrasco. (1996). *Las nuevas garantías personales: las cartas de patrocinio y las garantías a primer requerimiento*. in *Tratado de garantías en la contratación mercantil*. Vol. I. Parte general y garantías personales;
- Pires, José Maria. (1995). *Direito Bancário – Vol. II- As operações bancárias*. Editora: Rei dos Livros;
- Rodrigues, João Vasconcelos Barros. (2012). Dissertação de Mestrado: *A juridicidade das cartas de conforto*. Porto;
- Segni, Mario. (1975). *La lettre de patronage come garanzia personale impropria*. in *Revista di diritto civil*. Parte prima;
- Silva, José Davide Fernandes da. (2016). Dissertação de Mestrado em Direito Tributário e Fiscal. “*O Direito à Dedução do IVA pelas Sociedades Holding*”. sob a orientação do Professor Doutor João Sérgio Ribeiro. disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44431/1/Jos%C3%A9%20Davide%20Fernandes%20da%20Silva.pdf>;
- Silva, Calvão da. (1999). *Estudos de Direito comercial(pareceres)*. Janeiro. Almedina;
- Silva, Calvão da. (2001). *Direito Bancário*. Dezembro. Almedina;
- Silva, João Calvão da (2002). “*Mandato de Crédito e Carta de Conforto*”. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles. Vol. II – Direito Bancário; Coordenação: CORDEIRO, António Menezes; LEITÃO, Luís Menezes e GOMES, Januário da Costa. Almedina;
- Soldati, Nicola. (2008). *Le lettere di “patronage” nella prassi bancaria*. In *Rivista VENTIQUATTRE AVVOCATO*. Vol. 9;
- Uriel, Santiago Lopez (1986-1987). “*Las declaraciones de patrocinio y su función de garantía*”. In *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*. n.º 72;
- Varela, João de Matos Antunes. (2017). *Das obrigações em geral – Vol. I*. 10ª Edição. Almedina;

- Vasconcelos, Miguel Pestana de. (2004). “*As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto*”. Revista de Direito Eletrónico. Janeiro. Disponível em: <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2014-nordm-1/as-garantias-difusas-do-financiamento-societario-as-cartas-de-conforto/>;
- Vasconcelos, Miguel Pestana de. (2013). *Direito das Garantias*. 2ª Edição. Almedina;
- Veiga, Vasco Soares da. (1992). *Cartas de Conforto ou Declarações de Patrocínio*. Outubro. Revista da banca. N.º 24;
- Veiga, Vasco Soares da. (1997). *Direito Bancário*. 2ª Edição. Coimbra. Almedina.

Jurisprudência nacional

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de dezembro de 2001, in Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (III), relator Ferreira Ramos, 2001;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 2003, Proc. n.º 03A057;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de fevereiro de 2005, Proc. n.º 9792/2004-8;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de setembro de 2005, Proc. n.º 1939/05;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de abril de 2008, Proc. n.º 2889/2008-6;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de novembro de 2012, Proc. n.º 176/06.3TBMTJ.L1.S2;
- Acórdão do Tribunal de Contas, de 02 de maio de 2013, Acórdão n.º 7/2013 – 3º S-PL-2Maio;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05 de dezembro de 2013, Proc. n.º 1610/12.9TJPRT.P1;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de dezembro de 2013, Proc. n.º 245-13.3TVLSB.L1-6;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03 de abril de 2014, Proc. n.º 3798/13.2TBBERG.G1;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 17 de setembro de 2015, Proc. n.º 02602/14.9BEBRG;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de fevereiro de 2016, Proc. n.º 470/12.4TVLSB.L2-1;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de maio de 2016, Proc. n.º 3798/13.2TBBERG.G2.S1;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de junho de 2016, Proc. n.º 916-14.7TVLSB.L1-6;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de março de 2017, Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1-2;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08 de fevereiro de 2018, Proc. n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S2.

Instrumentos legislativos

- Código Civil: Art. n.ºs 217º; 219º; 227º; 236º; 280º; 281º; 282º; 405º; 415º; 437º; 457º; 483º; 485º; 627º; 628º; 637º; 638º; 790º; 799º.
- Código Penal: Art. n.º 313º.
- Código das Sociedades Comerciais: Art. n.ºs 493º e 501º.
- Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro com alterações introduzidas pela lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.